



crlisboa

pensar a
**DEONTOLOGIA
PROFISSIONAL
DO ADVOGADO**
ciclo de conferências

e-PUBLICAÇÃO

Refletir sobre algumas
questões estruturais
relativas ao **dever/direito**
de segredo profissional

ORADORES

Fernando Sousa

Magalhães

Advogado

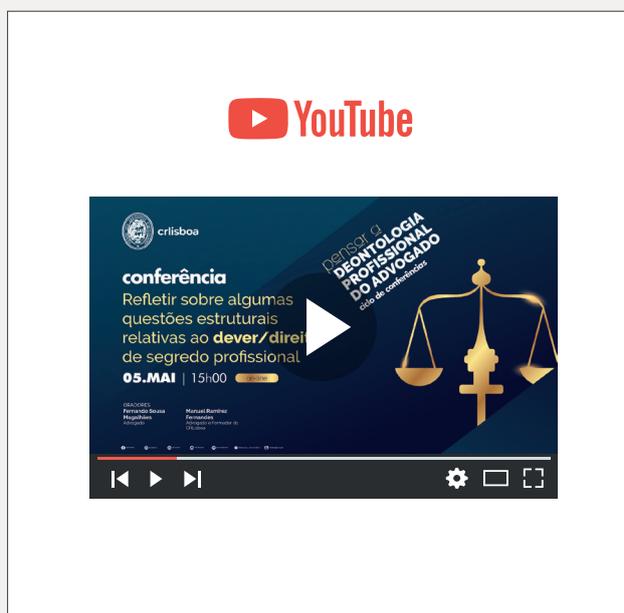
Manuel Ramirez

Fernandes

Advogado e Formador do
CRLisboa

conferência

REFLETIR SOBRE
ALGUMAS QUESTÕES
ESTRUTURAIS RELATIVAS
AO DEVER/DIREITO DE
SEGREDO PROFISSIONAL





DIPLOMAS*

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

Artigo 208.º (Patrocínio forense)

DECRETO-LEI N.º 78/87

Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal – CPP

Artigo 66.º (Defensor nomeado)

Artigo 135.º (Segredo profissional)

DECRETO-LEI N.º 48/95

Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal – CP

Artigo 31.º (Exclusão da ilicitude)

Artigo 36.º (Conflito de deveres)

Artigo 195.º (Violação de segredo)

Artigo 196.º (Aproveitamento indevido de segredo)

Artigo 368.º-A (Branqueamento)

REGULAMENTO N.º 94/2006

Diário da República n.º 113/2006, Série II de 2006-06-12, páginas 8588 – 8589

Regulamento de dispensa de segredo profissional

Artigo 2.º (Do pedido de autorização)

Artigo 5.º, n.os 2 e 3 (Efeitos da decisão)

Artigo 6.º (Da admissibilidade do recurso)

Artigo 7.º (Prazo e forma de interposição do recurso)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DELIBERAÇÃO N.º 2511/2007

Diário da República n.º 249/2007, Série II de 2007-12-27, páginas 37708 – 37725

[Aprova a tradução na língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, originalmente adoptado na sessão plenária do Conseil des Barreaux européens \(CCBE\) de 28 de Outubro de 1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias do CCBE de 28 de Novembro de 1998, de 6 de Dezembro de 2002 e de 19 de Maio de 2006. Revoga o Regulamento n.º 25/2001, de 22 de Novembro](#)

Ponto 2.3 (Segredo profissional)

Ponto 5.3 (Correspondência entre advogados)

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

[Código Processo Civil - CPC](#)

[Artigo 47.º \(Revogação e renúncia do mandato\)](#)

[Artigo 417.º, n.º 3, alínea c\) e n.º 4 \(Dever de cooperação para a descoberta da verdade\)](#)

[Artigo 497.º, n.os 3 e 4 \(Recusa legítima a depor\)](#)

LEI N.º 62/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

[Lei da Organização do Sistema Judiciário](#)

[Artigo 13.º, n.º 2, alínea a\) \(Imunidade do mandato conferido a advogados\)](#)

LEI N.º 145/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

[Estatuto da Ordem dos Advogados](#)

[Artigo 46.º, n.º 1, alínea g\) \(Competência\)](#)



[Artigo 55.º, n.º 1, alíneas l\) e m\) \(Competência\)](#)

[Artigo 75.º \(Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios ou sociedades de advogados\)](#)

[Artigo 76.º \(Apreensão de documentos\)](#)

[Artigo 77.º \(Reclamação\)](#)

[Artigo 78.º \(Direito de comunicação com arguidos presos\)](#)

[Artigo 92.º \(Segredo profissional\)](#)

[Artigo 94.º, n.º 3, alínea h\), n.os 4 e 5 \(Informação e publicidade\)](#)

[Artigo 113.º \(Correspondência entre advogados e entre estes e solicitadores\)](#)

QUESTÕES**

<https://crlisboa.org/wp/video/video-refletir-sobre-algumas-questoes-estruturais-relativas-ao-dever-direito-de-segredo-profissional/>

QUESTÃO 1

“Como podemos compatibilizar o segredo profissional com a aplicação da nova Lei das Ordens Profissionais, designadamente, a eventualidade de criação das sociedades multidisciplinares?”

RESPOSTA

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS

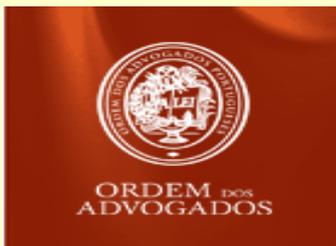
Apresentação Ilustrada

formação inicial do processo de estágio

Centro de Estágio do Conselho Regional do Porto

Ordem dos Advogados

(atualizada em janeiro de 2023)



por

Fernando Sousa Magalhães

TEMAS A TRATAR

I

A DEONTOLOGIA – INTRODUÇÃO

II

A ORDEM DOS ADVOGADOS

III

ESTATUTO PROFISSIONAL

IV

ESTATUTO DEONTOLÓGICO

V

AÇÃO DISCIPLINAR

I – A DEONTOLOGIA – INTRODUÇÃO

SUB-TEMAS

**A ESSÊNCIA DA
DEONTOLOGIA
PROFISSIONAL**

**A JURISDICIDADE
DAS NORMAS
DEONTOLÓGICAS**

**A DEONTOLOGIA
COMO TIMBRE DA
ADVOCACIA**

- DEVERES GERAIS E ESPECÍFICOS

**A DEONTOLOGIA
MARCO DA
EVOLUÇÃO
HISTÓRICA DA
ADVOCACIA**

**A DEONTOLOGIA
NAS DIVERSAS
FAMÍLIAS DE
ADVOCACIA**

**O PAPEL ACTUAL
E A FUNÇÃO DOS
ADVOGADOS EM
PORTUGAL**

A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (1)

materialização

CONJUNTO DE REGRAS DE COMPORTAMENTO
ASSENTES NOS COSTUMES E NA MORAL QUE
REGULAM E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

REGRAS ONDE A MORAL
E O DIREITO SE
ASSOCIAM DE FORMA
ÍNTIMA

Exemplos: 1874º e 1672º C. Civil e
88º, n.º 2, 95º, 110º do EOA

POSSUEM
NA ESSÊNCIA
VALORES e PRINCÍPIOS
ÉTICOS

A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (2)



DEONTOLOGIA
DAS
MAGISTRATURAS

DEONTOLOGIA
DO ADVOGADO

DEONTOLOGIA
FORENSE

DEONTOLOGIA
FUNCIONÁRIOS
JUDICIAIS

DEONTOLOGIA
SOLICITADORES
E
AGENTES DE EXECUÇÃO

COMPROMISSO
COM A JUSTIÇA
E COM O
DIREITO

A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (3)

**CONSTRUÇÃO DA
DEONTOLOGIA
DO ADVOGADO**

**FUNÇÃO COM DIGNIDADE
CONSTITUCIONAL (208º CRP)**

**INDISPENSÁVEL à administração
da justiça (88º n.º1 EOA - 1.2.1. do
CDAE)**

**SERVIDOR DA JUSTIÇA (90º 2.
EOA)**

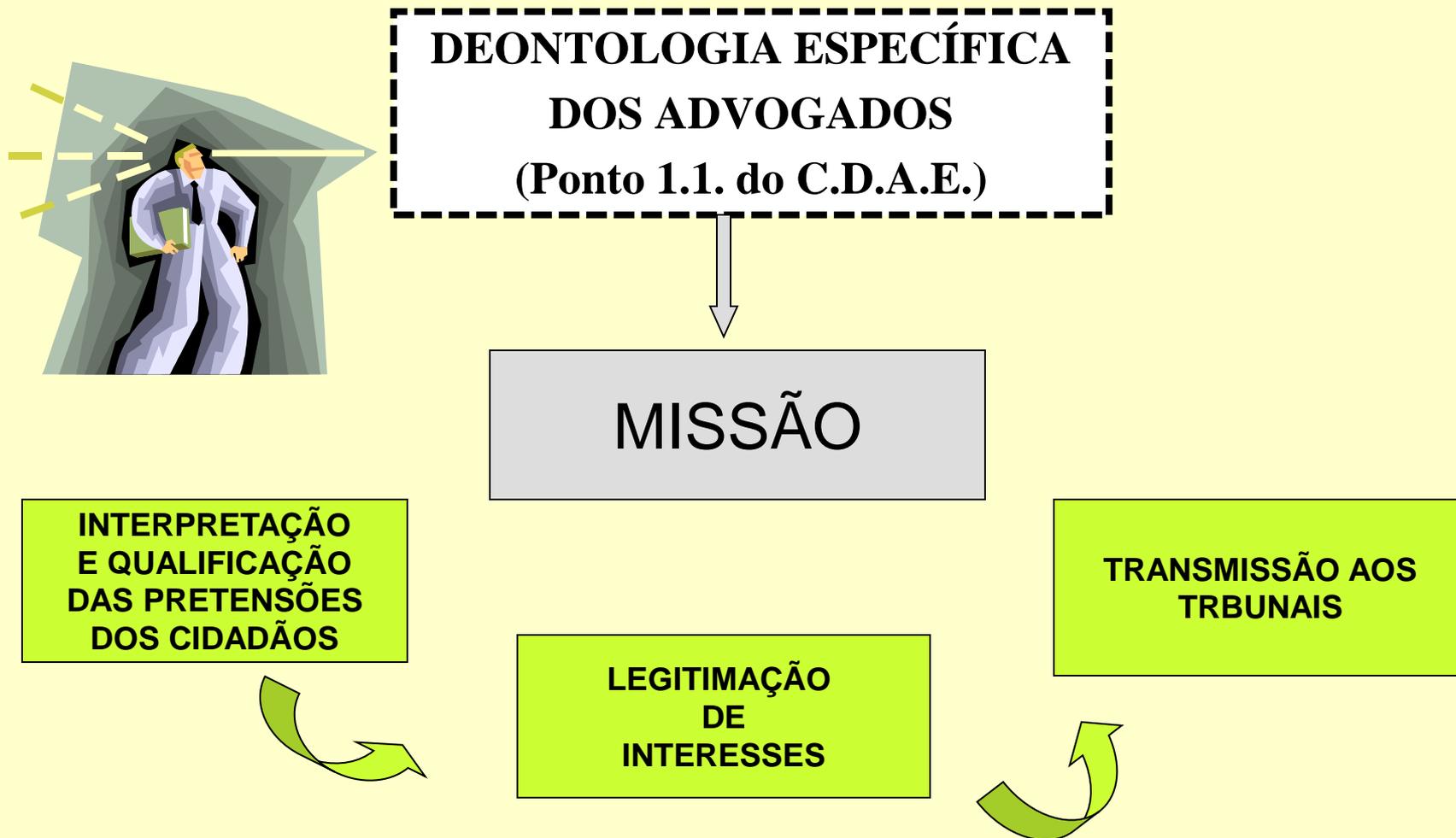
**PAPEL
ESPECÍFICO NA
ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA**

**COMPROMISSO COM
A VERDADE**

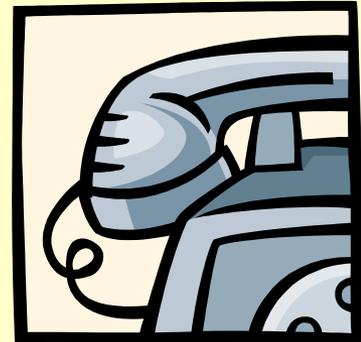
**(90º 1. EOA) - SERVIDOR
DO DIREITO**

**REPRESENTANTE DE PARTES
DEFESA DOS CIDADÃOS (12º LOSJ)**

A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (4)



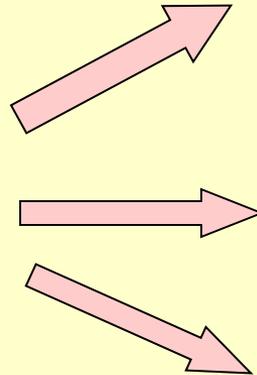
A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (5)



advogado



comunicador



disponibilidade

compreensão

vocação

A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (6)

97.1
EOA

o valor da
confiança

2.2.
CDAE

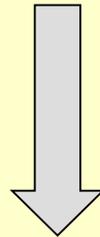
A relação entre o Advogado e o Cliente deve fundar-se na confiança recíproca

O Advogado como Confidente necessário

O interesse público da preservação da confiança no papel do Advogado como condição de garantia da sua função social

A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (7)

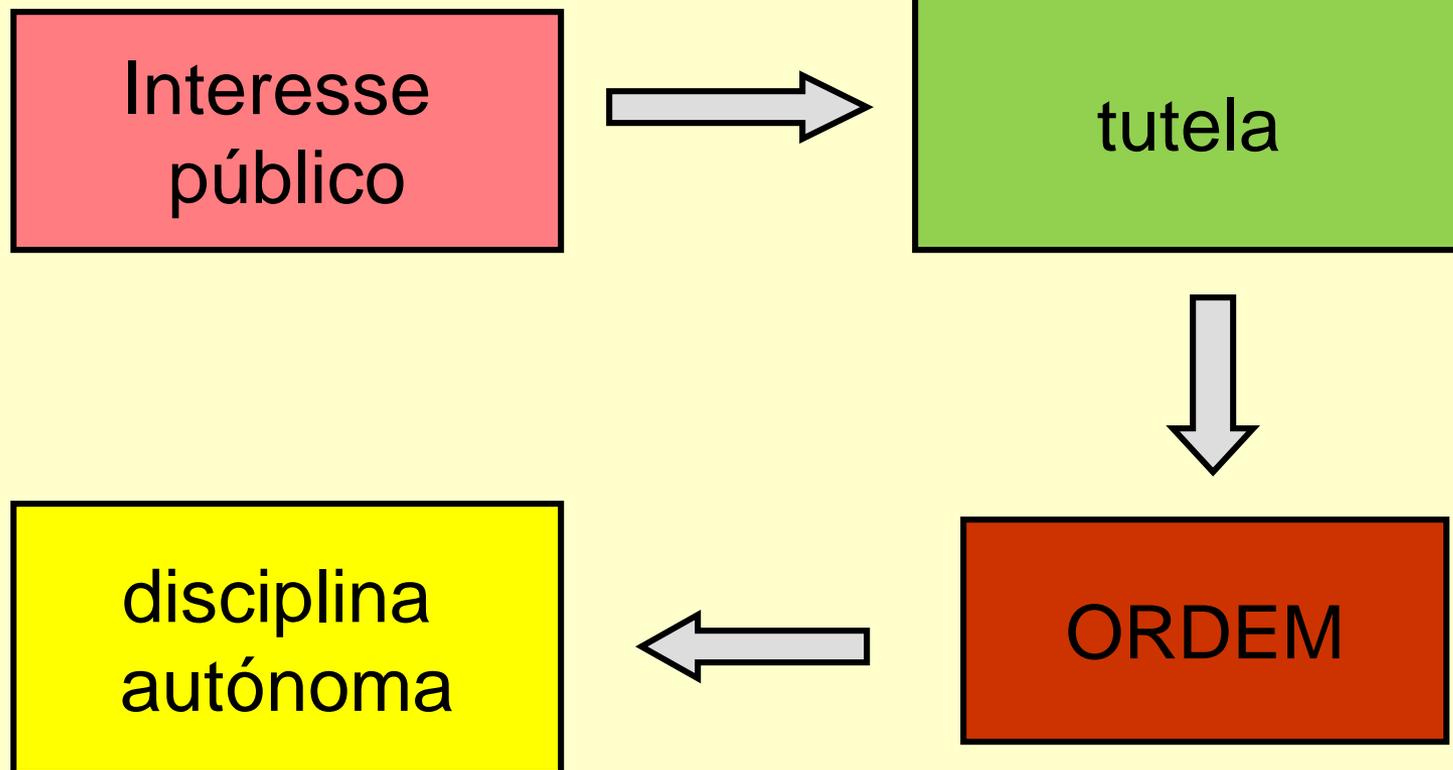
CONFIANÇA / INDEPENDÊNCIA



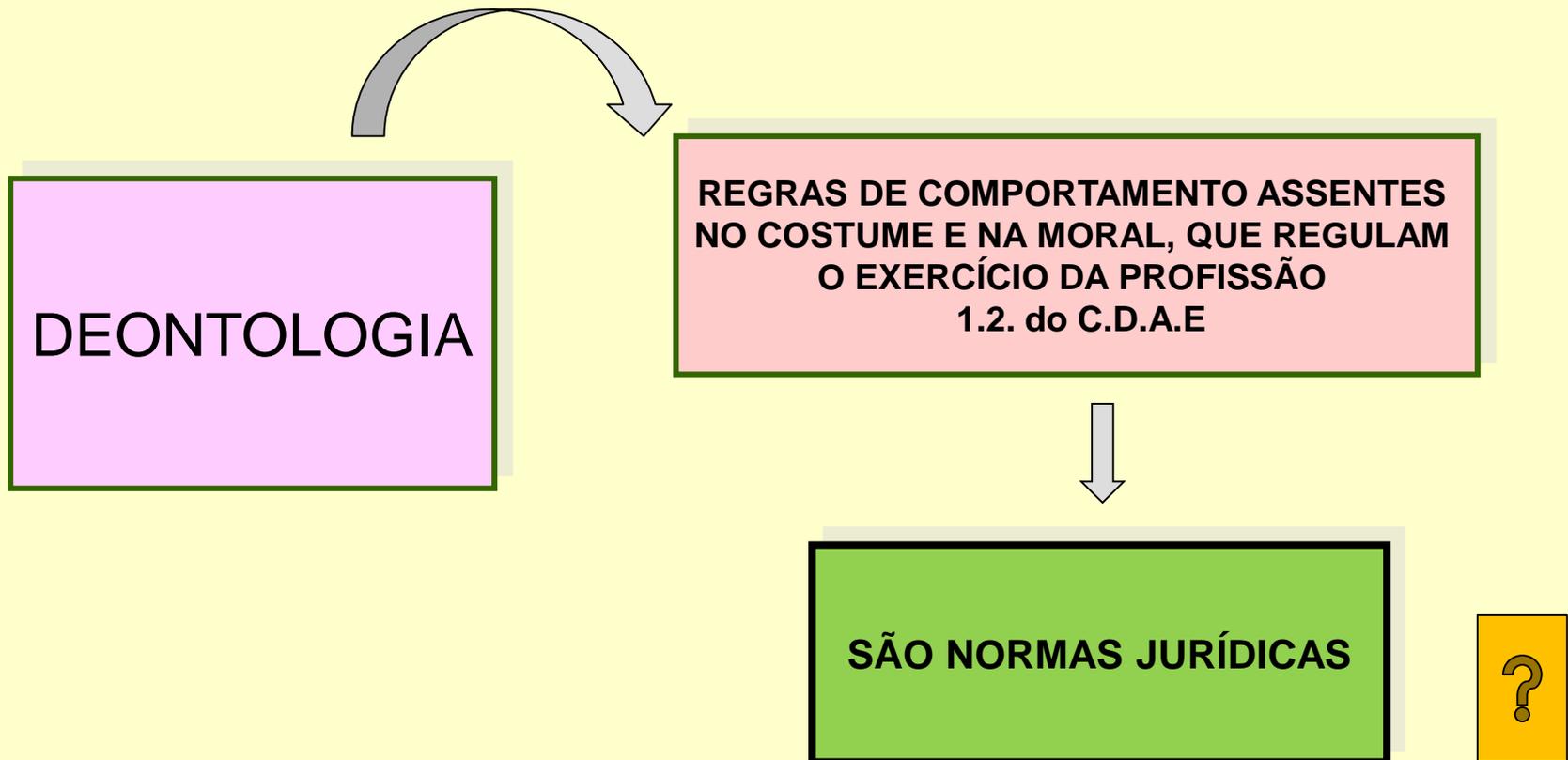
ARTIGOS 97º 1 e 89º EOA

PONTO 2.1. CDAE

A ESSÊNCIA DA DEONTOLOGIA (8)



A JURISDICIDADE DAS NORMAS DEONTOLÓGICAS (1)



A JURISDICIDADE DAS NORMAS DEONTOLÓGICAS (2)

SIM

impõem deveres
implicam sanções



responsabilidade disciplinar
artigo 115º EOA

USOS E COSTUMES PROFISSIONAIS

fonte dos deveres deontológicos (?) – (3)

EFICÁCIA NORMATIVA

**ART. 3º Nº1
do C. CIVIL**

Art. 88º 1. EOA

**Reconhecimento
pelo Direito**

A NORMATIZAÇÃO DOS DEVERES DEONTOLÓGICOS (4)

Tendência REFORÇADA no actual EOA – artigo 91º

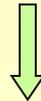
ELIMINAÇÃO da alínea c) do art. 79º do EOA de 1984

Arts. 90º 2. a), 110º 1., 112º a), b) e g) do EOA

RESTAM
Normas de Acolhimento Genérico
Artigos 88º e 105º n.º 3 do EOA

A DEONTOLOGIA COMO TIMBRE DA ADVOCACIA (1)

QUESTÃO



**Os deveres de conduta exigidos pela Deontologia
dos Advogados**

**Serão resultantes
de uma moral
comum?**



**Resultam de uma
ética específica, mais
rigorosa e exigente?**

A DEONTOLOGIA COMO TIMBRE DA ADVOCACIA (2)

Uma ética específica imposta pela natureza da profissão

Deveres gerais de conduta

Constante aperfeiçoamento da consciência moral, social (dever de cidadania) e profissional

Dever de probidade-integridade – Art. 88º EOA

Deveres concretos com destinatários

Título III
EOA



A DEONTOLOGIA COMO TIMBRE DA ADVOCACIA ⁽³⁾

Dever de probidade

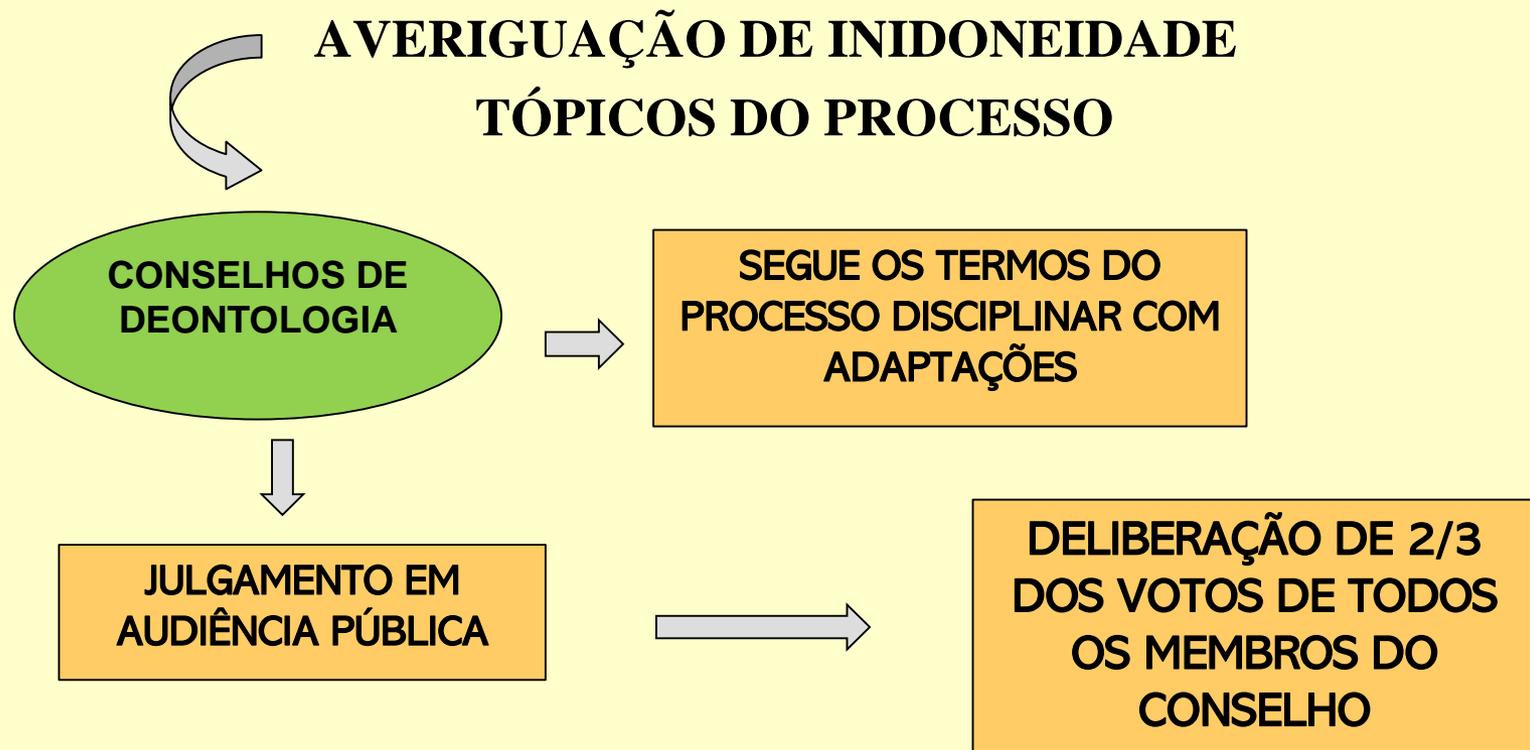


Pressuposto de idoneidade profissional
Art. 188º n.º1 a) do EOA

Processo especial administrativo
de averiguação de
Inidoneidade para o exercício
da profissão

188º n.º 5
177º a 179º
do EOA

A DEONTOLOGIA COMO TIMBRE DA ADVOCACIA (4)



A DEONTOLOGIA COMO TIMBRE DA ADVOCACIA

(5)

PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO DE INIDONEIDADE

Artigos 177º e 188º nºs 1 a) 3 e 5 do EOA

PRESSUPOSTOS DE INSTAURAÇÃO

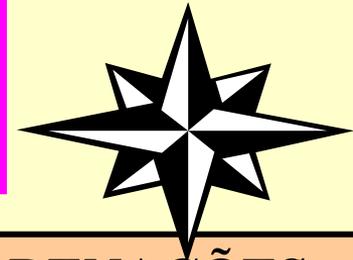
- **Condenação por crime gravemente desonroso**
(definição do artigo 177º nº 2)
 - **Privação do pleno gozo dos direitos civis**
- **Incapacidade declarada para administração de pessoas e bens**
- **Situação de atividade em situação de incompatibilidade ou inibição sem prévia suspensão de inscrição**
 - **Falsas declarações quanto a incompatibilidades**
 - **Condenação disciplinar por reiterado e grave incumprimento de deveres profissionais**

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA
A CONSTRUÇÃO DE UMA MATRIZ (1)
FASE ANTERIOR Á NACIONALIDADE**



<p>O DEFENSOR DA ANTIGUIDADE AO SÉC II O PRESTÍGIO SOCIAL, A CULTURA OU A ELOQUÊNCIA AO SERVIÇO DA DEFESA</p>	<p>O ADVOGADO NO DIREITO HEBREU O DIREITO ORAL CONFESSIONAL O DEFENSOR ENCAPOTADO NA FIGURA DO JULGADOR</p>	<p>O ADVOGADO NO DIREITO ROMANO A CIÊNCIA DO DIREITO-O PATRONUS- A FUNÇÃO PROFISSIONALIZADA – O BERÇO DA DEONTOLOGIA O COLLEGIUM</p>
<p>ÉPOCA VISIGÓTICA PERFILHAÇÃO DO PROCESSO ROMANO – ADVOCACIA NOS MOLDES IDÊNTICOS AO FINAL DO IMPÉRIO ROMANO DO OCIDENTE</p>	<p>FASE ISLÂMICA RETORNO AO DIREITO CONFESSIONAL O PROCESSO SEGUNDO O COSTUME O DEFENSOR NÃO ADVOGADO</p>	<p>RECONQUISTA CRISTÃO O DIREITO COMUM VISIGÓTICO E O DIREITO CONSUEUDINÁRIO. A JUSTIÇA NAS MÃOS DE DEUS. A DESVALORIZAÇÃO DOS ADVOGADOS</p>

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA
A CONSTRUÇÃO DE UMA MATRIZ (2)
FASE POSTERIOR Á NACIONALIDADE**



<p>DA CÚRIA DE 1211 ÀS ORDENAÇÕES O Código de Justiniano. Transição para a uniformização processual. Vozeiros e Arrazoadores. Reforma D. Afonso III</p>	<p>Século XIV O Advogado inimigo público. Os decretos de D.Dinis e D. Afonso IV. A regeneração da profissão por D. Pedro I, confirmada por D. João I.</p>	<p>ORDENAÇÕES AFONSINAS Instituição do exame, impedimentos, sindicância pelo Juiz, proibição da “quota litis” e do abandono da causa.</p>
<p>ORDENAÇÕES MANUELINAS Sanções para a procuradoria ilegal, proibição de advogar contra legem. Dignificação do letrado</p>	<p>INQUISIÇÃO A função do Advogado não era independente, nem eficaz, nem isenta e era até nociva para o “patrocinado”</p>	<p>ORDENAÇÕES FILIPINAS Dignificação do Advogado e da sua Deontologia</p>



FAMÍLIAS DE ADVOCACIA

● **ADVOCACIA LIVRE (EUA, NORUEGA, FINLÂNDIA)**

Colegialidade facultativa.

Disciplina da actividade judicial dos Advogados pelo Juiz.

Rigorosa exigência deontológica pelas associações mais prestigiadas.

● **ADVOCACIA DE ESTADO (EX-URSS E REGIMES TOTALITÁRIOS)**

Colegialidade obrigatória.

Tutela directa da actividade pelo Estado.

Funcionalização dos Advogados.

● **ADVOCACIA COLEGIADA (EUROPA EM GERAL e PAÍSES DE INFLUÊNCIA EUROPEIA)**

Harmonização da independência com o interesse público da função.

Colegialidade obrigatória. Autonomia do Estado.

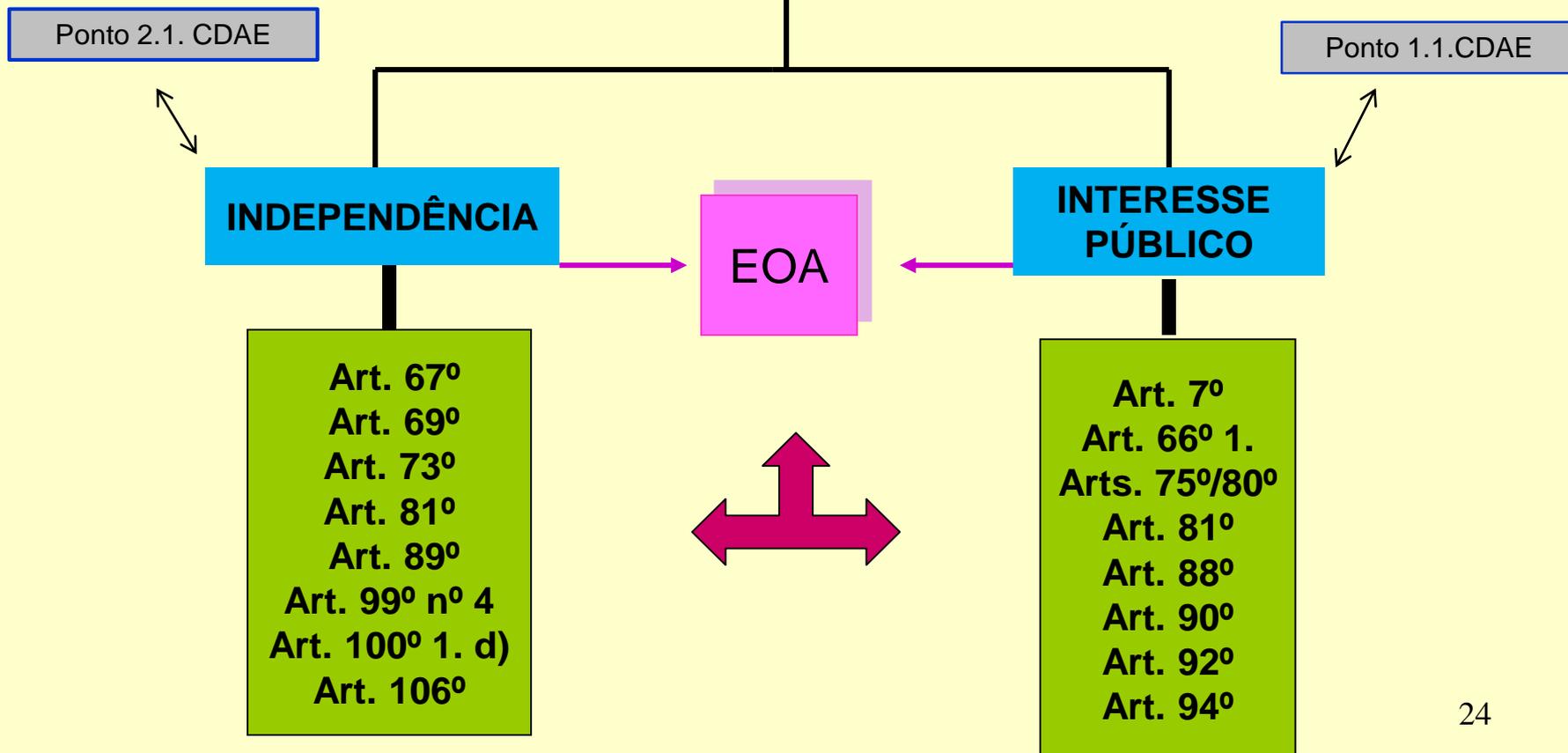
Existência de Colegios, Ordens, Barreaux, etc.- associações públicas

ADVOCACIA COLEGIADA (1)

PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA INDEPENDÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO DA PROFISSÃO

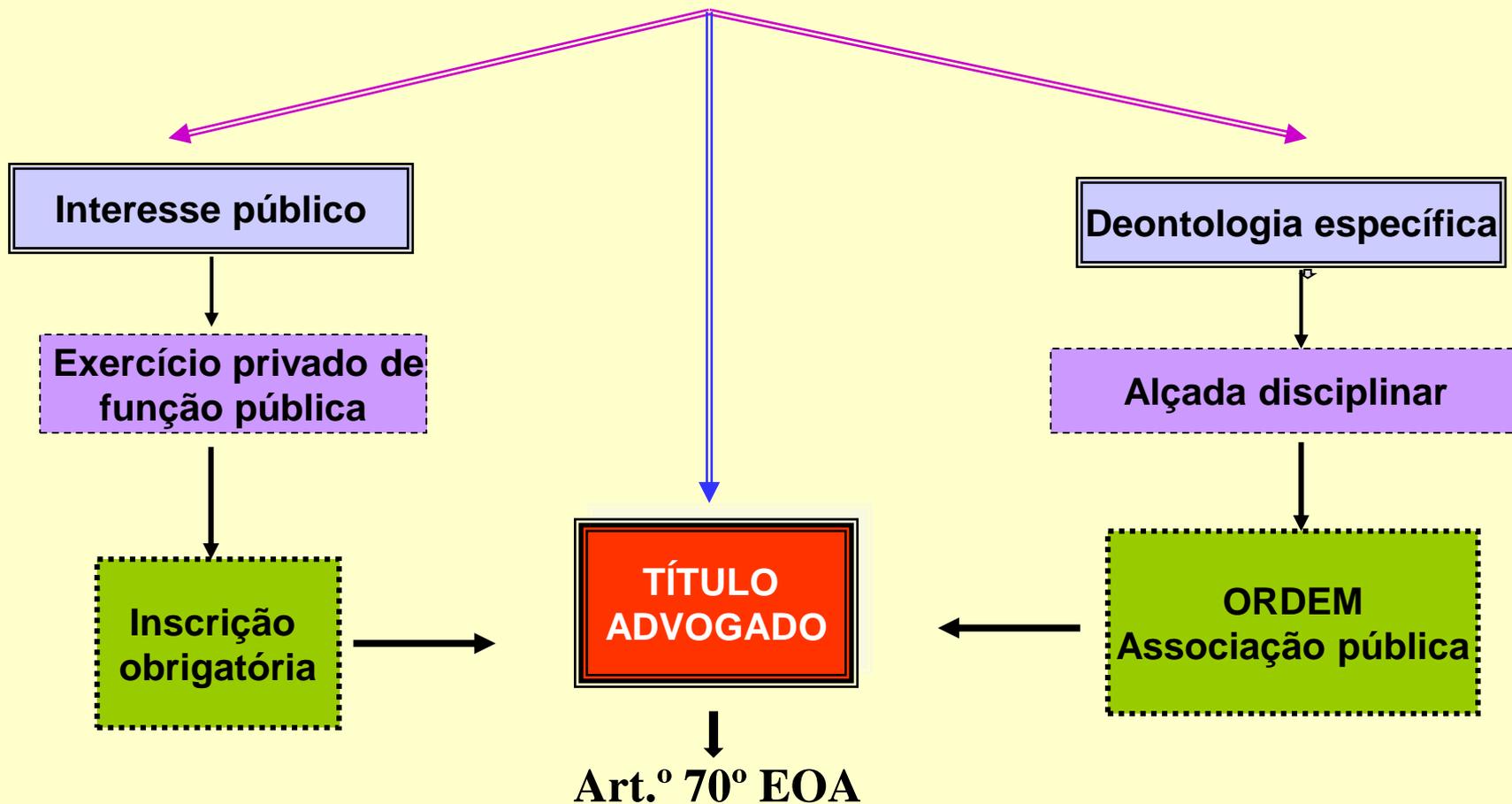
Código de Deontologia dos Advogados Europeus

O CASO PORTUGUÊS



ADVOCACIA COLEGIADA (2)

PROFISSÃO TUTELADA



FUNÇÃO ACTUAL DA ADVOCACIA

OS ADVOGADOS NO QUADRO LEGAL



**ART. 208º
C.R.P.**

**EOA
LEI 145/2015**

**Lei nº 2/2013 de 10 de
Janeiro
Associações Públicas**

**D.Lei 131/2009 de 1/6/09
Adiamento de actos**

**Lei n.º 53/2015 de 11 de
Junho
Sociedades Profissionais**

**ARTS 61º e), 62º a 69º, 70º
76º, 135º, 178º a 186º do
C.P.PENAL**

**ARTS. 12º a 14º
da L.O.S.J.
Lei 16/2013 de
26 de Agosto**

**ARTS. 40º e segs., 150º, 151º,
545º, 417º nº 3 c), 497º nº 3 e
603º do C.P.CIVIL**

**ARTS. 195º,
196º, 358º, 370º
nº 2 do C.PENAL**

**Lei 49/2004 de
24/08/04
Actos Próprios**

**Lei 34/2004 de 29/07/04
(Lei 47/2007 de 28 de Agosto)
D.Lei 71/2005 de 17/3/05 e
Portaria 10/2008 de 3/1/2008
Acesso ao Direito**

FUNÇÃO ACTUAL DA ADVOCACIA (2)

PODER REGULAMENTAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Artigos 1º n.º 2, 33º n.º2 d) e 46º n.º 1 f) a i)

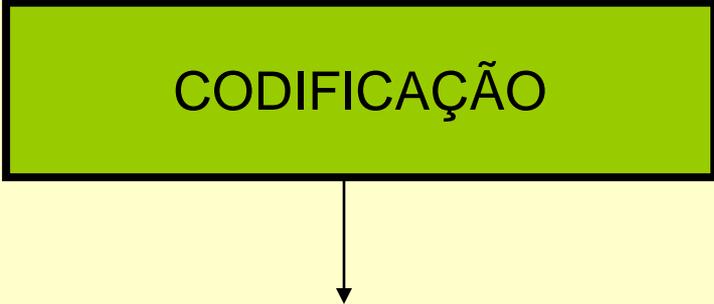
REGULAMENTOS PRINCIPAIS

Código Deontológico dos Advogados Europeus, Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, Regulamento dos Laudos de Honorários, Regulamento Nacional de Estágio, Regulamento do Segredo Profissional, Regulamento Disciplinar, Regulamento de Inscrição de Juristas de Reconhecido Mérito, Mestres em Direito e Doutores em Direito, Regulamento das Especialidades, Regulamento Eleitoral, Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores, Regulamento da Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e do Ambiente, Regulamento da Comissão de Defesa dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores, Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação, Regulamento Financeiro, Regulamento Sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, Regulamento do Regime do Referendo, Regulamento do Trajo e Insígnia Profissional.

FUNÇÃO ACTUAL DA ADVOCACIA (3)

OS ADVOGADOS NO QUADRO LEGAL E REGULAMENTAR

CODIFICAÇÃO



ESTATUTO JUDICIÁRIO – D.LEI 44278 de 14/4/1962

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS – D.LEI 84/84 de 16 de Março de 1984

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS – LEI 15/05 de 26 de Janeiro de 2005

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS – LEI 145/15, de 9 de Setembro de 2015

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS ADVOGADOS EUROPEUS – APROVADO no CCBE em 28/10/88, REVISTO em 28/11/98, em 28/11/98, em 6/12/02 e finalmente em 19/05/06 – DELIBERAÇÃO do C. GERAL de 1511/2007 – PUBLICADO no DR II SÉRIE de 27/12/07

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS ADVOGADOS EUROPEUS (4)

Objetivos principais

- **DEFINIÇÃO DE REGRAS UNIFORMES APLICÁVEIS AOS ADVOGADOS DA UNIÃO EUROPEIA NAS SUAS RELAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS.**
- **ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA DA DUPLA DEONTOLOGIA**
- **ELEMENTO INTERPRETATIVO E INTEGRADOR DOS ORDENAMENTOS DEONTOLÓGICOS NACIONAIS**

FUNÇÃO DA ADVOCACIA (5)

OS ADVOGADOS NO QUADRO LEGAL E REGULAMENTAR

**O MANDATO EXERCIDO
POR ADVOGADO É
ESSENCIAL À JUSTIÇA
208º da CRP**

**O MANDATO JUDICIAL, A
REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA
POR ADVOGADO NÃO PODEM SER
IMPEDIDOS PERANTE QUALQUER
JURISDIÇÃO, AUTORIDADE OU
ENTIDADE PÚBLICA PRIVADA
66º nº3 do EOA**

**OS ADVOGADOS
PARTICIPAM NA
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
ART. 12º da L.O.S.J.**



FUNÇÃO DA ADVOCACIA (6)



CIDADÃO

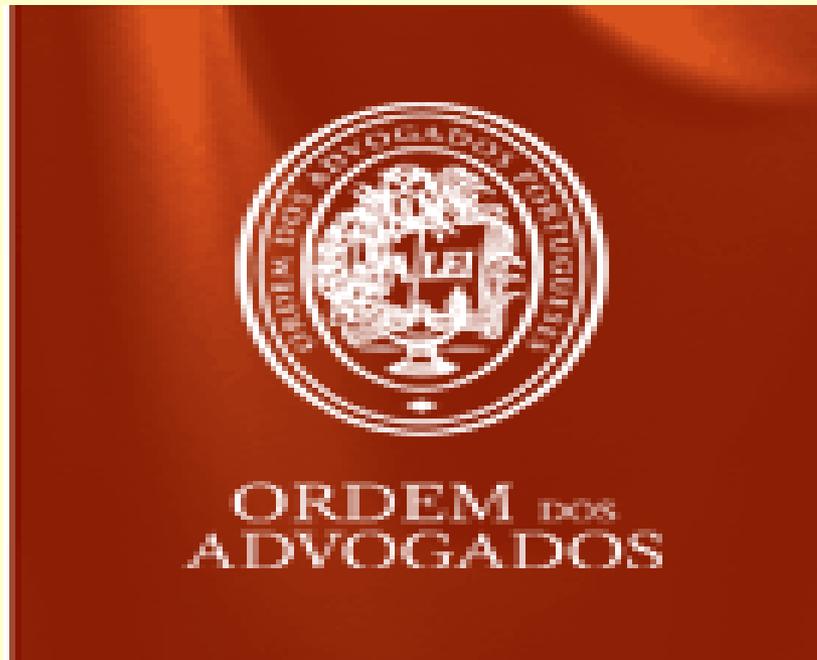
TRIBUNAL
AUTORIDADE
ENTIDADE PÚBLICA/PRIVADA
DEFESA DE DIREITOS
PATROCÍNIO
COMPOSIÇÃO DE
INTERESSES

ADVOGADO
ADVOGADO
ESTAGIÁRIO

O advogado interpreta
qualifica, certifica e
COMUNICA a
pretensão do cliente

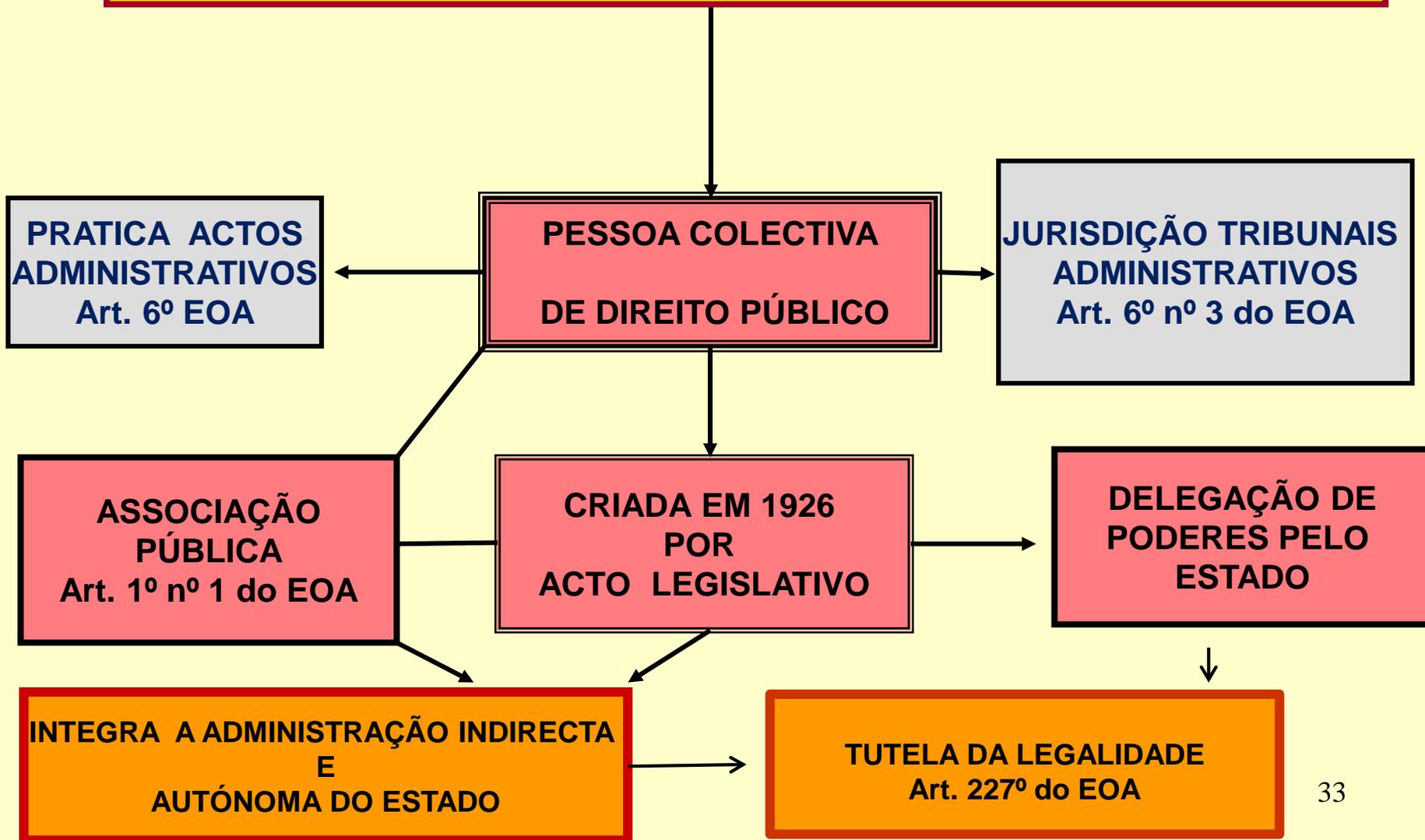
COMUNICA ATRAVÉS
DA PRÁTICA DOS
ACTOS PRÓPRIOS

II PARTE – A ORDEM DOS ADVOGADOS

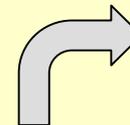


ADVOCACIA COLEGIADA (1)

A ORDEM DOS ADVOGADOS



**ORDEM DOS ADVOGADOS (2)
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA PROFISSIONAL**



2005



2015

LEI N.º 2/2013 de 10 de Janeiro

(regime jurídico das associações públicas profissionais)

**FINS
E
ATRIBUIÇÕES**

**ACESSO
E
ESTÁGIOS**

**ORGANIZAÇÃO
E
COMPETÊNCIAS**

Temas mais relevantes da lei-quadro

**REGIME
ELEITORAL**

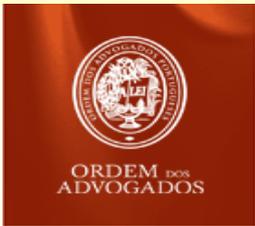
**SOCIEDADES
PROFISSIONAIS**

ESTRANGEIROS

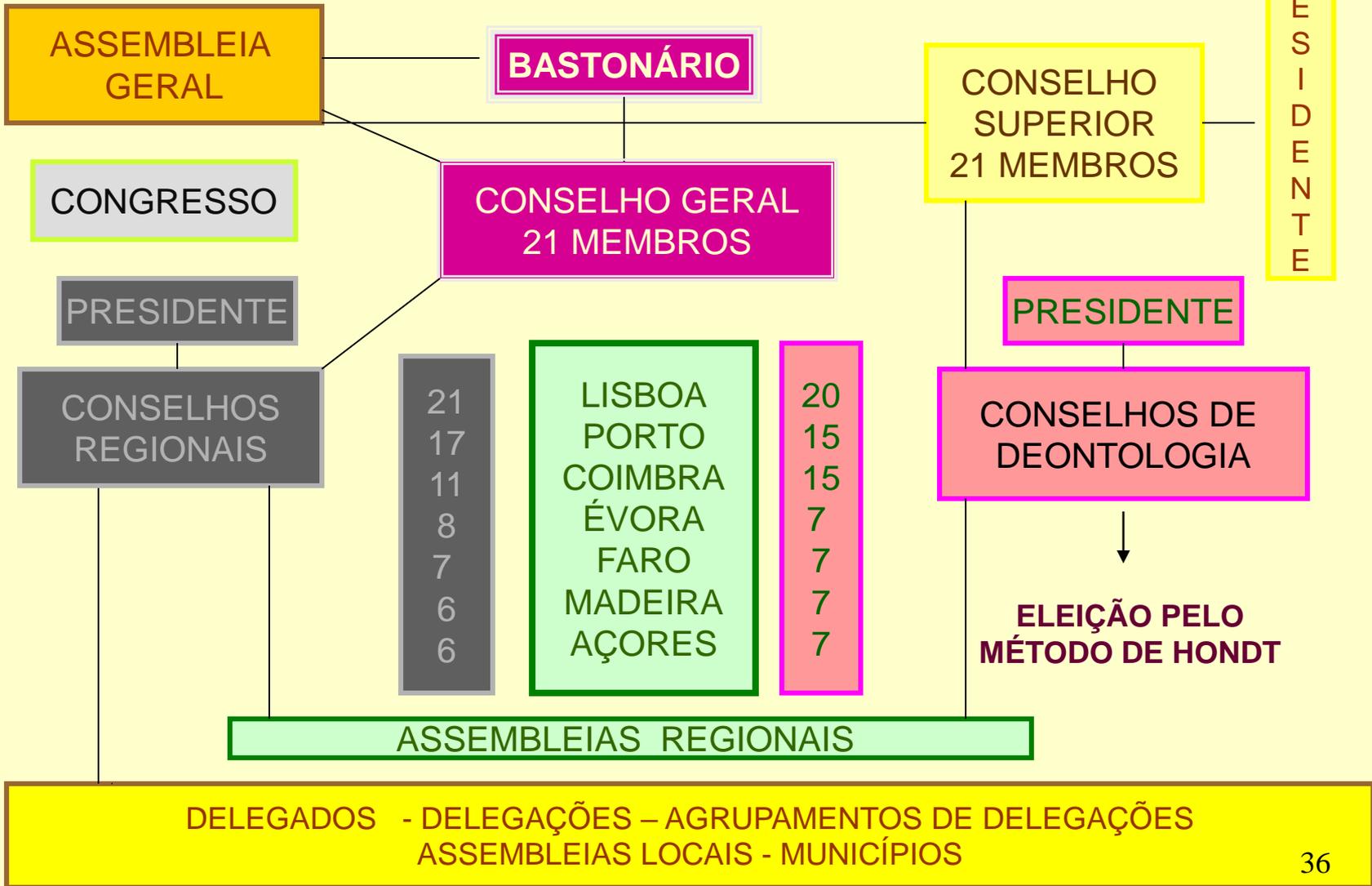
ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

ARTIGO 3º DO E.O.A. (3)

- Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos
- Colaborar na administração da justiça
- Assegurar o acesso ao direito consagrado na Constituição
- Atribuir o título de Advogado e regulamentar o acesso e o exercício da profissão
- Zelar pela função social, dignidade e prestígio da Advocacia
- Promover a formação inicial e permanente dos Advogados
- Representar a profissão e defender os e direitos dos seu membros
- Exercer o poder disciplinar sobre os Advogados e Advogados Estagiários
- Contribuir no desenvolvimento e aperfeiçoamento do direito e da Deontologia
- Ser ouvida na processo legislativo de especial relevância para a profissão
- Reforçar a solidariedade entre Advogados no plano nacional e internacional

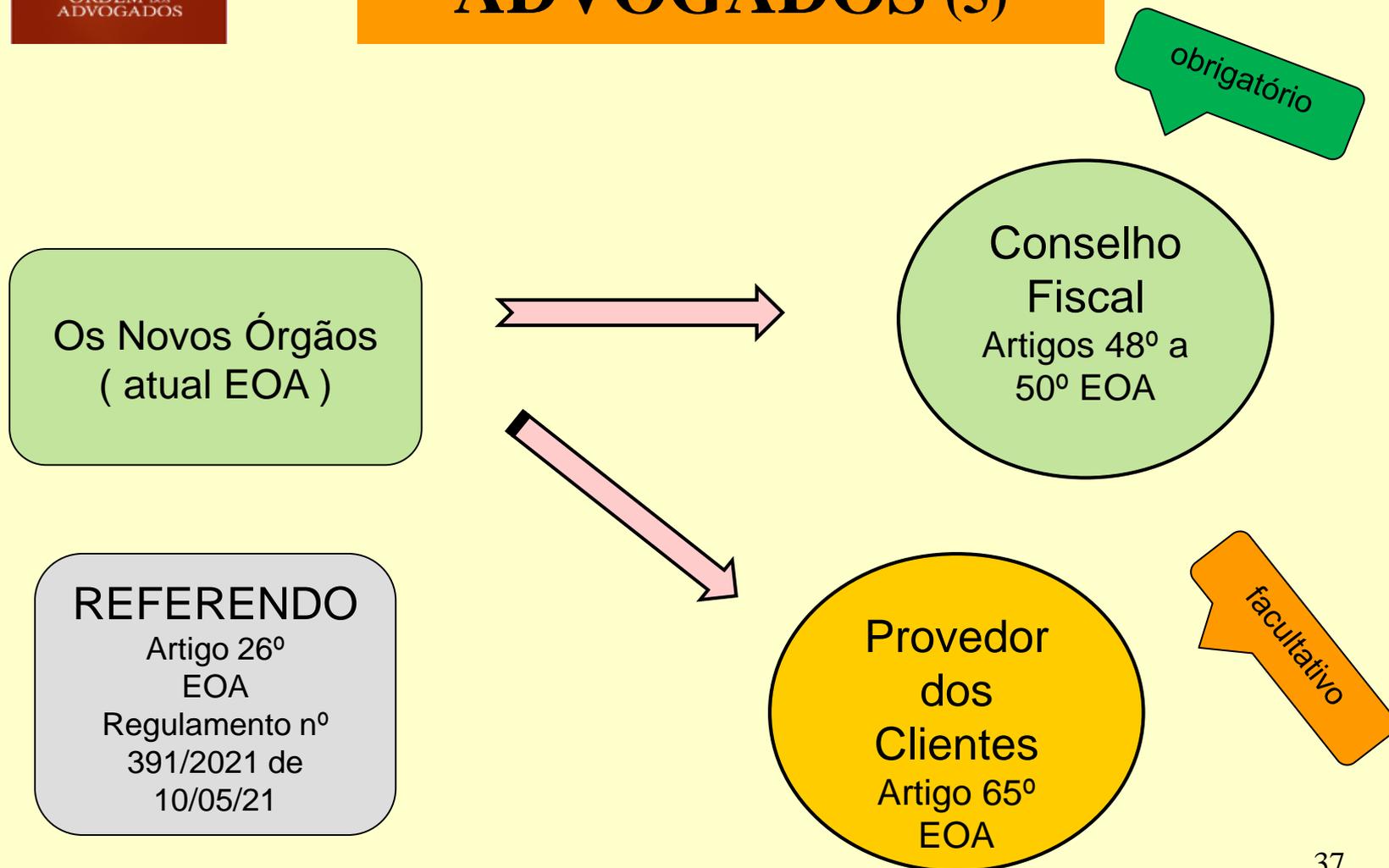


ORDEM DOS ADVOGADOS (4)

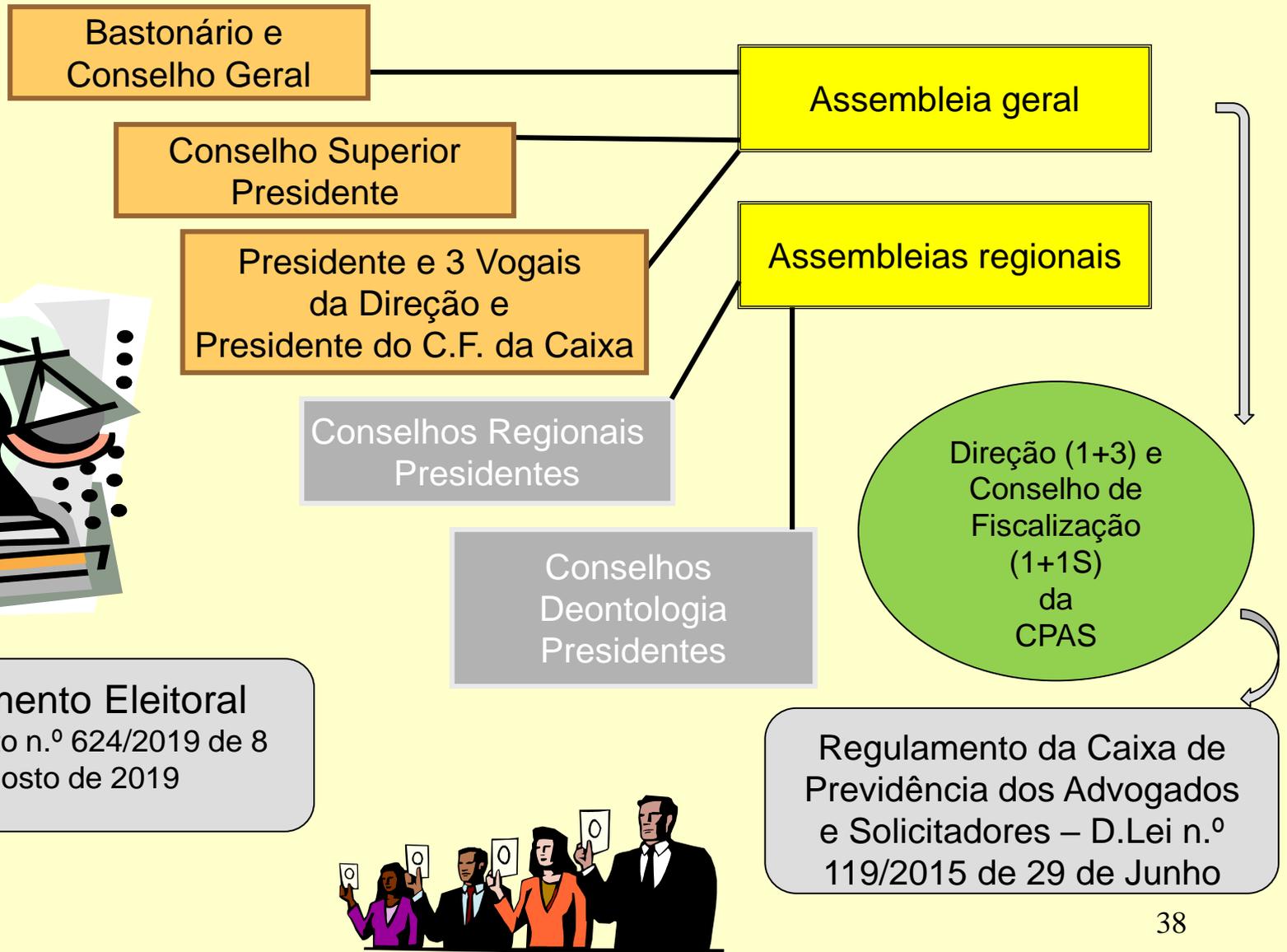




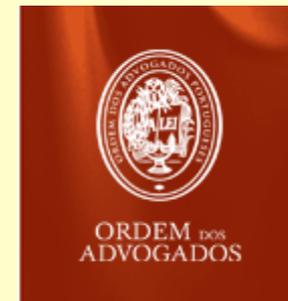
ORDEM DOS ADVOGADOS (5)



Ordem – Eleições (6)



ORDEM - DELEGAÇÕES – DELEGADOS AGRUPAMENTOS DE DELEGAÇÕES (7)



Conselhos Regionais

**Delegados
Art. 62º EOA**

**ASSEMBLEIA LOCAL
MUNICÍPIO COM 10 OU MAIS
ADVOGADOS**



**AGRUPAMENTO
DELEGAÇÕES
ARTS. 63º e 64º
EOA**

**DELEGAÇÕES
Arts. 60º, 61º e 64º**

**A eleição para a delegação
depende de candidaturas e
rege-se pelo regulamento
eleitoral
Art. 61º n.º 3 do EOA**

**PRESIDENTE
2 A 4 MEMBROS
(SECRETÁRIO E TESOUREIRO)**

**PRESIDENTE E
MÁXIMO DE 8 MEMBROS
MUNICÍPIOS DE
100 OU MAIS ADVOGADOS**

DEVERES COM A ORDEM DOS ADVOGADOS

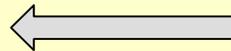
91º do EOA

- a) Não prejudicar os fins e prestígio da OA;
- b) Colaborar nas suas atribuições, exercendo os cargos de eleição ou nomeação e desempenhar os mandatos confiados (ver artigos 15º a 18º);
- c) Declarar as incompatibilidades no ato de inscrição;
- d) Suspender em 30 dias a inscrição em caso de incompatibilidade superveniente;
- e) Pagar quotas e demais obrigações e sanções pecuniárias – ver artigos 180º 2. EOA e 7º 6. do Regulamento de Laudos e o Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados (Regulamento 25/2016 de 23/12/2015);
- f) Dirigir com empenhamento o estágio dos advogados estagiário (ver art. 192º);
- g) Comunicar em 30 dias a mudança de escritório;
- h) Manter domicílio profissional digno e adequado às funções (proibição da angariação de clientela, partilha com quem não seja advogado, advogado estagiário ou solicitador, proteção do sigilo profissional e dignidade da profissão);
- i) Promover a sua própria formação permanente – Ver arts. 197º e 198º do EOA

Regime das Quotas

artigos 180º e 181º EOA e Regulamento Financeiro

Assembleia
Geral



competência

entidades
obrigadas



advogados

sociedades de advogados

mora

+

12

meses



responsabilidade
disciplinar

Certidão de dívida



título executivo

C.P.A.S.

Artigo 4º do E.O.A.

REGULAMENTO – D.LEI 119/2015 de 29/06
alterado pelo D. Lei n.º 116/2018 de 21 de Dezembro

ÓRGÃOS

DIREÇÃO - (5 MEMBROS DOS QUAIS 4 ADVOGADOS)

CONSELHO GERAL – (PRESIDIDO PELO BASTONÁRIO)

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO - (3 MEMBROS c/ ROC)

ASSEMBLEIAS DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

FINS: pensões de reforma, subsídios de invalidez, subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares, assistência excecional e outros benefícios (nascimento, maternidade, internamento hospitalar, apoio à recuperação, ação médica e medicamentosa, morte, funeral, assistência, cuidados de saúde, medicamentos) e protocolos diversos.





DECÁLOGO DE SANTO IVO OS 10 MANDAMENTOS DOS ADVOGADOS 1253-1303 (canonizado em 1347)

1. O advogado deve pedir a ajuda de Deus nas suas demandas, pois Deus é o primeiro protetor da Justiça;
2. Nenhum advogado aceitará a defesa de casos injustos, porque são perniciosos à consciência e ao decoro;
3. O advogado não deve onerar o cliente com gastos excessivos;
4. Nenhum advogado deve utilizar, no patrocínio dos casos que lhe são confiados, meios ilícitos ou injustos;
5. Deve tratar o caso de cada cliente como se fosse seu próprio;
6. Não deve poupar trabalho nem tempo para obter a vitória do caso de que se tenha encarregado;
7. Nenhum advogado deve aceitar mais causas do que o tempo disponível lhe permite;
8. O advogado deve amar a Justiça e a honradez tanto como as meninas dos olhos;
9. A demora e a negligência de um advogado causam prejuízo ao cliente e quando isso acontece deve indenizá-lo;
10. Para fazer uma boa defesa, o advogado deve ser verídico, sincero e lógico.



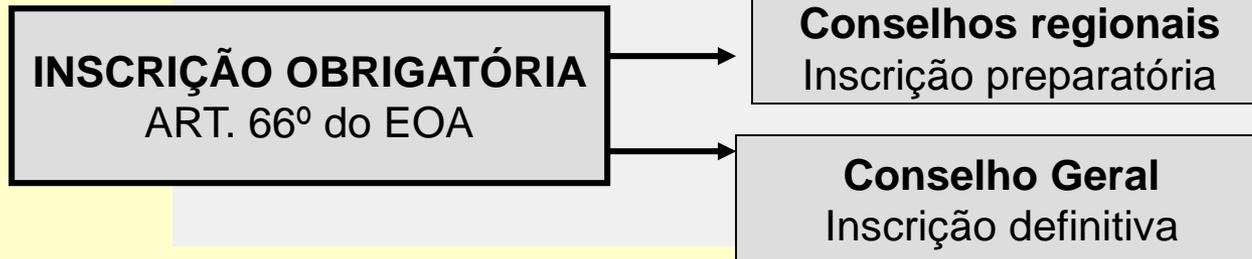
III PARTE

ESTATUTO

PROFISSIONAL



INSCRIÇÃO NA ORDEM



**Regulamento de Inscrição
de Advogados e Advogados
Estagiários**
Regulamento 913-C/2015
(Série II) de 23/12/2015

ADVOGADOS
46º 1 e), 54º 1.I), 186º a
189º, 199º do EOA

ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS
Arts. 46º 1. e), 54º 1. I), 186º a 189º
e 196º n.º 5 (seguro) do EOA

CÉDULAS
Art. 187º EOA
TÍTULO PROFISSIONAL
Art. 70º EOA

INSCRIÇÕES ESPECIAIS



CONSULTORES

Artigo 200º do EOA
Regulamento de Inscrições
de Juristas de Reconhecido
Mérito, Mestres e Doutores
em Direito – Regulamento
111/06 de 7/4/06

Sociedades de Advogados

Regime de autorização prévia
aprovação dos pactos sociais
Arts. 46º 1. bb) e 217º do EOA
Arts. 21º e 22º Lei Sociedades
Profissionais

Exercício da Advocacia por ESTRANGEIROS

ARTIGOS 201º e 203º a 212º do EOA

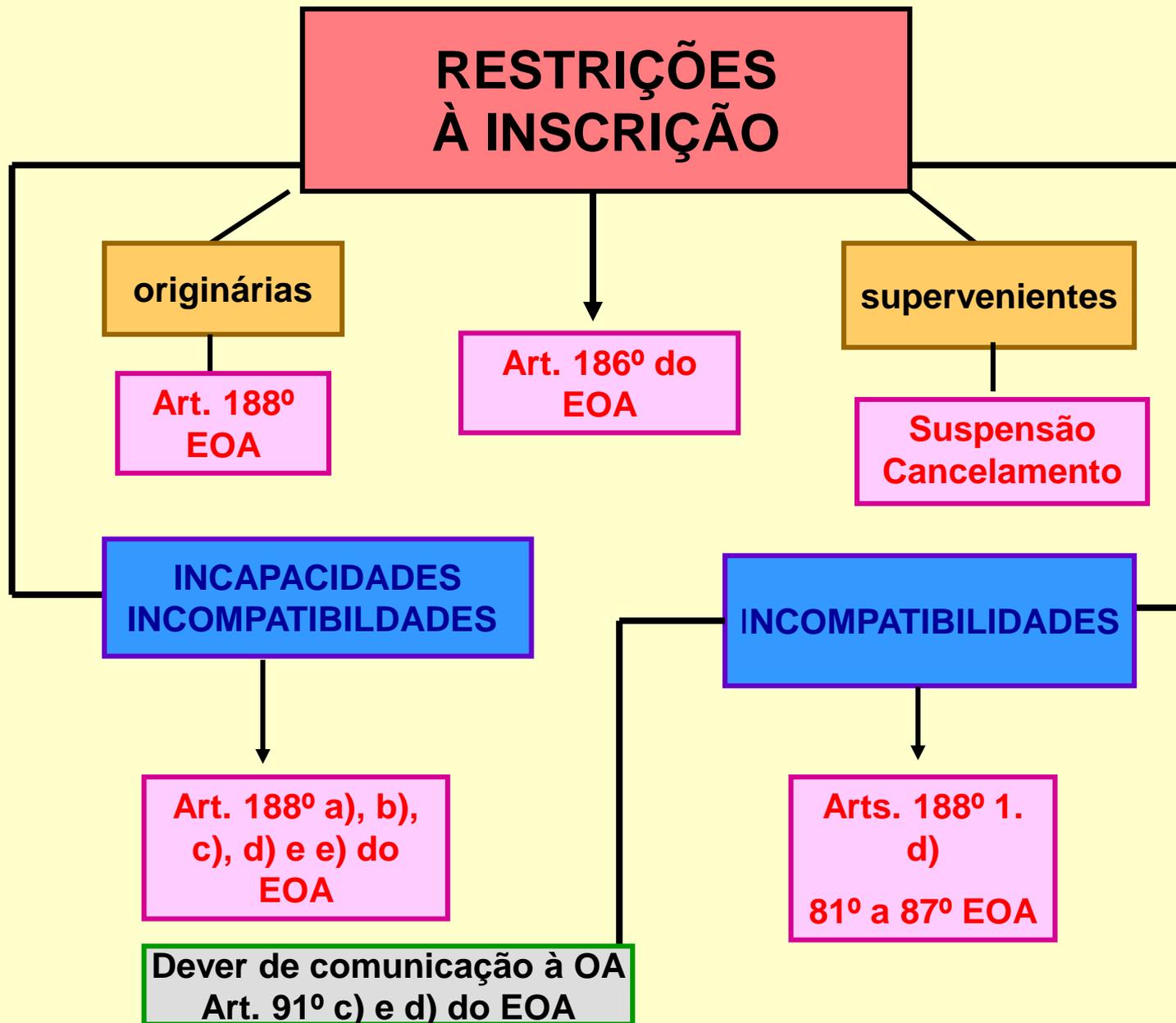
Regulamento de Inscrição de
Advogados e Advogados
Estagiários – Capítulo III

ADVOGADOS SEM ESTÁGIO

Artigo 199º n.ºs 2 a 4 do EOA

Organizações
associativas de
profissionais
equiparados a
advogados de
outros Estados
membros da UE
Artigo 211º do EOA
Artigo 27º L.S.P.





LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA DOS ESTAGIÁRIOS

- **ARTIGO 196º EOA**



**REGULAMENTO NACIONAL
DE ESTÁGIO**
REGULAMENTO n.º 913-A/2015, com as
alterações da Deliberação n.º 1096-A/2017
DR 2ª Série, 1º Suplemento
n.º 236/17 de 21/12/2017

Competência dos Advogados Estagiários



sempre sob a orientação e com o domicílio do patrono

Consulta Jurídica;

Todos os actos da competência dos Solicitadores;

Quaisquer requerimentos em processos onde não se discuta matéria de direito. (art. 40º n.º 2 do C. P. Civil)

Ações executivas de valor superior ao da alçada da 1ª Instância mas não superior ao da alçada da Relação (art. 58º n.º3 do C. P. Civil).

Injunções de qualquer valor, salvo quando haja oposição e o valor subsequente seja superior ao da alçada da 1ª Instância, (art. 10º n.º s 5 e 6 do D. Lei 269/98 de 1/9/98).

Julgados de Paz – artigo 38º da Lei 78/2001 de 13 de Junho.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTÁGIO

Regulamento Nacional de Estágio

Regulamento n.º 913-A/2015 de 21/12/2015
(Alterado pela Deliberação n.º 1096 – A/2017 e republicado no
DR 236 (2ª Série) de 11 de Dezembro de 2017

Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação

Regulamento n.º 913-B/2015 (Série II) de 22/12/2015

Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Formadores

Regulamento n.º 192/2018 de 21/09/2018

REGIME DAS ESPECIALIDADES

Regulamento das Especialidades
Regulamento n.º 9/2016 (Série II) de 6
de Janeiro de 2016

advogados c/ 10 anos de inscrição
e com 10 anos de prática na
especialidade

áreas

direito administrativo, direito fiscal, direito do trabalho, direito bancário e financeiro, direito europeu, direito da propriedade intelectual, industrial e da concorrência, direito constitucional, direito criminal, direito societário, direito da família e menores, direito do consumo, direito do ambiente, direito da igualdade e do gênero, direito da saúde e bioética

TÍTULO
ESPECIALISTA

Conselho Geral

Prova pública
oral
júri de
especialidade

➤ ACTOS PRÓPRIOS DE ADVOCACIA (1)



**LEI nº 49/2004
de 24 de
Agosto**

66º a 69º do EOA

358º C. Penal

40º C. P. Civil

➤ ACTOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO ⁽²⁾

✓ MANDATO FORENSE

- Arts. 1º nº 5 a) e 2º da Lei 49/2004 de 24 de Agosto
- Arts. 66º nº3 e 67º do EOA

✓ REPRESENTAÇÃO

- Art. 66º nº3 do EOA
- Arts. 1º nº6 a) e b) Lei 49/04

✓ CONSULTA JURÍDICA A TERCEIROS

- Art. 68º do EOA
- Arts. 1º nº 5 b) e 3º da Lei 49/2004 de 24 de Agosto

✓ ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- Art. 66º nº3 do EOA
- Arts. 1º nº6 a) e nº9 da Lei 49/2004 de 24 de Agosto

➤ ACTOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO ⁽³⁾

Art. 2º Lei 49/2004



Art. 67º do EOA

**MANDATO
FORENSE**

Tribunais

Comissões arbitrais

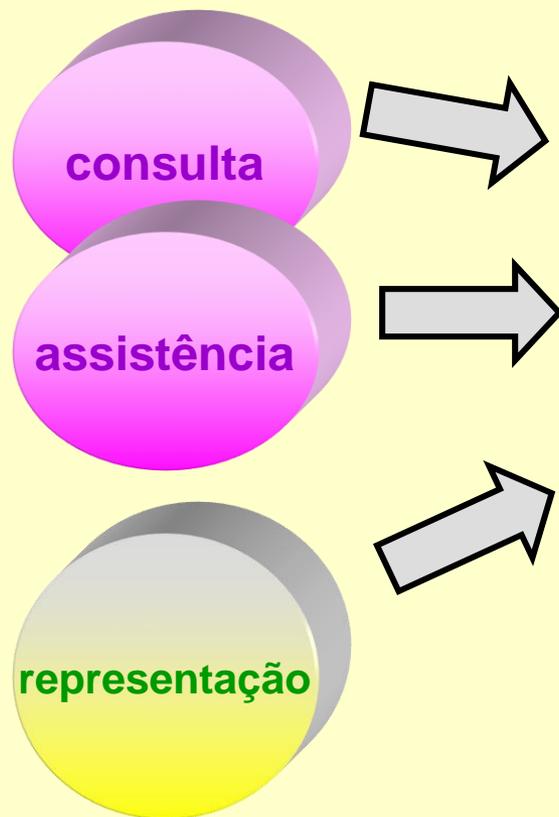
Julgados de paz

**MANDATO
JUDICIAL**

**MANDATO
COM
REPRESENTAÇÃO**

- Com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;
- Em procedimentos administrativos, incluindo tributários, em quaisquer pessoas colectivas públicas, ainda que apenas se discutam questões de facto.

➤ ACTOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO (4)



Praticados no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional
Art. 1º nº 7 da Lei 49/2004

➤ **ACTOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO**⁽⁵⁾

**NÃO se consideram
praticados no
interesse de terceiros**

**ACTOS PRATICADOS NA QUALIDADE DE
REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS,
FUNCIONÁRIOS OU AGENTES DE PESSOAS SINGULARES
OU COLECTIVAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS, EXCEPTO
QUANDO TAIS PESSOAS TENHAM POR OBJECTO OU
ACTIVIDADE PRINCIPAL A COBRANÇA DE DÍVIDAS**

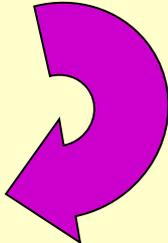
Artigo 1º nº 8 da Lei 49/2004 de 24 de Agosto

➤ ACTOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO (6)

**Liberdade
de
exercício**



Art. 4º da Lei 49/2004
Arts. 66º nº 3 e 69º EOA

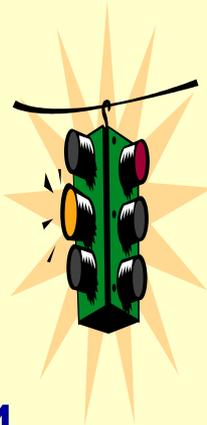


O mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

➤ ACTOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO (7) PROCURADORIA ILÍCITA (1)

É PROIBÍDO

ART. 6º LEI 49/2004



**ESCRITÓRIO CONSTITUÍDO
SOB QUALQUER FORMA
JURÍDICA QUE PRESTE A
TERCEIROS SERVIÇOS QUE
INTEGREM, AINDA QUE
ISOLADA OU
MARGINALMENTE, A
PRÁTICA DE ACTOS PRÓPRIOS**

**OS FORMADOS EXCLUSIVAMENTE
POR ADVOGADOS, SOLICITADORES
ADVOGADOS OU SOLICITADORES,
SOCIEDADES DE ADVOGADOS E
GABINETES DE CONSULTA JURÍDICA DA
O.A. OU CÂMARA SOLICITADORES**

EXCEPTO

➤ ACTOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO (8)

MEIOS DE COMBATE À PROCURADORIA ILÍCITA (2)

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE DEFESA
DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS
E SOLICITADORES
(Regulamento de 22 de Dezembro de 2017)

OA

AUTORIDADES
JUDICIAIS

Medida
Administrativa
Art. 6º nº 2
Lei
49/2004

Encerramento
escritório

CRIME
DE PROCURADORIA
ILÍCITA
ART. 7º Lei 49/2004
CRIME DE USURPAÇÃO
DE
FUNÇÕES
Artlgo 358º C. Penal

OA

INSTITUTO
CONSUMIDOR

Regime
Contra-ordenacional
Arts 8º a 10º
Lei 49/2004
COIMAS

Promoção, divulgação
ou publicidade

Responsabilidade civil – presunção de culpa

ACTOS NOTARIAIS

- Os actos notariais não são actos próprios dos advogados, sendo apenas instrumentais da sua actividade.
- Ao praticá-los os advogados devem ser livres e independentes, recusando os actos cuja legalidade suscite dúvidas.
- Está em causa um interesse público (fé pública) implicando actuação rigorosa, imparcial, isenta e fiel a essa confiança concedida pela comunidade.

ACTOS NOTARIAIS – legislação essencial

D. Lei 28/2000 de 13 de Março – certificação da conformidade de fotocópias com os documentos originais e extração de fotocópias de originais com valor probatório equivalente;

D. Lei 237/2001 de 30 de Agosto – reconhecimentos com menções especiais e por semelhança e certificação de traduções de documentos;

D. Lei 76-A/2006 de 29 de Março – reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticação de documentos particulares, certificações de traduções de documentos, certificação de fotocópias;

D. Lei 125/2006 de 29 de Junho – constituição “on line” de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónimas;

D. Lei 116/2008, de 4 de Julho – formalização por documento particular autenticado da generalidade dos negócios jurídicos relativos a bens imóveis.

EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DA PROFISSÃO



EXERCÍCIO ILEGAL
ARTS. 66º e 190º EOA

EXERCÍCIO IRREGULAR
ARTS. 121º

RESPONSABILIDADE CIVIL
RESPONSABILIDADE CRIMINAL

RESPONSABILIDADE
DISCIPLINAR

BASE CONTRATUAL DA ACTIVIDADE DE ADVOCACIA

✓ CONTRATO DE MANDATO

- CONTRATO DE PATROCÍNIO

✓ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- CONTRATO DE AVENÇA

✓ CONTRATO DE TRABALHO

MANDATO JUDICIAL

Contrato de Patrocínio

Contrato de
Mandato
Civil



**Deontologia
do Advogado**



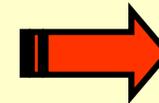
**Contrato de
Patrocínio**



**Art.º 1157 e
sgts. Cod. Civil**



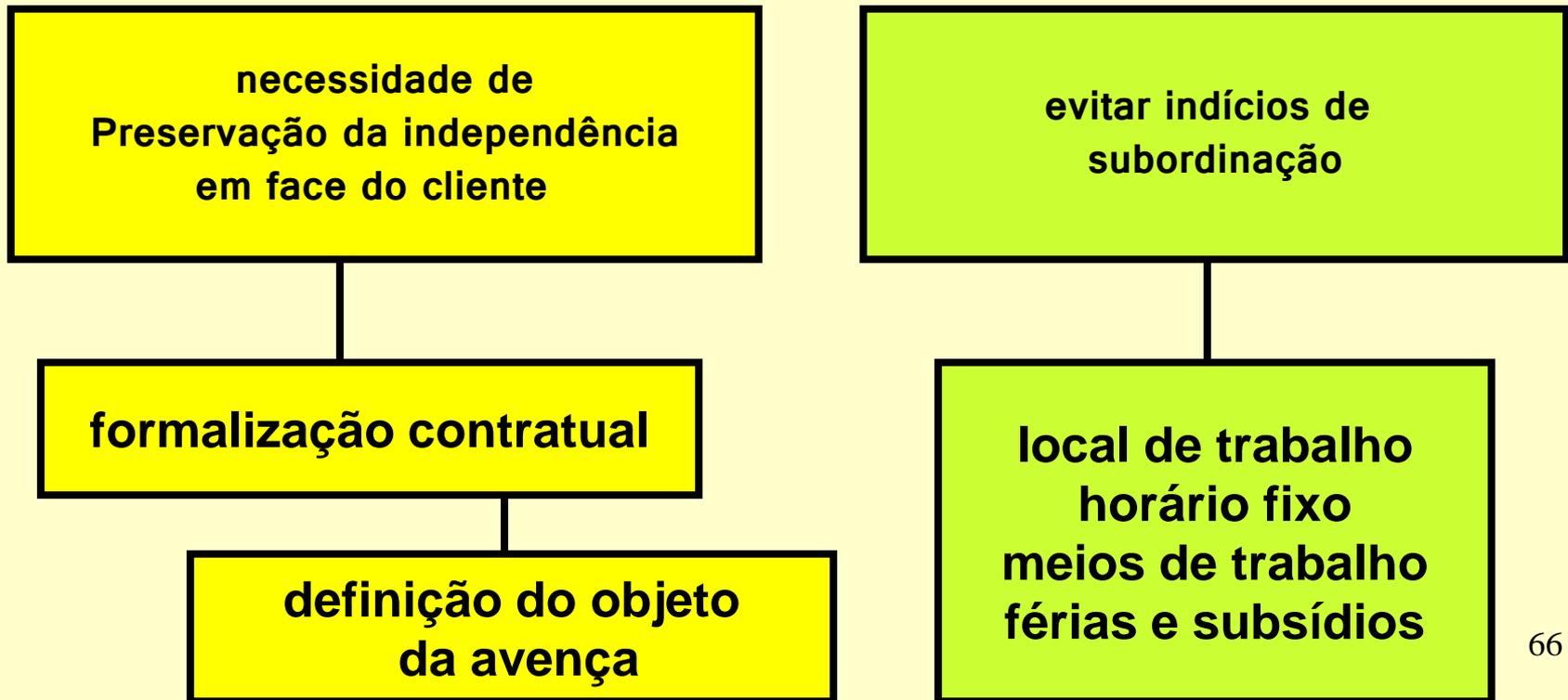
**Interesse Público
da Profissão**



**99º n.º 1 a 5
(aceitação)
+
100 n.º 1 e)
EOA (renúncia)**

Contrato de Avença

Contrato de prestação de serviço de natureza continuada



CONTRATO DE TRABALHO

73º e
81º n.ºs 3 e 4 EOA

NULIDADE
CLÁUSULAS
VIOLADORAS DO
PRINCÍPIO DA
INDEPENDÊNCIA

Garantia do
respeito pela
Deontologia



OA
C. Geral

PAPEL
FISCALIZADOR
73º n.ºs 4 e 5
entidades públicas
ou
privadas

Arbitragem vinculativa
73º nº 6

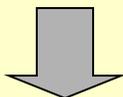
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM PORTUGAL POR ADVOGADOS ESTRANGEIROS (1)

EOA e Regulamento de Inscrições 913-C/2015

ART. 201º nº 1
EOA e 14º 1. e 2. do
Reg. Inscrições

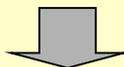


ESTRANGEIROS EM REGIME
DE RECIPROCIDADE



DIPLOMADOS COM TÍTULO
ACADÉMICO BASTANTE
CONFERIDO POR FACULDADE
DE DIREITO DE
PORTUGAL E RECIPROCIDADE

ART. 201º nº 2
EOA e 17º do Reg.
de Inscrições



ADVOGADOS
BRASILEIROS



PRINCÍPIO DA
Reciprocidade
reforçada
DIPLOMA
PORTUGUÊS OU
BRASILEIRO

ART. 194º
EOA



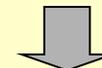
ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS

ADVOGADOS
PROVENIENTES DA UE



Arts. 203º a 209º do EOA
Arts. 23º a 32º do R.I.

ESTRANGEIROS NÃO ABRANGIDOS
PELO REGIME DE RECIPROCIDADE



Artigos 194º EOA e 20º a 22º do R.I.
Diploma **reconhecido** com equivalência por
Faculdade de Direito de Portugal

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM PORTUGAL POR ADVOGADOS ESTRANGEIROS (2)

ARTS. 203º a 209º do EOA e
ARTS. 23º a 32º do
REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE
ADVOGADOS E
ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS

ADVOGADOS
COMUNITÁRIOS

• MANDATO E REPRESENTAÇÃO
EM TRIBUNAL COM ORIENTAÇÃO
DE ADVOGADO PORTUGUÊS
• DEONTOLOGIA DA OAP

CONHECIMENTO
PRÉVIO À OA



LIVRE

PRESTAÇÃO OCASIONAL

TÍTULO DE ORIGEM

REGISTO NA OA

ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO

TÍTULO DE ADVOGADO

D
I
R
E
C
T
I
V
A

98/5/CE

LEI n.º 9/2009 de 4 de Março
alterada pelas

LEI n.º 41/2012, de 28 de Agosto

LEI n.º 25/2014, de 2 de Maio

e

LEI n.º 2/2013 de 10 de Janeiro (LAPP)

SOCIEDADES DE ADVOGADOS ⁽¹⁾

**Artigos 213º a 222º do EOA – Revogação do D. Lei 229/2004 de 19 de Dezembro
Lei n.º 53/2015 de 11 de Junho – Regime Jurídico das Sociedades Profissionais**

<ul style="list-style-type: none">• EXERCÍCIO EM COMUM DA PROFISSÃO• REPARTIÇÃO DOS LUCROS• SOCIEDADES SOB A FORMA CIVIL OU COMERCIAL	SUJEIÇÃO AO REGIME FISCAL DAS SOCIEDADES CONSTITUÍDAS SOB A FORMA COMERCIAL	CONSTITUIÇÃO DEPENDENTE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO PACTO SOCIAL
PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO MULTIDISCIPLINAR	GOZAM DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES COMPATÍVEIS APLICÁVEIS AOS ADVOGADOS	<ul style="list-style-type: none">• SÓCIOS DE CAPITAL• SÓCIOS DE INDÚSTRIA• ASSOCIADOS

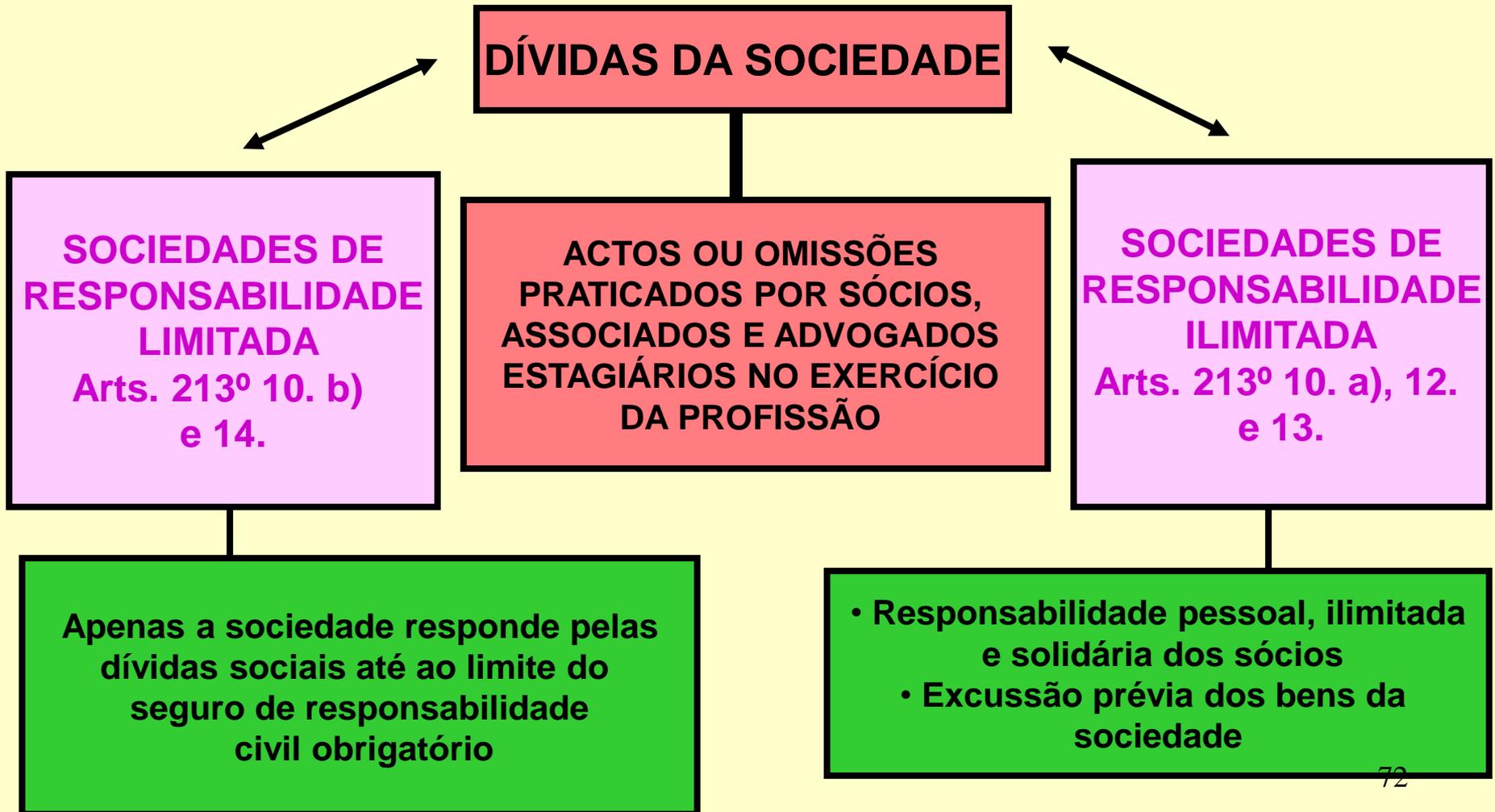
SOCIEDADES DE ADVOGADOS ⁽²⁾

ASPECTOS DEONTOLÓGICOS

<p style="text-align: center;">ACTIVIDADE TENDENCIALMEN- TE EXCLUSIVA DOS SÓCIOS</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 214º</p>	<p style="text-align: center;">PODEM SER SÓCIOS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E ASSOCIAÇÕES EQUIPARADAS –UE</p> <p style="text-align: center;">ART. 213º N.º 2</p>	<p style="text-align: center;">EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL</p> <p style="text-align: center;">ARTIGO 92º nº 7</p>
<p style="text-align: center;">TRANSPARÊNCIA NA FIRMA, PAPEL TIMBRADO E PROCURAÇÕES</p> <p style="text-align: center;">ART. 218º</p>	<p style="text-align: center;">SUJEIÇÃO A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR</p> <p style="text-align: center;">ARTS. 114º n.º 5 e 130º n.º 10 231º 5. e 18º LSP</p>	<p style="text-align: center;">DEFINIÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA PARA ASSOCIADOS</p> <p style="text-align: center;">ART. 215º EOA</p>

SOCIEDADES DE ADVOGADOS ⁽³⁾

TIPOS DE SOCIEDADE – REGIME DE RESPONSABILIDADE



SOCIEDADES DE ADVOGADOS (4)

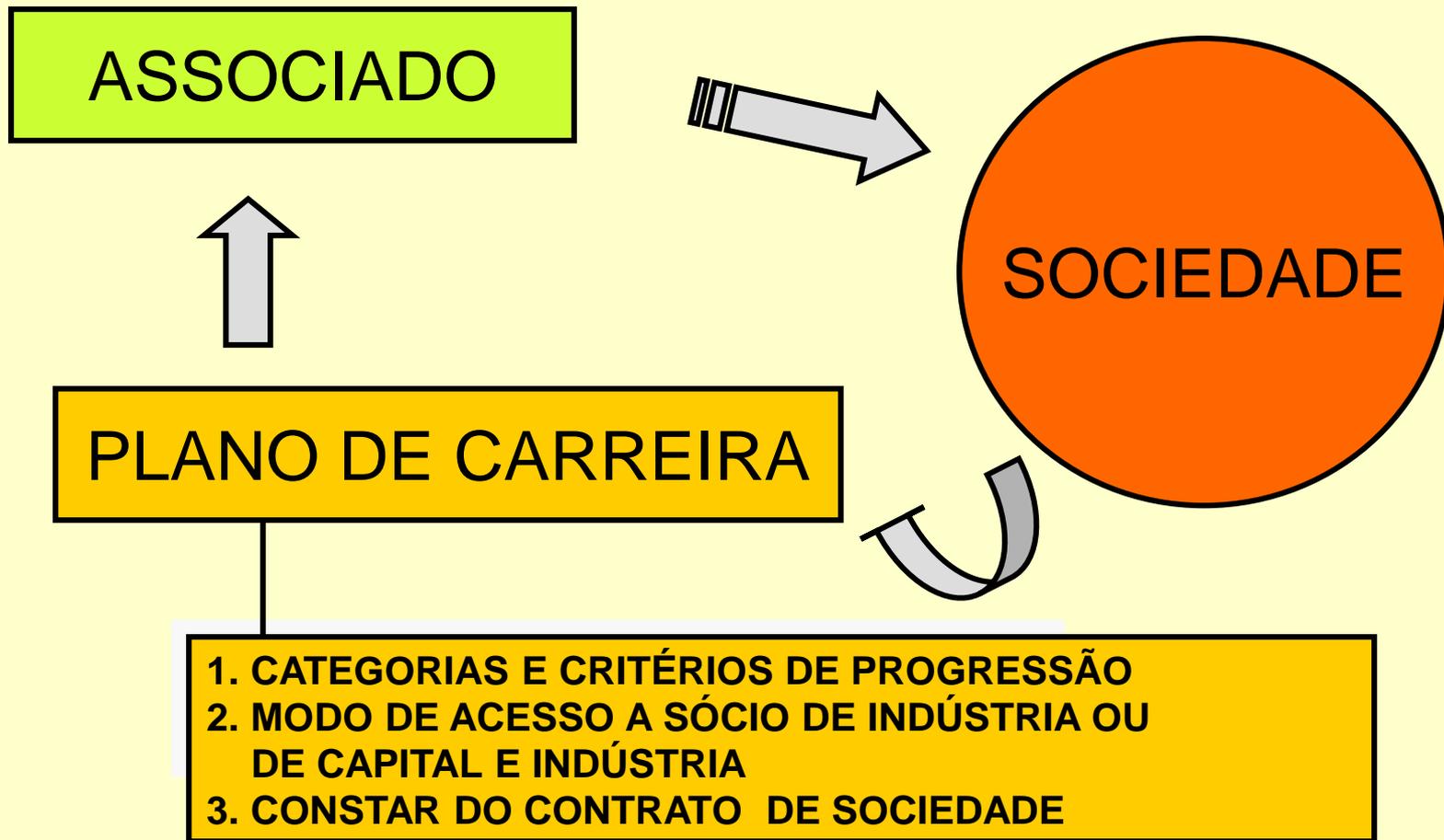
REGIMES ESPECIAIS

ARTIGO 216º Alteração do contrato	ARTIGO 218º Denominações abreviadas e logótipos	ARTIGO 219º Participações sociais
ARTIGO 220º Representação de sócios em assembleia geral	ARTIGO 221º Administração da sociedade	ARTIGO 222º Dissolução da sociedade

SOCIEDADES DE ADVOGADOS (5)

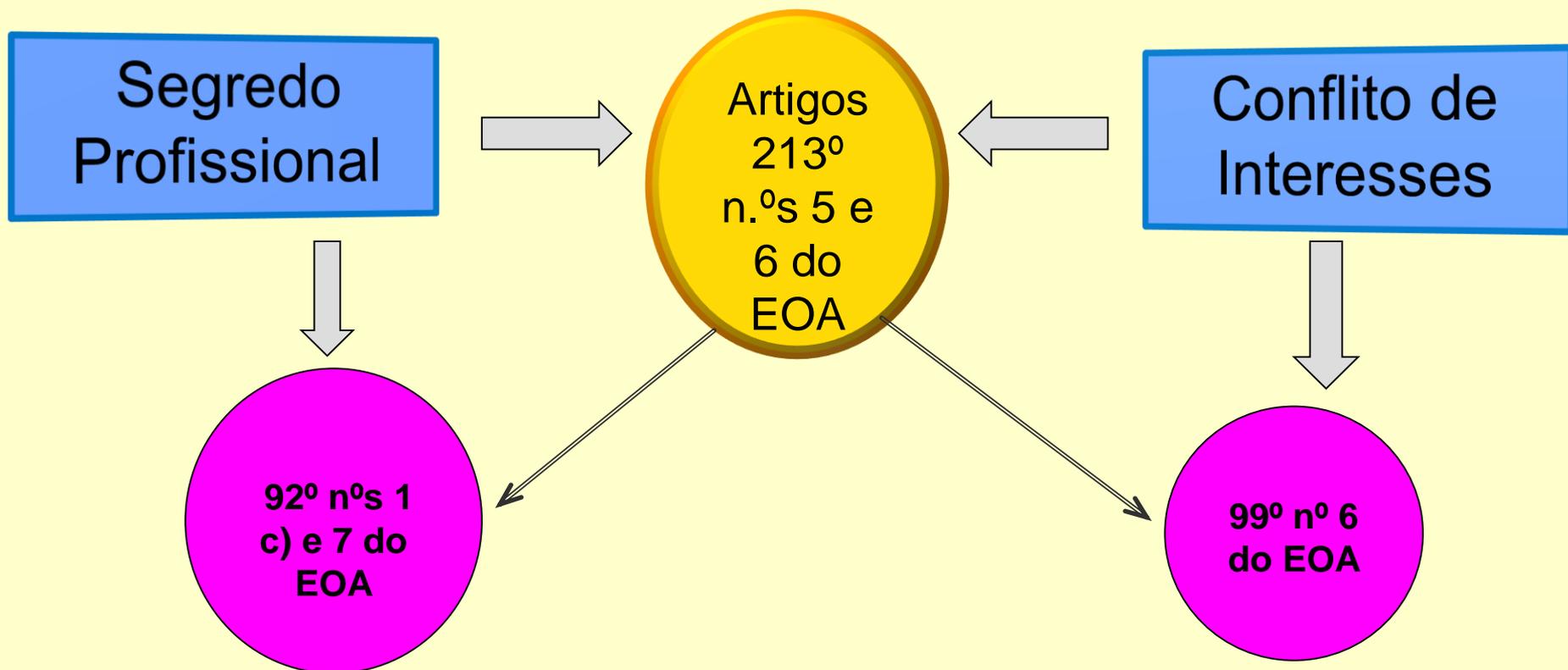
PLANOS DE CARREIRA

ARTIGOS 215º n.º 2 EOA – 25º LSP



SOCIEDADES DE ADVOGADOS

QUESTÕES DEONTOLÓGICAS (6)



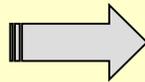
MULTIDISCIPLINARIDADE

(1)



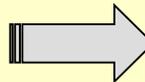
LEI 2/2013 -LAPP

PRINCÍPIO GERAL



PODEM SER CONSTITUÍDAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS QUE TENHAM POR OBJECTO PRINCIPAL O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES ORGANIZADAS NUMA ÚNICA APP EM CONJUNTO COM OUTRAS PROFISSÕES OU ACTIVIDADES, DESDE QUE EM OBSERVÂNCIA DO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS APLICÁVEL

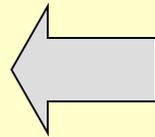
EXCEPÇÕES



PODEM SER ESTABELECIDAS RESTRIÇÕES NOS ESTATUTOS DAS APP COM FUNDAMENTO NO EXERCÍCIO DE PODERES DE AUTORIDADE PÚBLICA QUE A PROFISSÃO COMPORTE OU POR RAZÕES IMPERIOSAS DE INTERESSE PÚBLICO LIGADAS À MISSÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE A PROFISSÃO, NA SUA GLOBALIDADE PROSSIGA

MULTIDISCIPLINARIDADE (2)

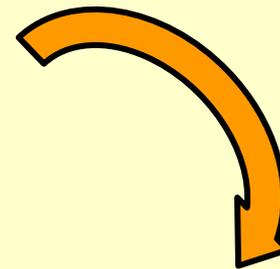
**ARTº 6º
LEI
49/2004**



Proibição na Advocacia



**ARTIGOS
210º, 211º nº1
e
213º nºs 1 e 7
EOA**



Não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua actividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia.

MULTIDISCIPLINARIDADE (3)

razões deontológicas da proibição



missão
Interesse público
deontologia específica
na advocacia

**Segredo
profissional**

**Incompatibilidades
impedimentos**

**Regime
Publicidade**

**Prerrogativas
funcionais**

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (1)

PRINCÍPIOS ESSENCIAIS

**PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO
DE ANGARIAÇÃO DE
CLIENTELA
ART. 90º 2. h) do EOA**

CONDIÇÃO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA – ART. 97º 1 EOA

**PRINCÍPIO DA ESCOLHA LIVRE
E PESSOAL DO ADVOGADO
PELO
CLIENTE
ART. 67º 2 e 98º 1. EOA**

Pontos 3.1 e 5.4. do CDAE

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (2)

COROLÁRIOS



**ASSOCIAÇÕES DE
CORRESPONDÊNCIA
ORGÂNICA**

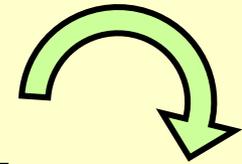
**ESTRUTURAS PERMANENTES
TENDENTES A PROMOVER A
ANGARIAÇÃO DE
PATROCÍNIOS ENTRES OS MEMBROS**



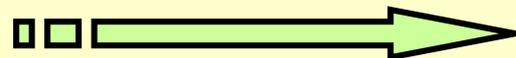
**PACTOS DE
CORRESPONDÊNCIA**
(cooperação entre advogados)

**PROIBIÇÃO DA
PARTILHA DE
HONORÁRIOS**

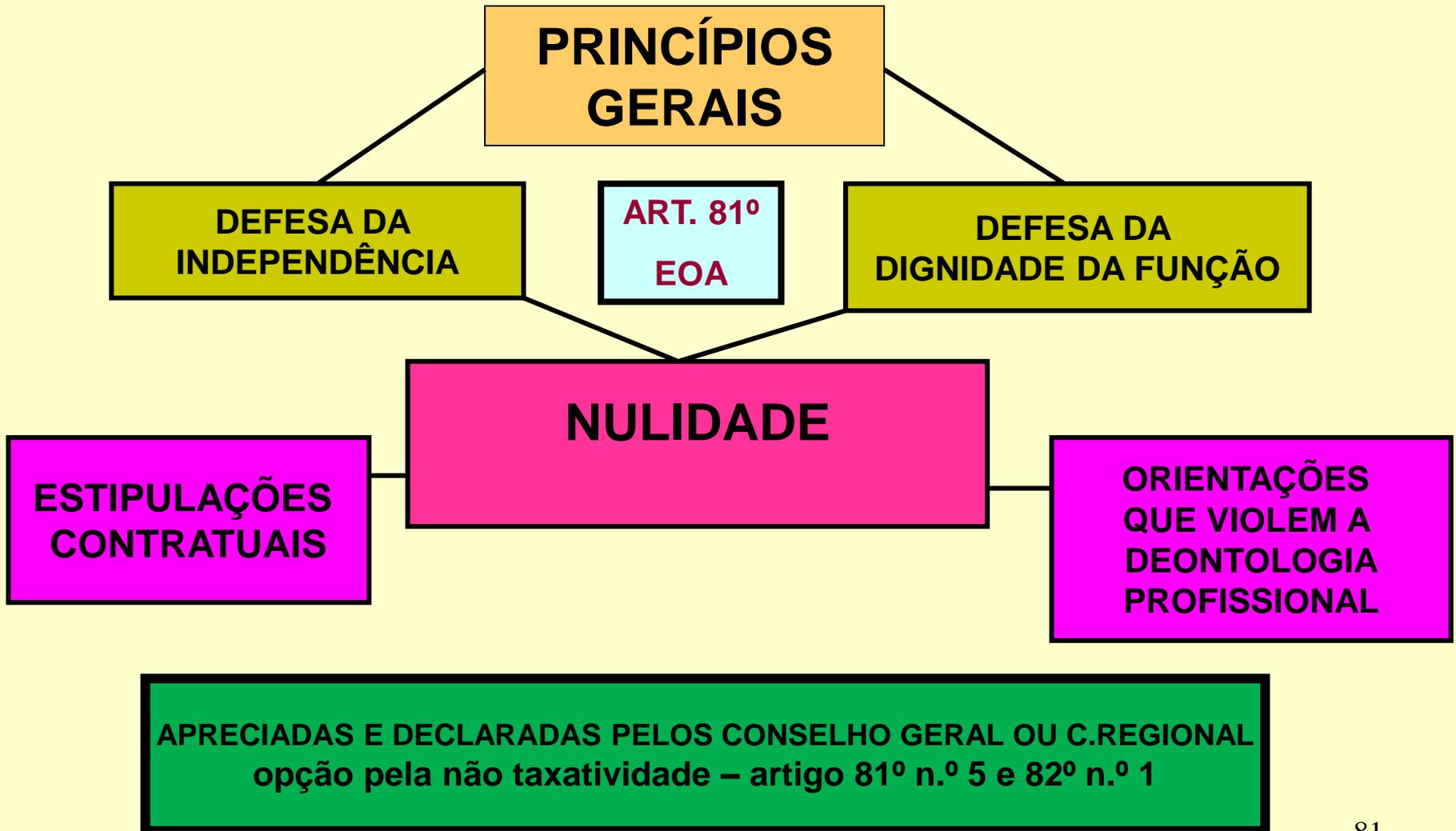
PONTO 5.2. do CDAE



**ASSOCIAÇÕES
INSTITUCIONAIS
DE CLASSE**



INCOMPATIBILIDADES – IMPEDIMENTOS (1)



Incompatibilidades (2)

**ART. 82º
EOA**

**INIBEM EM ABSOLUTO O EXERCÍCIO DA
ACTIVIDADE E DETERMINAM IMPOSSIBILIDADE
ORIGINÁRIA OU SUPERVENIENTE DA INSCRIÇÃO**

**ART. 188º
1. d) EOA**

**Dever de comunicação
Suspensão da inscrição
30 dias
Art. 91º d) EOA**

**ART. 43º 1. a) REG.
INSCRIÇÕES**

Incompatibilidades ⁽³⁾ artigo 82º 1. a) a f)

Titular de órgãos de soberania,
representantes da República
para as Regiões Autónomas

Membros dos
Governos Regionais

Membros do Tribunal
Constitucional

Membros do
Tribunal Contas

Presidentes, Vice Presidentes,
substitutos legais,
Veredores a tempo inteiro ou
meio tempo, adjuntos,
assessores, secretários e
quadro de pessoal das Câmaras

Magistrados
Judiciais (ainda
que não integrados em
órgão ou função
jurisdicional)

Assessor, administrador,
Funcionário e agente
dos Tribunais

Provedor
Justiça

Trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço

Incompatibilidades ⁽⁴⁾

Artigo 82º do EOA alíneas g) a n)

Quaisquer outros cargos, funções e actividades incompatíveis por lei

Gestor público

R.O.C. - T.O.C. e seus trabalhadores (*)

Notários e Conservadores e respetivos trabalhadores (*)

Administrador e Liquidatário Judicial

Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e respetivos trabalhadores

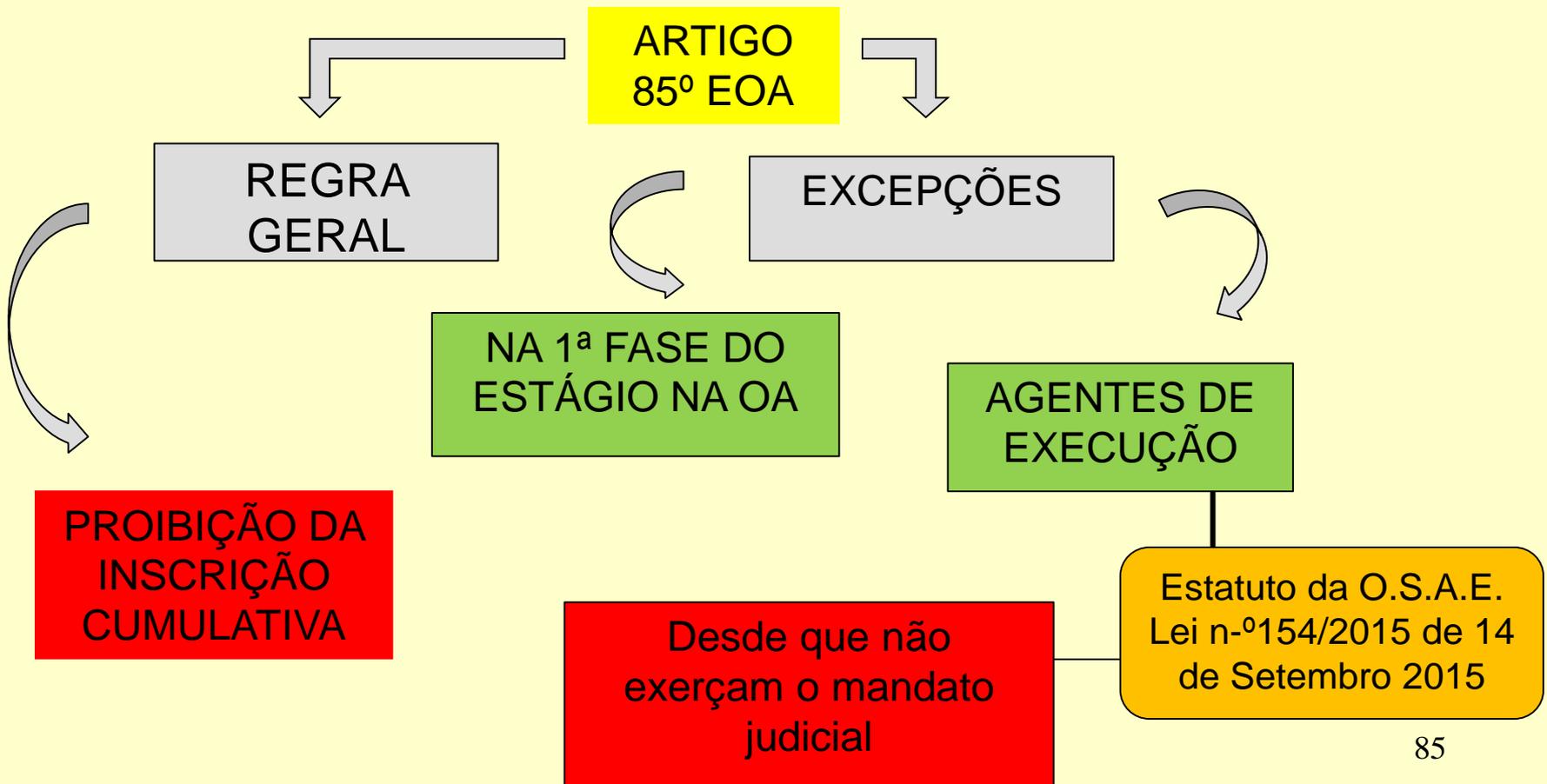
Membros das Forças Armadas ou militarizadas

Trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local

Membros de órgãos de administração, executivos, diretores com poderes de representação orgânica dos serviços ou entidades referidas na alínea i).

(*) Trabalhadores com vínculo de emprego público ou contratados do respetivo serviço

INCOMPATIBILIDADES - SOLICITADORES - AGENTES DE EXECUÇÃO(5)



Incompatibilidades (6)

Artigo 82º nº 2



INCOMPATIBILIDADES (7)

Artigo 82º n.ºs 3 e 4

É permitida a advocacia

Quando

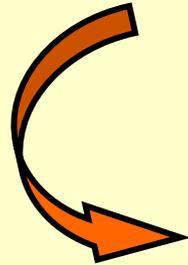
Pessoas previstas nas alíneas i) e j) do nº1

A ADVOCACIA seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade ao serviço da entidades previstas nas alíneas i) e j).

ou

Quando **AS PESSOAS** em causa estejam providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo do disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado (Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro).

IMPEDIMENTOS (8)



Impedem certo mandato
ou prestação de consulta
jurídica

Causas:

- ✚ **Conflito de interesses**
- ✚ **Diminuição da independência**
- ✚ **Afectação da Dignidade da Profissão**



- **Verificação Casuística das Causas:**
 - ✓ **Competência Conselho Geral/Conselho Regional**
 - **Artigos 83º nº 6 e 84º do EOA**

IMPEDIMENTOS (específicos) (9)

Artigo 83º n.ºs 3, 4 e 5

- Advogados membros das assembleias representativas das autarquias locais, seus adjuntos, assessores e trabalhadores – **impedidos de patrocinar ações contra a autarquia em qualquer foro.**
- Advogados membros da AR (deputados) assessores, secretários e trabalhadores – **impedidos de, em qualquer foro, patrocinar ações pecuniárias contra o Estado.**
- Advogados vereadores sem tempo atribuído – **impedidos de patrocinar em qualquer foro ações contra a autarquia.**

PUBLICIDADE (1)

**PUBLICIDADE
COMPARATIVA
PROPAGANDÍSTICA
TIPO MERCANTIL**

NÃO



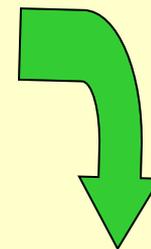
Art. 94º EOA

Pontos 2.6.1. e

2.6.2. CDAE

**PUBLICIDADE
INFORMATIVA**

SIM



**DEVERES DEONTOLÓGICOS
SEGREDO PROFISSIONAL
REGIME LEGAL DA PUBLICIDADE E CONCORRÊNCIA**

LIMITES

Informação objectiva autorizada (2)

Advogados e Sociedades

Identificação pessoal, académica e curricular	Cédula profissional Registo da sociedade	Morada do escritório principal e secundários	Denominação logótipo e outros sinais distintivos
Áreas de exercício preferencial	Especialidade reconhecida pela OA	Cargos exercidos na OA	Identificação dos colaboradores profissionais
Telefone, fax, e.mail, site, etc.	Horário de Atendimento ao público	Línguas e idiomas falados e escritos	Placa e tabuleta identificativa no exterior

Actos lícitos de publicidade ⁽³⁾

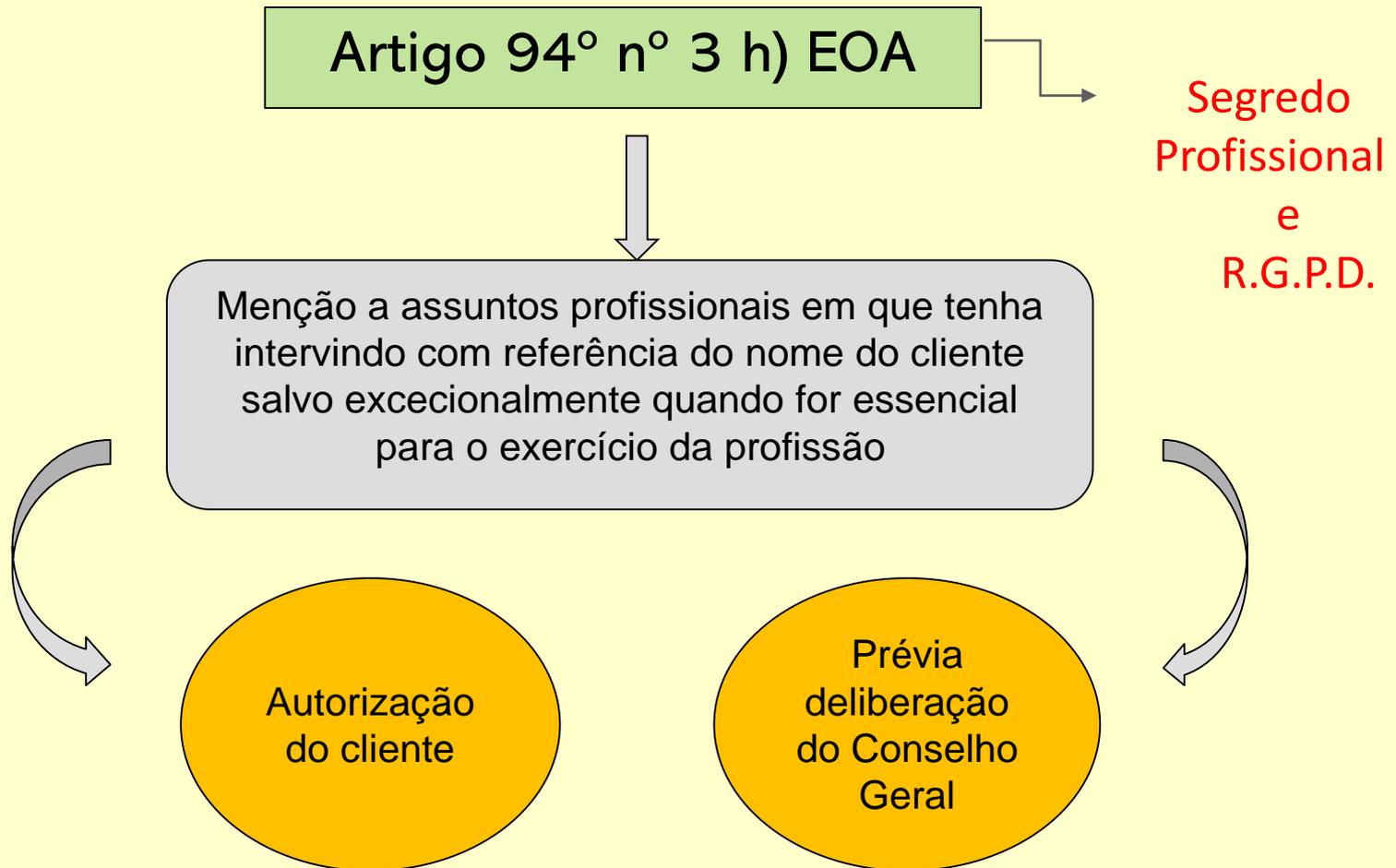
Área preferencial de actividade	Cartões para informação objectiva	Indicação da qualidade de Advogado em listas, fax, etc.	Publicação de informações sobre dados do escritório
Nota curricular breve em anuários profissionais	Promoção e intervenção em conferências e colóquios	Brochuras, circulares e escritos sobre temas jurídicos	Menção a assuntos profissionais sem referência ao cliente
Cargos públicos, privados e empregos	Composição e estrutura do escritório	Inclusão de fotografia	Ilustrações e logótipos adoptados

Actos ilícitos de publicidade (4)

Advogados e Sociedades

Colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação	Atos de divulgação menos objetiva, verdadeira e digna	Menção à qualidade do escritório
Prestação de informações erróneas ou enganosas	Promessa ou indução da produção de resultados	Uso de publicidade direta não solicitada

Ato ilícito de publicidade (5)



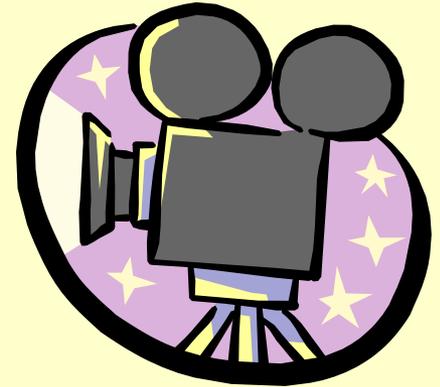


DISCUSSÃO PÚBLICA DE QUESTÕES PROFISSIONAIS

ARTIGOS 93º e
112º 1. c) EOA

**Publicidade
ilícita**

**Dever
de
lealdade**

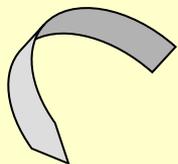


**Sigilo
profissional**

**Dignidade
da profissão**

**Perturbação
da acção da
justiça**

Regime do artigo 93º EOA



Direito de Resposta

Autorização prévia
ao Presidente do
CR da OA.
Decisão em 3 dias

justificado

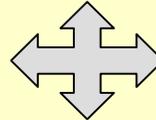
**Informação posterior
no prazo de 5 dias ao
Presidente do CR
da OA**

urgência

Defesa da dignidade, direitos e Interesses
legítimos do cliente ou do próprio advogado

dever de sigilo e reserva

**ESTATUTO MAGISTRADOS
JUDICIAIS
LEI 21/85 DE 30 DE JULHO DE 1985
ARTIGO 7º B**



**ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
LEI 68/19 DE 27 AGOSTO DE 2019
ARTIGO 102º**

**OS MAGISTRADOS NÃO PODEM FAZER DECLARAÇÕES OU
COMENTÁRIOS SOBRE PROCESSOS SALVO QUANDO SUPERIORMENTE
AUTORIZADOS PARA A DEFESA DA HONRA OU PARA A REALIZAÇÃO
DE OUTRO INTERESSE LEGÍTIMO, NÃO SE INCLUINDO NESTE DEVER
DE RESERVA AS INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA NÃO ABRANGIDA
POR SEGREDO PROFISSIONAL OU SEGREDO DE JUSTIÇA, VISANDO O
ACESSO À INFORMAÇÃO**

Trajo Profissional



Dever de zelo

Regulamento n.º 31/2006
de 17/02/2006

Insígnia

TOGA

BARRETE
facultativo

Uso obrigatória para os Advogados e
Advogados Estagiários quando pleiteiem oralmente

GARANTIAS (1)

PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

NÃO CORRESPONDEM A REGALIAS PESSOAIS

**ASSEGURAM O INTERESSE PÚBLICO DA
ADVOCACIA**

EMERGEM DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI GERAL

GARANTIAS (2)

DIGNIDADE CONSTITUCIONAL

artigo 208º da CRP

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça

Garantias ⁽³⁾ - lei geral – L.O.S.J.

Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto

Artigos 12º e 13º

- **Direito ao exercício da advocacia com plena independência e autonomia técnica**
- **Direito à proteção do segredo profissional**
- **Direito ao livre exercício do patrocínio**
- **Direito ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto profissional**
- **Direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa**
- **Direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos**

Garantias (4) - lei geral e E.O.A.

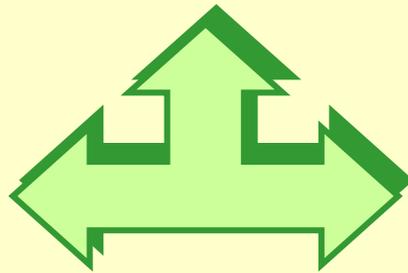


BUSCAS E APREENSÕES (5)

Imposição de selos
Arrolamentos
Arrestos e penhoras
Buscas e apreensões



Devassa
no local do
ARQUIVO



Interceção, gravação
de conversações,
ou comunicações, através
do telefone ou do
e.mail profissional registado

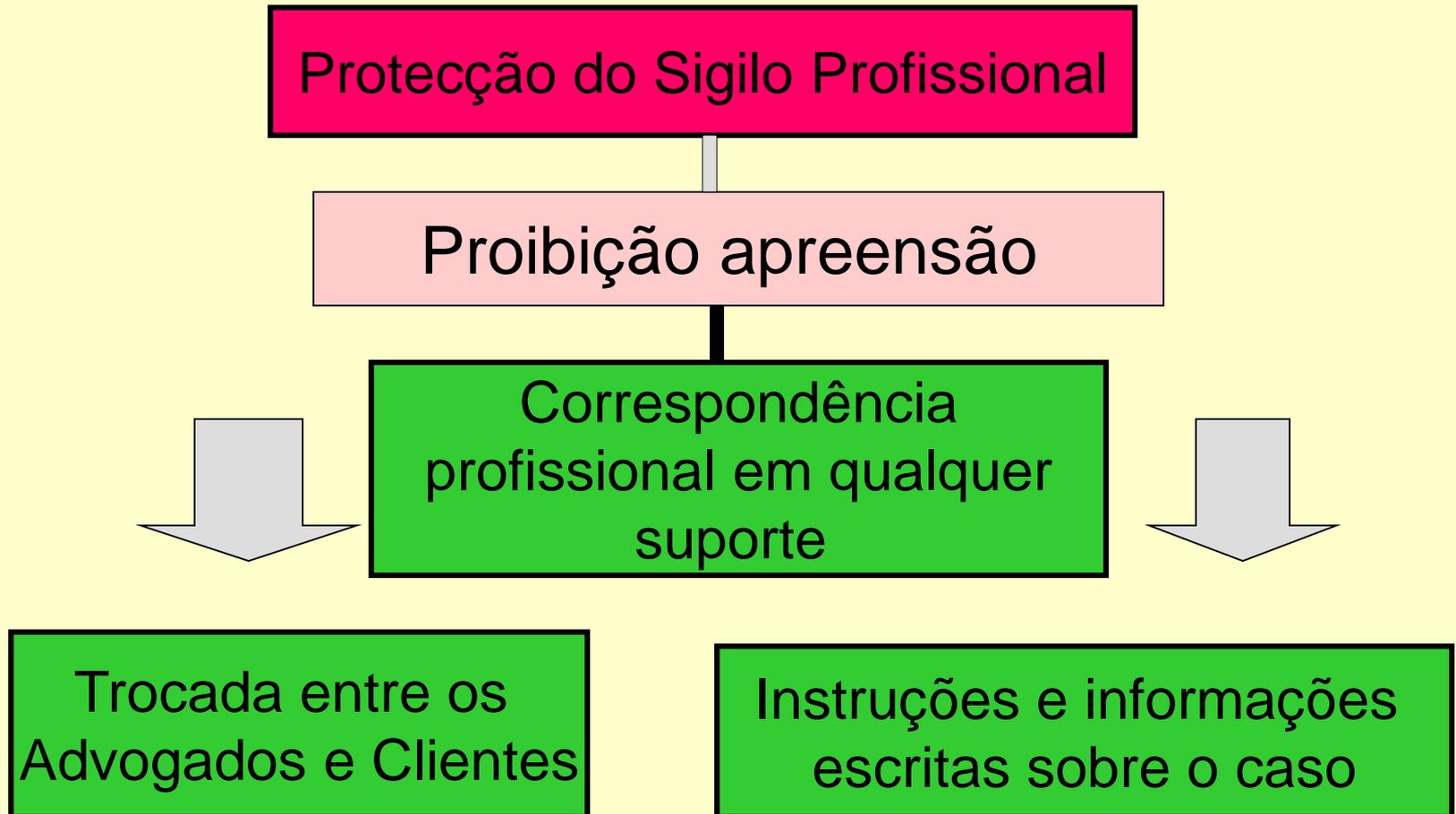
REGIME DE BUSCAS E APREENSÕES ⁽⁶⁾

ARTIGOS 75º EOA – 177º nº 5, 180º e 268º C.P.PENAL

REQUISITOS ESSENCIAIS

DECRETADAS E PRESIDIDAS POR JUIZ	CONVOCAÇÃO DO ADVOGADO e do PRESIDENTE DO CR ORDEM	PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE PELO MENOS UM ADVOGADO
PRESENÇA ADMITIDA DOS FAMILIARES E EMPREGADOS	PROTECÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL ART. 92º nº 3 EOA	SUJEIÇÃO A AUTO REGIME DE NULIDADE

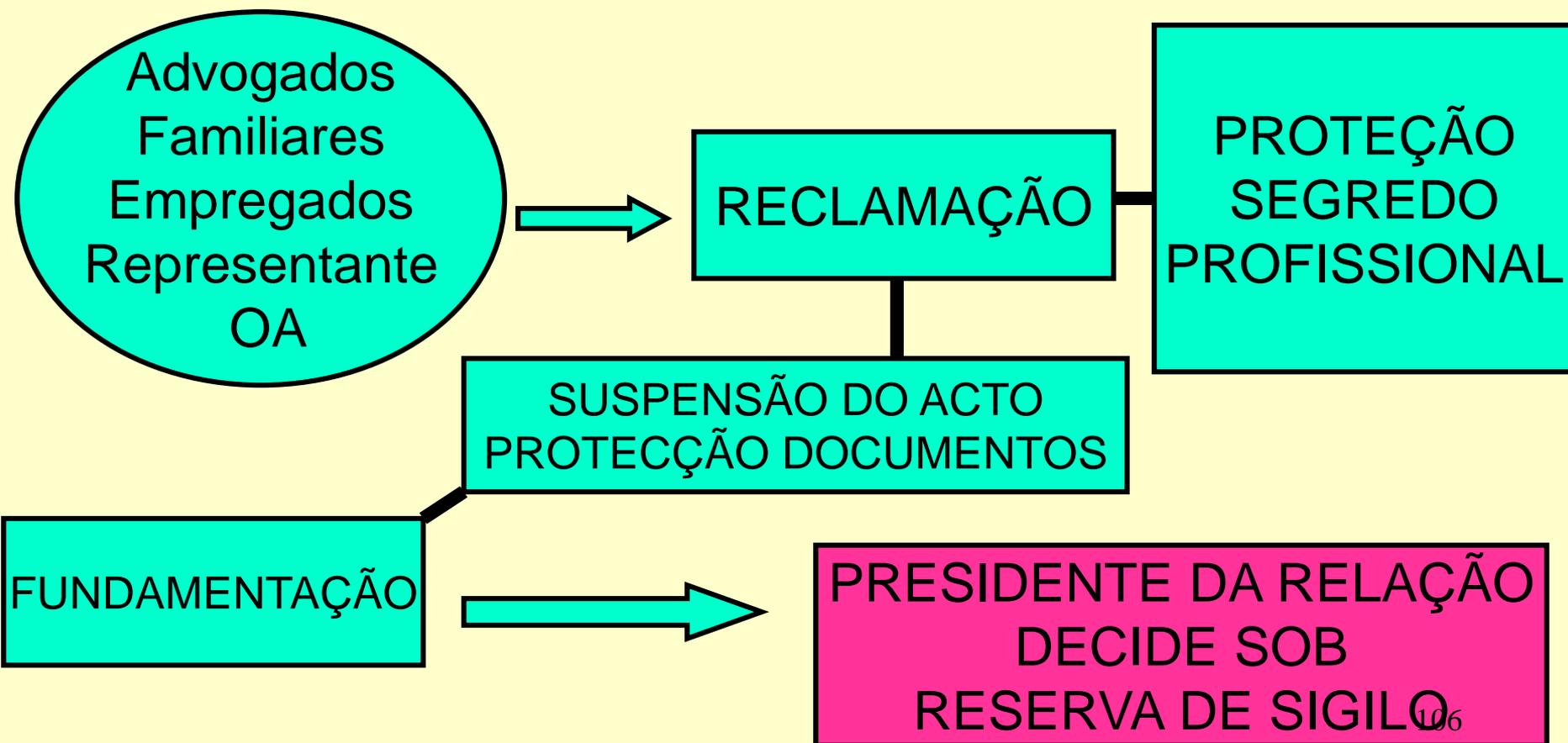
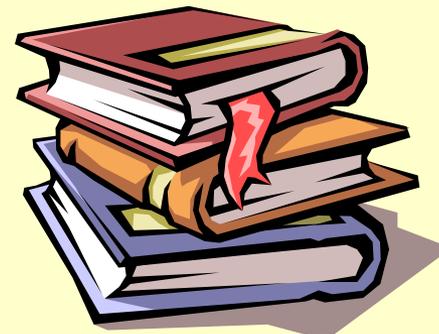
Apreensão de documentos ⁽⁷⁾ regime do artigo 76º do EOA



Exceto a correspondência sobre facto criminoso sendo o Advogado arguido

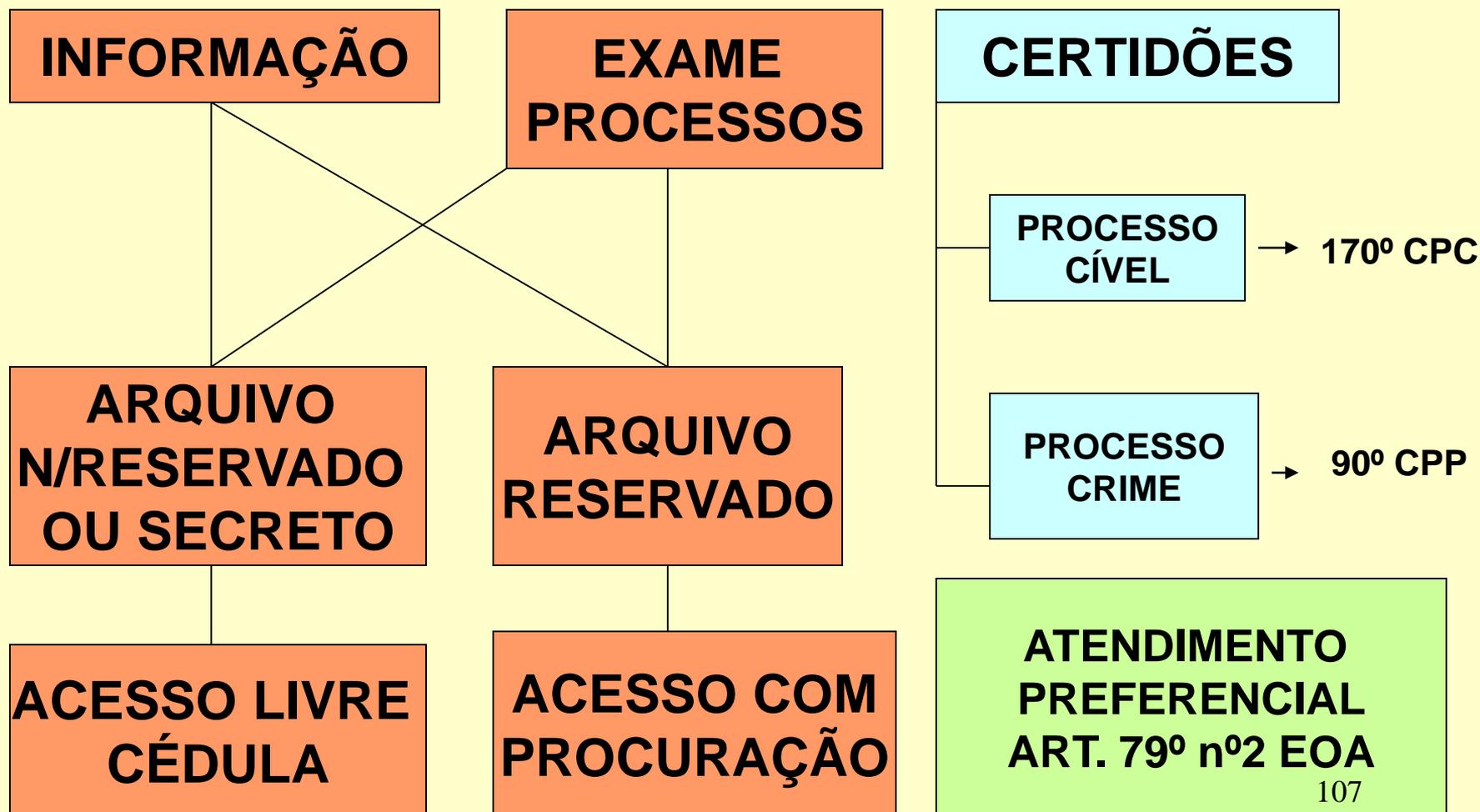
Reclamação ⁽⁸⁾

artigo 77º EOA



DIREITO ESPECIAL DE INFORMAÇÃO ⁽⁹⁾

ARTIGOS 79º EOA – 163º, 164º, 165º, 170º CPC – 86º, 89º, 90º
CPP





**DIREITO DE COMUNICAÇÃO (10)
COM PATROCINADOS PRESOS OU
DETIDOS EM ESTABELECIMENTOS
CIVIS OU MILITARES**

**Art. 78º
EOA**



CONTACTO PESSOAL E RESERVADO



<p>COROLÁRIO DOS DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO artigos 61º 1. e), 62º a 67º, 140º e segts. do CPP</p>	<p>PROTECCÃO DO SIGILO NA RELAÇÃO COM O CLIENTE E DOS DOCUMENTOS DO ADVOGADO CFR. arts. 76º e 92º nº 3 do EOA</p>
<p>CONDIÇÃO DA IMUNIDADE DOS ADVOGADOS artigos 208º da CRP e 13º c) da LOSJ</p>	<p>REGIME PRISIONAL PROTOCOLOS DGSP e OA</p>

DIREITO À INTERVENÇÃO DA ORDEM (11)



DEFESA INSTITUCIONAL DOS DIREITOS E PRORROGATIVAS PROFISSIONAIS

ARTIGOS 71º, 5º nºs
2 e 3, 46º 1. u)
do EOA

Constituição da OA como
ASSISTENTE

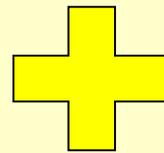
CONCESSÃO DE
PATROCÍNIO EM
QUALQUER PROCESSO

DIREITO/DEVER DE PROTESTO

artigo 80º EOA (I)

Independência absoluta

**89º do EOA
Ponto 2..1.
CDAE**



Interesse público do patrocínio forense

Liberdade de expressão escrita e oral

Discricionariedade técnica no exercício do patrocínio

(Artigos 12º e 13º da LOSJ)

**ART. 80º 1.
EOA**

DIREITO a REQUERIMENTO

DIREITO/DEVER

ART. 80º EOA(2) DE

PROTESTO

DIREITO A REQUERIMENTO

ARTIGO 80º nº1 EOA
ESCRITO – ORAL (144º-149º CPC)

LIBERDADE

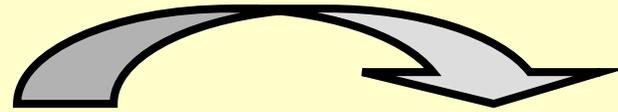
CONTEÚDO

OPORTUNIDADE

VIOLAÇÃO

PROTESTO
EM ACTA
ADMISSÃO
VINCULADA

Responsabilidade disciplinar
3º n.1, 42º e 82º
Estatuto Magistrados Judiciais



DIREITO/DEVER DE PROTESTO

artigo 80º EOA (3)

acto de protesto
artigo 80º nº 3

=

arguição
de
dupla
nulidade

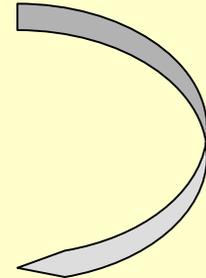
199º CPC - 120º 2. a) e 123º CPP

nulidade do acto
judicial
Impeditivo da
apresentação do
requerimento

nulidade que se pretendia
arguir através do requerimento
não admitido

PROTESTO

artigo 80º EOA (4)



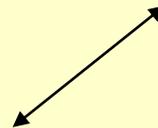
Direito dos Advogados

e

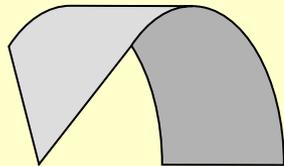
Dever Deontológico

88º n.º 1
90º n.º 1

100º n.º 1 b)



Honorários ⁽¹⁾



√ 103°

√ 105°

√ 106°

√ 107°

√ 112n°2

√ 101.º 3, 4, 5

EOA

**Um Regime Especial
de retribuição dos serviços
da ADVOCACIA**

**Regulamento dos Laudos de
Honorários**

Regulamento 40/05 de 29/04/05

Honorários ⁽²⁾ Regime

Regime

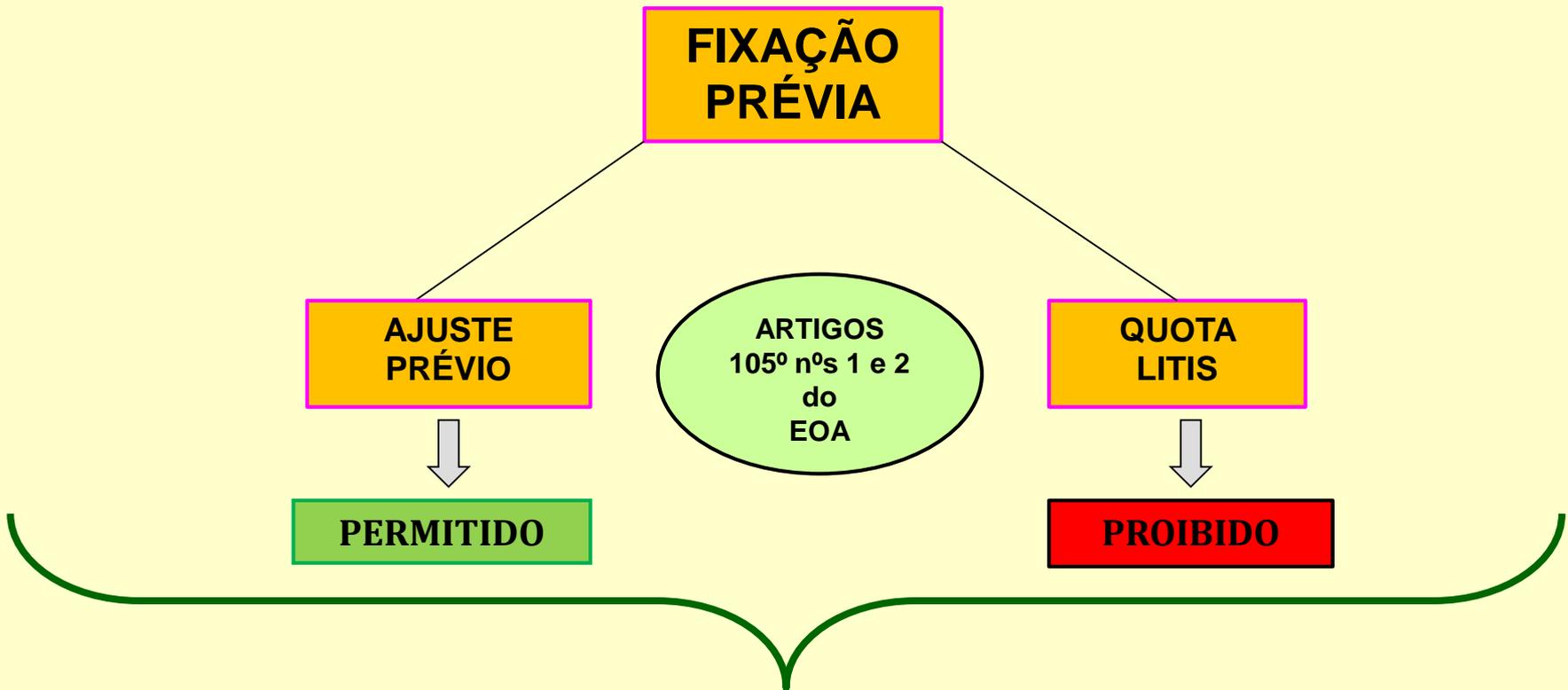
Fixação Prévia

Prestação de Contas





Honorários(3)



Ver Pontos 3.3 a 3.6 do CDAE

HONORÁRIOS (4)

PROIBIÇÃO DA QUOTA LITIS

ARTIGOS

89º, 100º nº 1 d) do EOA e 579º do Código Civil

Preservação do princípio da independência

Proibição da celebração, em proveito próprio, de contratos sobre o objeto das questões confiadas

AJUSTE PRÉVIO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Honorários (5)

OUTRAS FIGURAS CONSENTIDAS



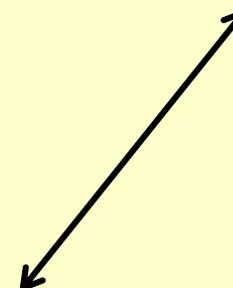
VERBA FIXA PREVIAMENTE AJUSTADA

+

MAJORAÇÃO VARIÁVEL EM FUNÇÃO DO RESULTADO OBTIDO (PALMÁRIO)

QUOTA LITIS

ARTIGO 106º nº3 EOA e PONTO 3.3.3 do CDAE



Honorários 6



Após Conclusão dos Serviços
ou do Patrocínio



Prestação de Contas



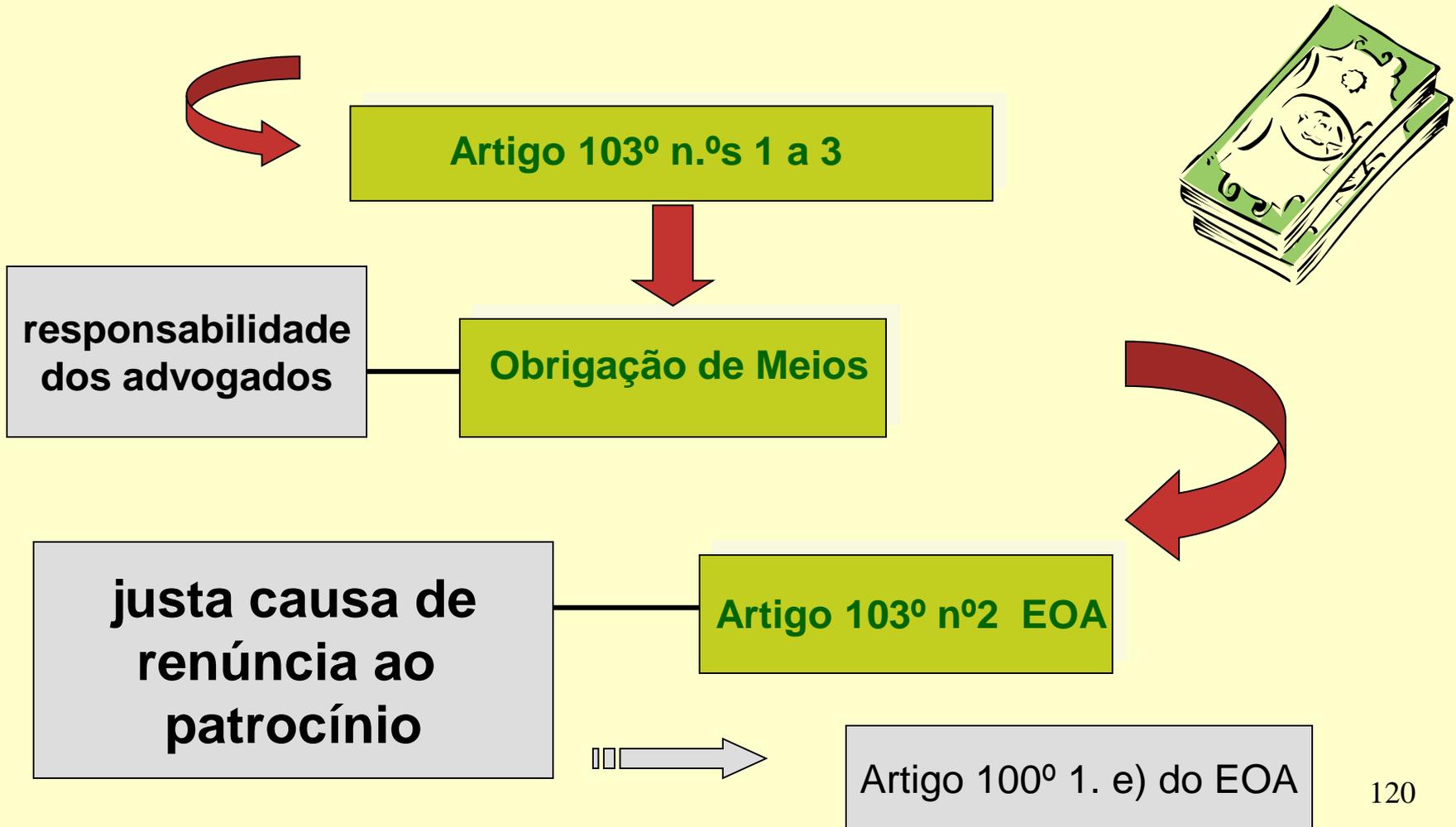
Artigo 105 nº 3 EOA

**Factores de
ponderação**

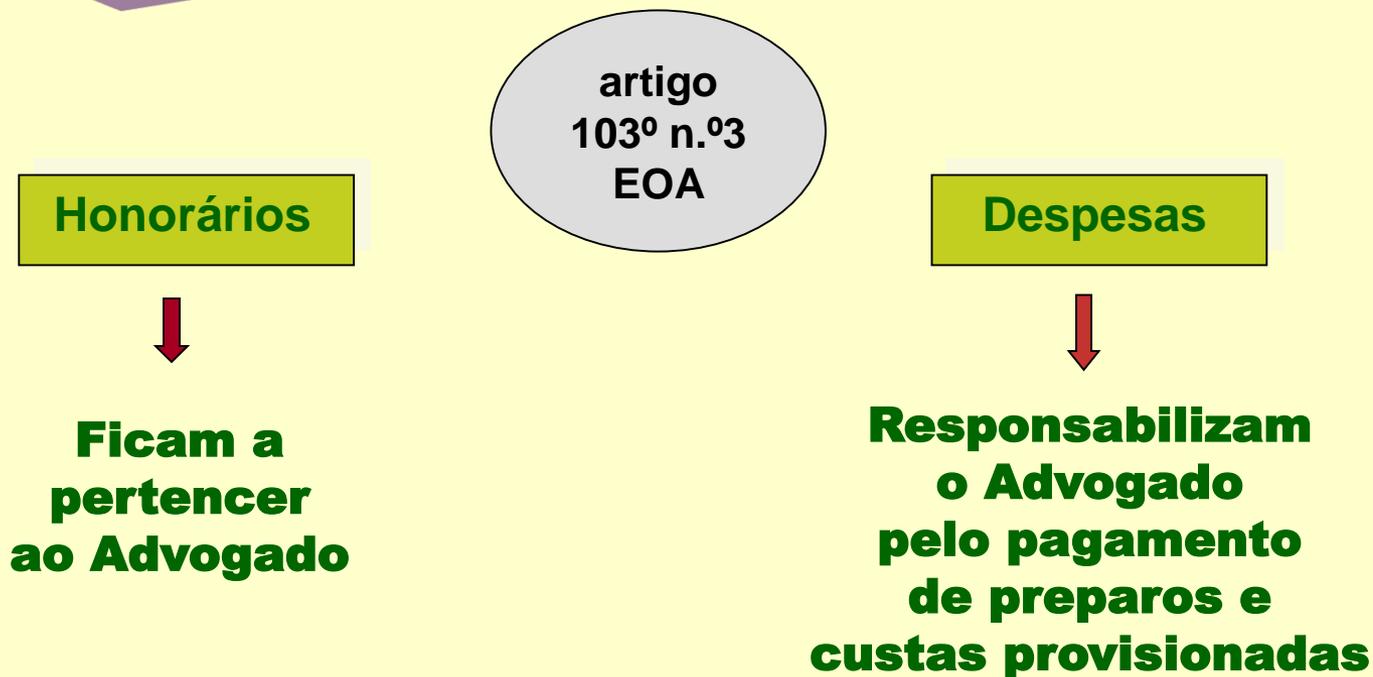
- Tempo Gasto
- Dificuldade do Assunto
- Importância do Serviço
- Urgência do assunto
- Resultados Obtidos
- Criatividade Intelectual
- Responsabilidades Assumidas
- Usos Profissionais



Honorários – Provisões ⁽⁷⁾



Honorários – Provisões (8)



Conta – Nota de Despesas e Honorários ⁽⁹⁾

- Regulamento dos Laudos de Honorários

- **Apresentação**

Artigo 100º nº 1 a) EOA
Artigo 5º R.L.H

Regime Geral da Prestação
de contas do mandato

- **Forma**

Por escrito e assinada pelo Advogado
(Artigo 5º nº 1 R.L.H.)

Saldada em dinheiro
(Artigo 105º nº 1 EOA
+ Artigo 5º nº 2 R.L.H.)



Conta – Nota de Despesas e Honorários ⁽¹⁰⁾

Regulamento dos Laudos de Honorários



- **Elementos**

Enumeração e Discriminação dos Serviços
Artigo 5 nº 3 R.L.H

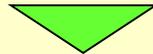
Relação autónoma das despesas e encargos
Com os valores especificados e datados
Artigo 5 nº 4 R.L.H

Menção das provisões recebidas
Artigo 5 nº 5 R.L.H

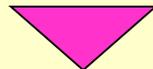
Conta – Nota de Despesas e Honorários ⁽¹¹⁾

Regulamento dos Laudos de Honorários

**Imutabilidade da Conta, sem prejuízo de
indenização por mora**



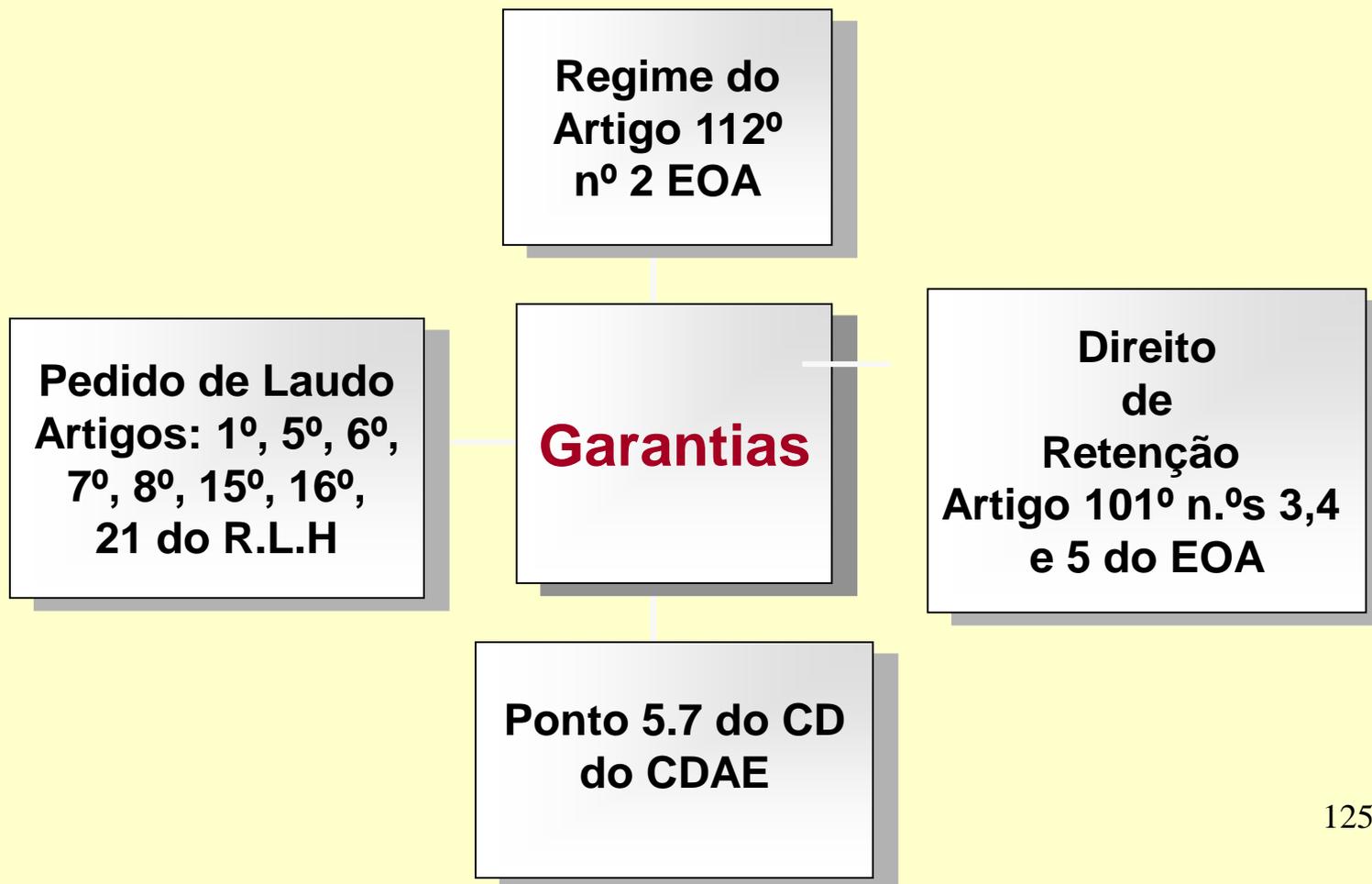
Artigo 5º nº 6 do R.L.H



natureza de interpelação

Conta – Nota de Despesas e Honorários ⁽¹²⁾

Regulamento dos Laudos de Honorários



Regime do direito de retenção (13)

Artigo 101º n.ºs 2 a 5 do EOA

Apresentação da
conta

↓

Crédito exigível



Garantia

Direito de retenção

Caução arbitrada pelos CD

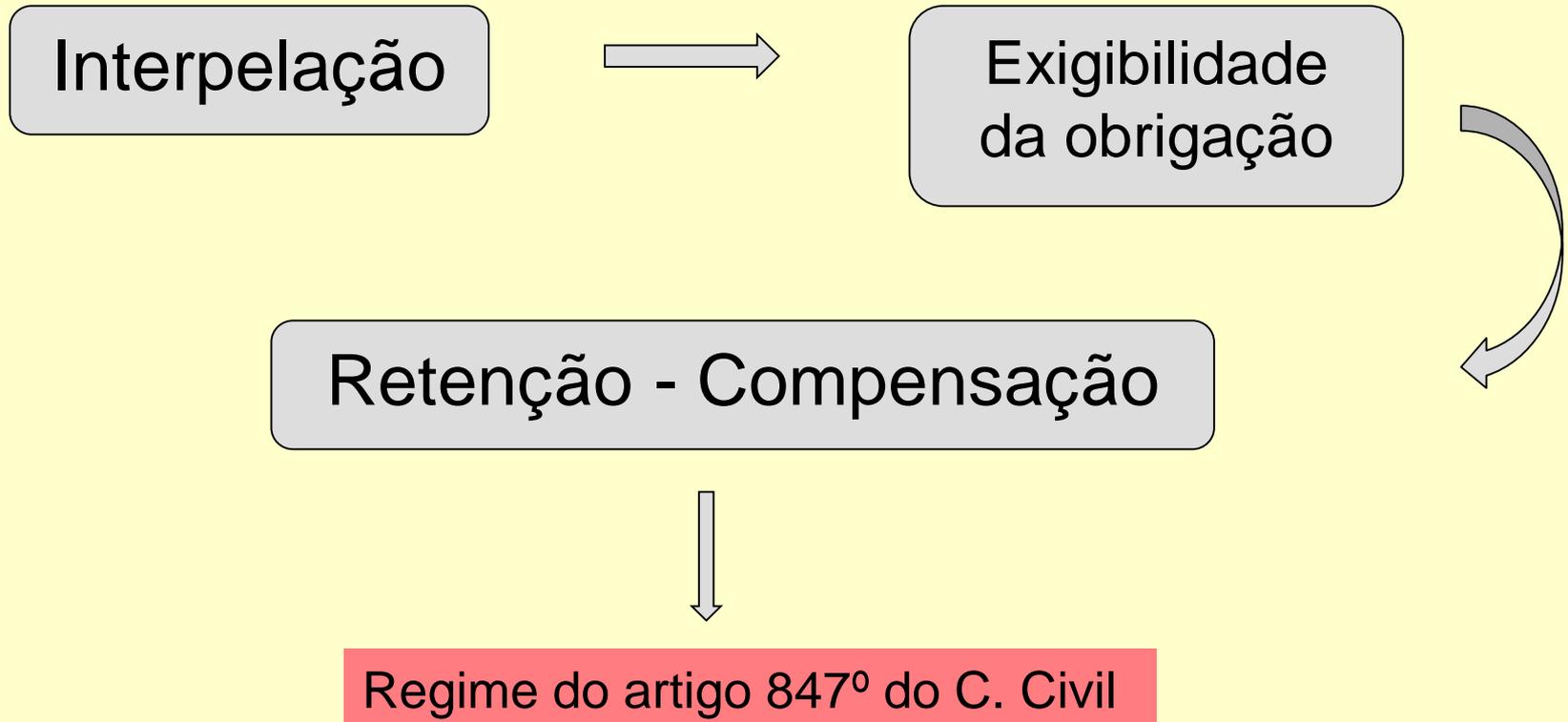


exclusão



Valores, objetos ou documentos que sejam necessários para a prova do direito do cliente ou que a retenção cause prejuízos irreparáveis

Regime do direito de retenção (14)



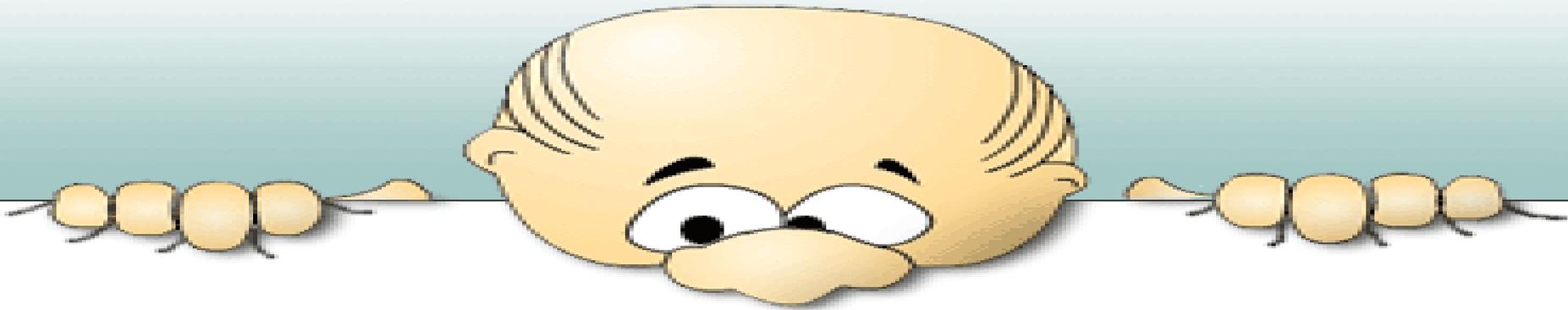
IV PARTE

ESTATUTO

DEONTOLÓGICO

Título III do EOA



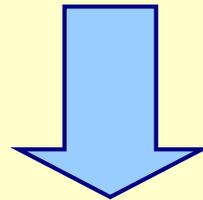


Deveres para com a Comunidade Artigo 90º EOA (1)

Integridade

**Retorno ao Artigos
88º e 89º do EOA**

Independência



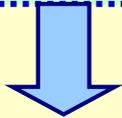
O Primado do Advogado Como Servidor da Justiça

Deveres Para Com a Comunidade

Artigo 90º EOA (2)

O Primado do Advogado como Servidor da Justiça
Artigos 4º e 90º nº1 do EOA

(alicerce do interesse público no exercício da profissão)



Artigo 90º n.º 2 al. a) EOA

**Artigos 7º, 8º, 9º
e 545º do CPC**

- **Respeito pela lei expressa**
- **Proibição de meios e expedientes ilegais**
- **Proibição de expedientes dilatórios**

Deveres Para Com a Comunidade

Artigo 90º EOA (3)

O Advogado ao serviço da Justiça -o exercício privado de uma função pública-

- ◆ Recusa de patrocínios injustos
- ◆ Contributo pelo aperfeiçoamento da justiça
- ◆ Participação na evolução do Direito
e das Instituições Jurídicas - (ver 3º al. i) EOA)
- ◆ Colaboração no acesso ao Direito e à Justiça
(ver 3º al. b) EOA)

Artigo 90º nº 1
e
90º nº 2 b) e f)

Deveres Para Com a Comunidade

Artigo 90º EOA (4)

Os advogados e a OA
como defensores dos
Direitos Humanos

Artigo 3º nº 1 a) EOA

Artigos 46º nº 1 a) e
54º nº 1 a) do EOA

Artigo 90º 1 EOA

Regulamento da Comissão dos Direitos Humanos
Questões Sociais e do Ambiente da OA



Deveres para com a Comunidade recusa de patrocínios injustos (5)

Artigo
90º nº 2 b)
EOA

Artigo 89º
princípio da
independência

confiança

Artigo 98º nº 2
dever de
competência

Artigo 98º nº 2
dever de
disponibilidade

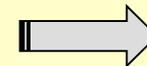
Artigo 100º 1. b)
dever de zelo e
diligência

Deveres para com a comunidade artigo 90º nº 2 g) (6)

EOA
Normas conexas

uso do mandato para
fins não profissionais

Proibição



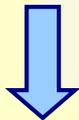
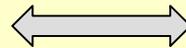
Artigos
88º
89º
100º 1. d)

Deveres Para Com a Comunidade

Artigo 90º EOA (7)

O Princípio da Escolha Livre e Pessoal do Advogado pelo Cliente

O Princípio da Proibição de Angariação de Clientela



Artigo 67º nº 2 e 98º 1 do EOA



Ponto 3.1.1 do CDAE



Artigo 90º nº 2 al) h do EOA



Pressupõe uma forma organizada de encaminhamento de clientes

ARTIGO 107º EOA



Proibição de repartição de honorários

Outros deveres para com a comunidade (8)

**Combate ao crime organizado
Branqueamento de capitais**
(temas de abordagem posterior mais detalhada)

Verificação da
Identificação dos
clientes e poderes
de representação

90º 2 c)

Recusa da prestação
de serviços com
vista a fins ilícitos

90º 2 d)

Recusa de
movimentação de
fundos de origem
desconhecida

90º 2 e)

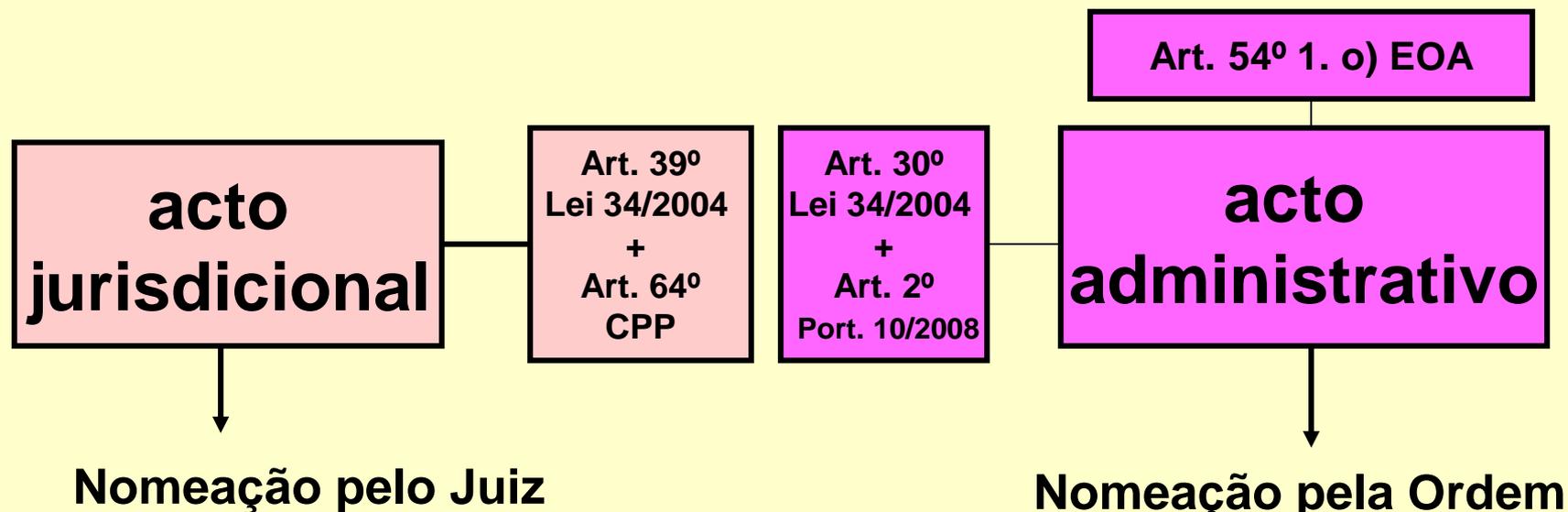
O acesso ao Direito e à Justiça (1)

Lei 34/2004 de 29/07/04, alterada e republicada pela Lei 47/2007 de 28/08/07 e pela Lei n.º 40/218 de 8 de Agosto de 2018 – Portaria 10/2008 de 03/01/08 – Portaria 210/2008 de 29/02/2008
Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais



Dever de Colaboração

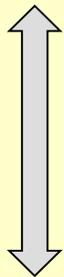
vínculo de patrocínio por via oficiosa



O acesso ao Direito e à Justiça (2)

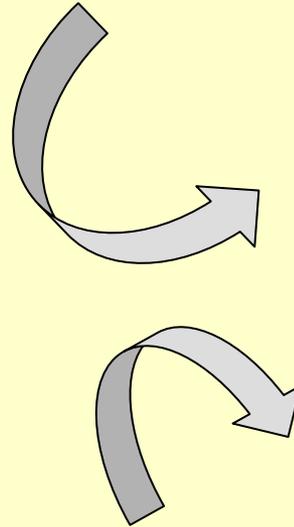
Regulamento 330-A
2008 de 24/06/2008
(alterado pela deliberação
230/2017 in DR 2ª série
de 27/03/17)

PARTICIPAÇÃO



CANDIDATURA
SELEÇÃO PELA OA

ADVOGADOS



ADVOGADOS
ESTAGIÁRIOS

COM INSCRIÇÃO EM VIGOR
NA ORDEM

LOTES DE PROCESSOS

**NOMEAÇÕES ISOLADAS EM
PROCESSOS**

**LOTES DE ESCALAS DE
PREVENÇÃO**

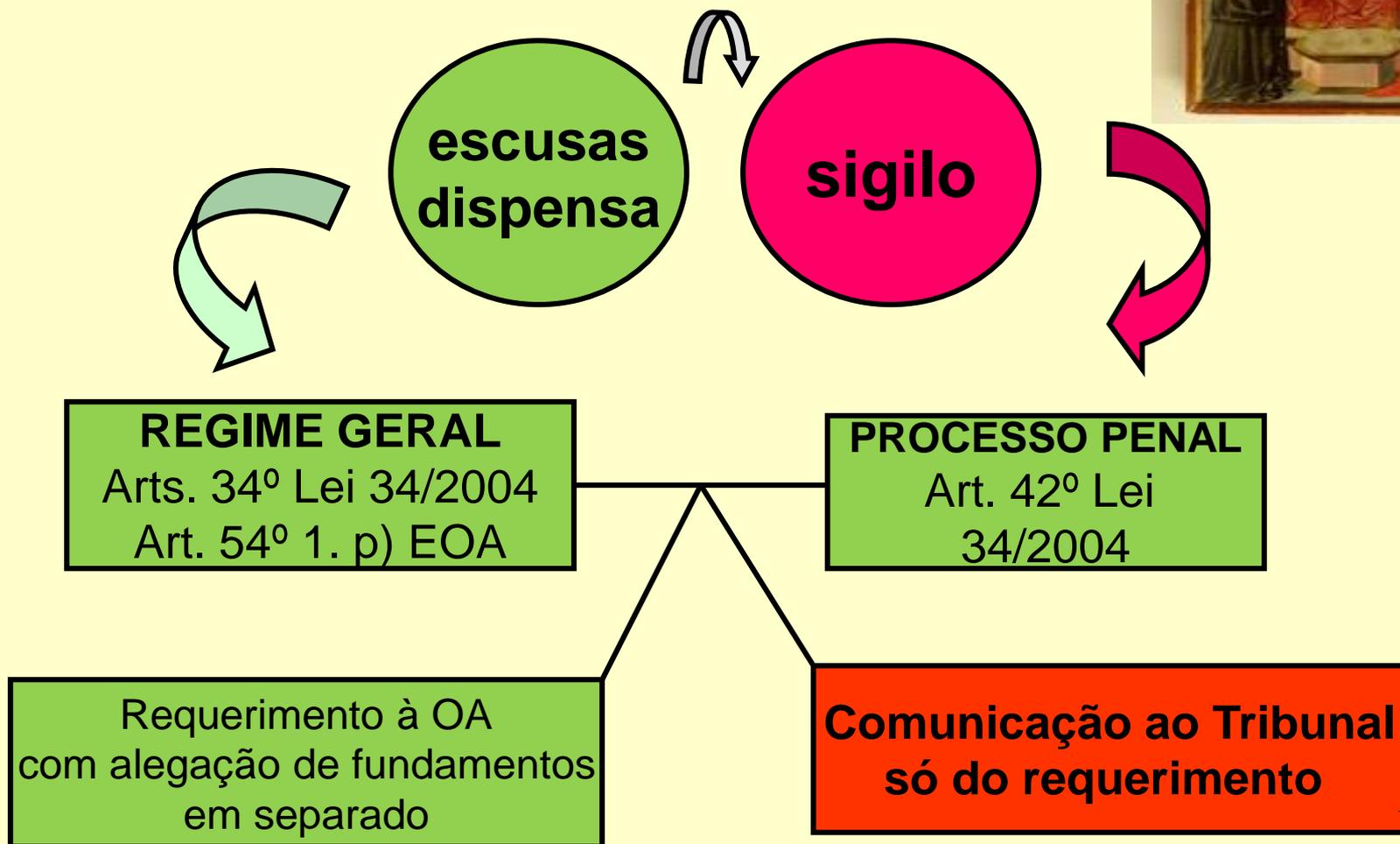
**DESIGNAÇÃO ISOLADA PARA
ESCALAS**

CONSULTA JURÍDICA

**PROCESSOS ATRIBUÍDOS AOS
PATRONOS COM
SUBSTABELECIMENTO COM
RESERVA**

CONSULTA JURÍDICA

O acesso ao Direito e à Justiça (3)

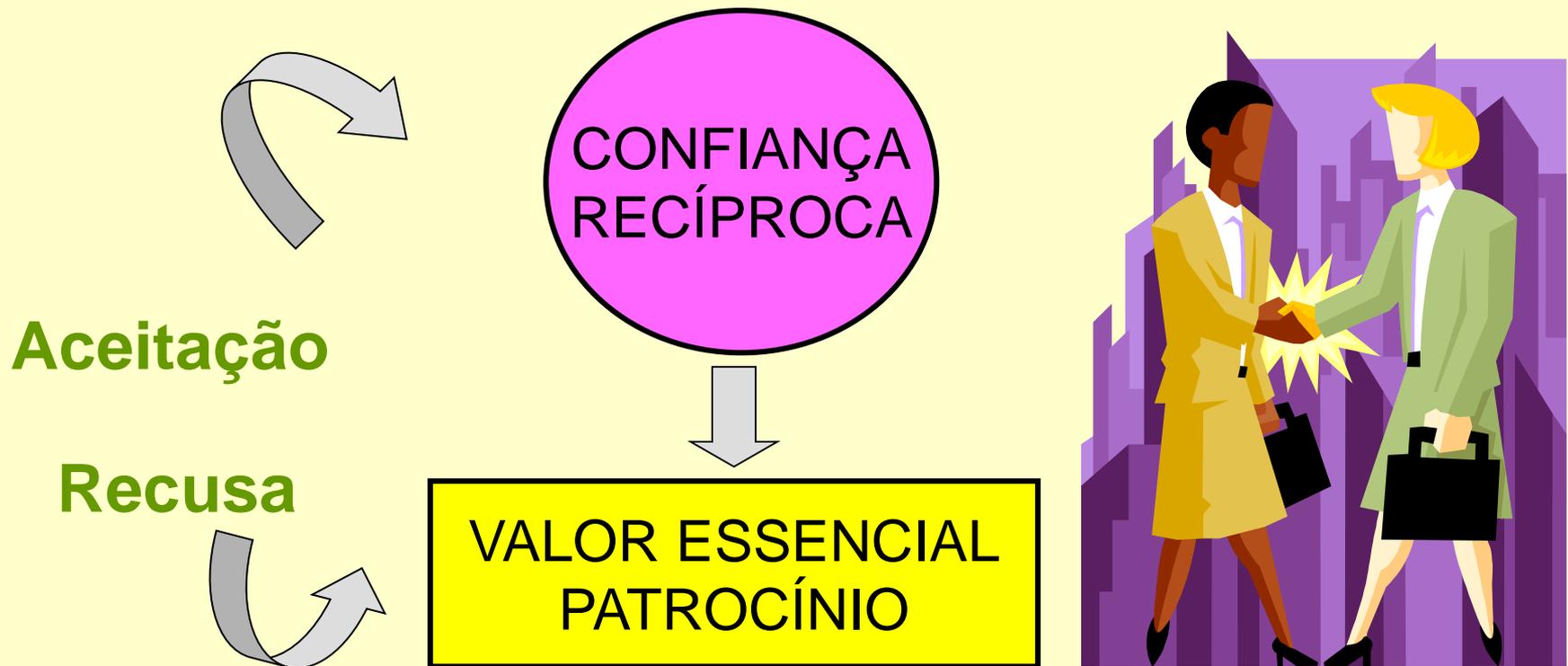


O acesso ao Direito e à Justiça (4)

Deveres Deontológicos Específicos

<p>Proibição de remuneração diversa da resultante da lei para o sistema de protecção jurídica (art. 3º da Lei 34/2004)</p>	<p>O defensor officioso nomeado não pode no mesmo processo aceitar mandato do mesmo arguido (art. 43º da Lei 34/2004)</p>	<p>Dever de cumprimento de prazo para a propositura da acção ; Dever de justificação do incumprimento(art.º 33 da Lei 34/2004)</p>
<p>Dever de garantia da remuneração do advogado substituto/substabelecido (art. 35º da Lei 34/2004)</p>	<p>Escalas de prevenção. Dever de comparência no prazo de 1 hora no local da escala. (art. 41º da Lei 34/2004 e art. 4º n.º 4 da Portaria 10/2008)</p>	<p>Dever de garantia do patrocínio até à notificação da solicitada substituição (art. 42º n. 3 da Lei 34/2004)</p>
<p>Deveres previstos nos artigos 10º e 11º do Regulamento 330-A/2008 de 24/06/08</p>	<p>Dever de restituição de quantias recebidas em caso de saída do sistema (processos pendentes) (art.45 1. h da lei 34/2004 + art. 15º da Portaria 10/2008 c/ alt. da Portaria 210/2008)</p>	<p>Dever de restituição das quantias recebidas em caso de escusa/dispensa do patrocínio (proc. pendentes) (art.45 nº1. i. da lei 34/2004 + art. º 16 da Portaria 10/2008)</p>

RELAÇÕES COM OS CLIENTES (1)

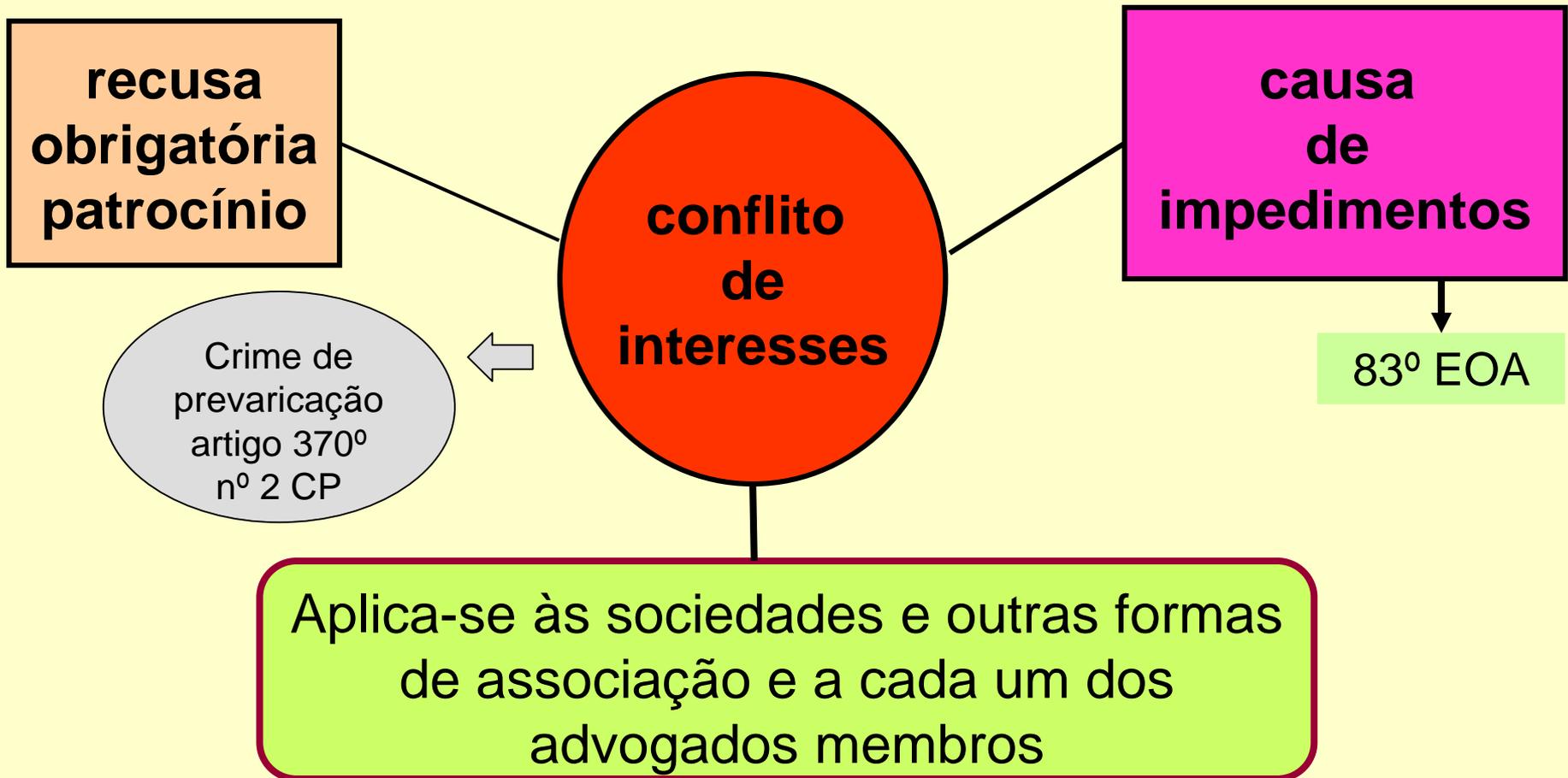


Art. 97º n.º 1 EOA

Ponto 3.2. CDAE

RELAÇÕES COM OS CLIENTES (2)

Art. 99º EOA e 3.2. do CDAE



RELAÇÕES COM OS CLIENTES (3)

Artigo 99º
n.º 1



causas distintas



conexas

conflito de interesses

Artigo 99º
n.º 2



causas distintas



sem conexão



patrocínio simultâneo

Confiança
Dever de lealdade

RELAÇÕES COM OS CLIENTES (4)

causas distintas

sem conexão

separadas no tempo

conflito de interesses

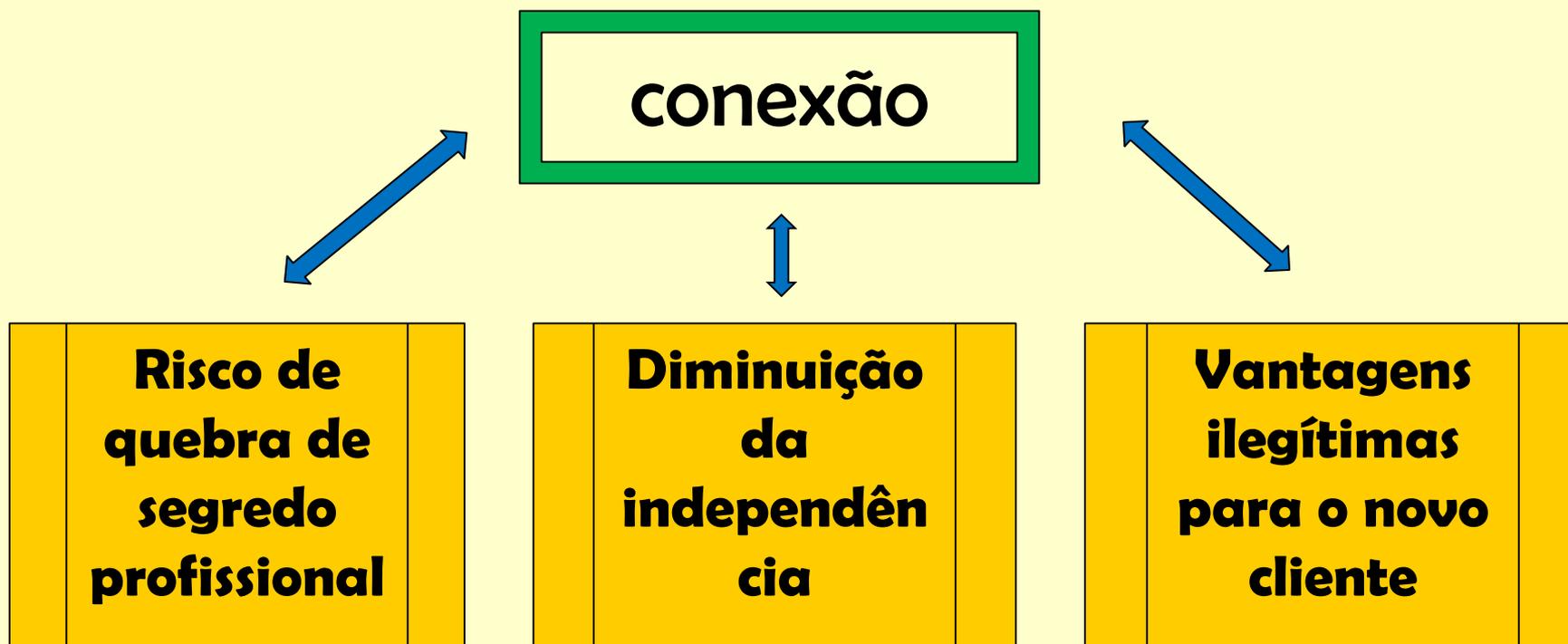
?

simples gestão
da carteira de
clientes

NÃO

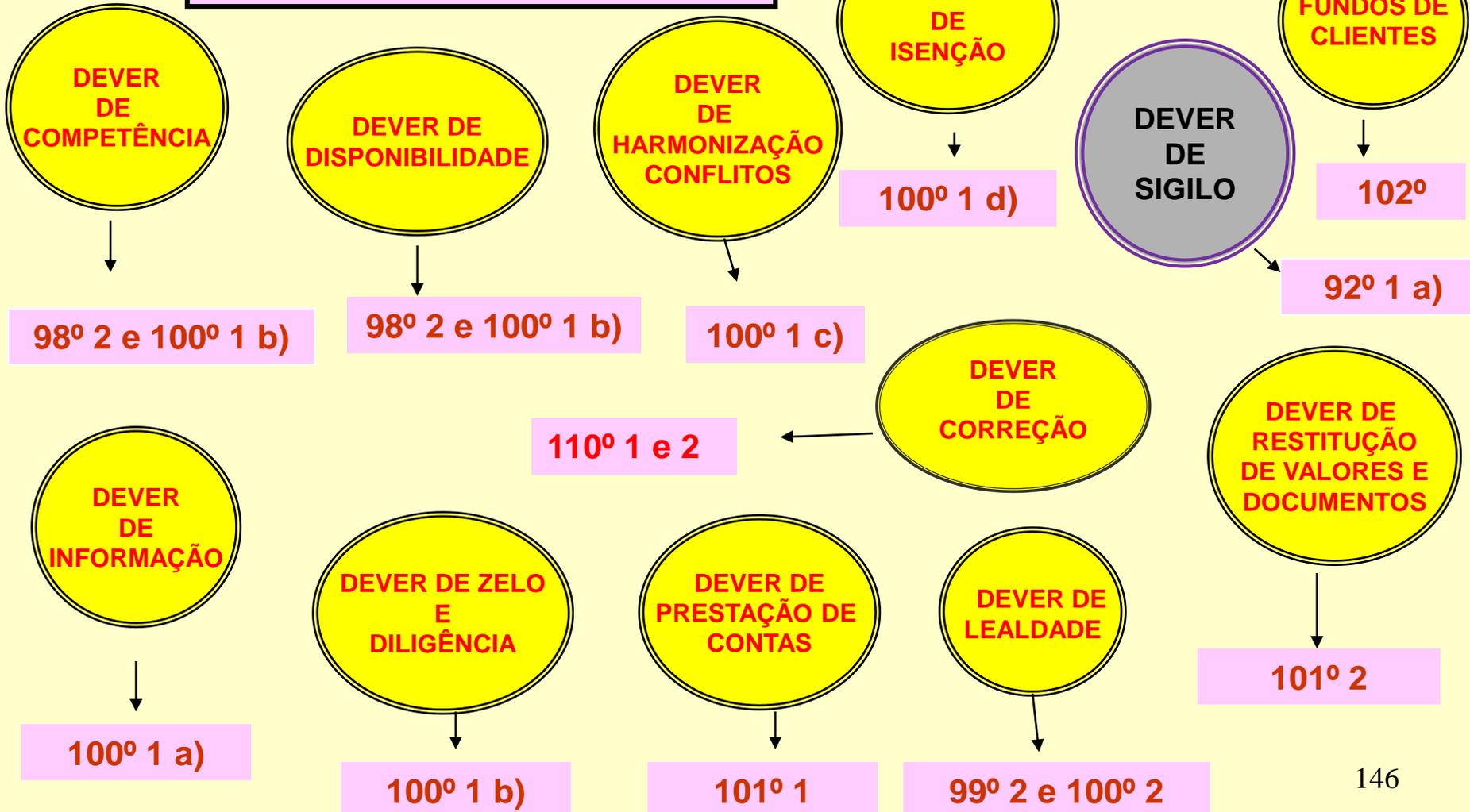
RELAÇÕES COM OS CLIENTES (5)

Artigo 99º n.ºs 4 e 5 do EOA



RELAÇÕES COM OS CLIENTES (6)

OUTROS DEVERES



RELAÇÕES COM OS CLIENTES (7)

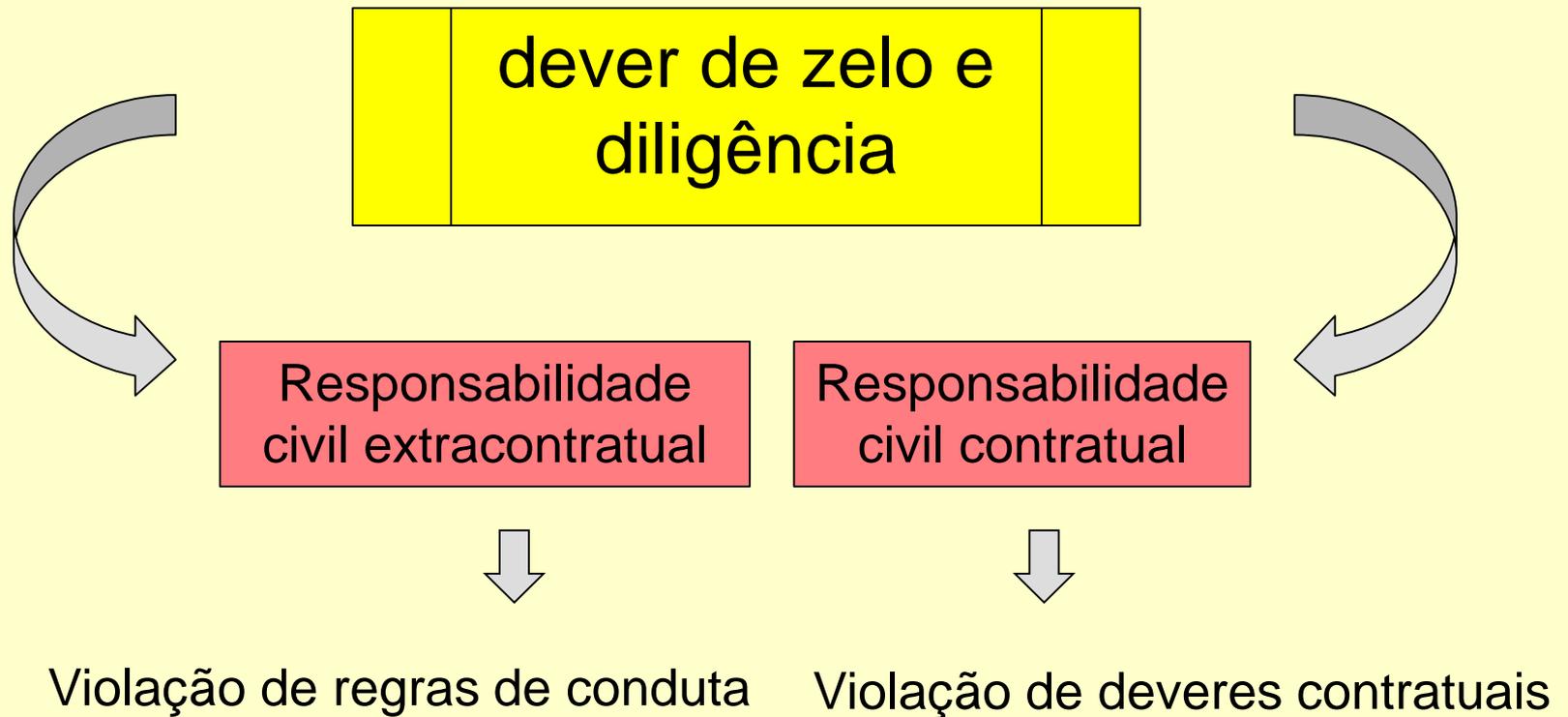
dever de
informação

**Acesso ao direito – opinião
consciente do merecimento da
pretensão do cliente**

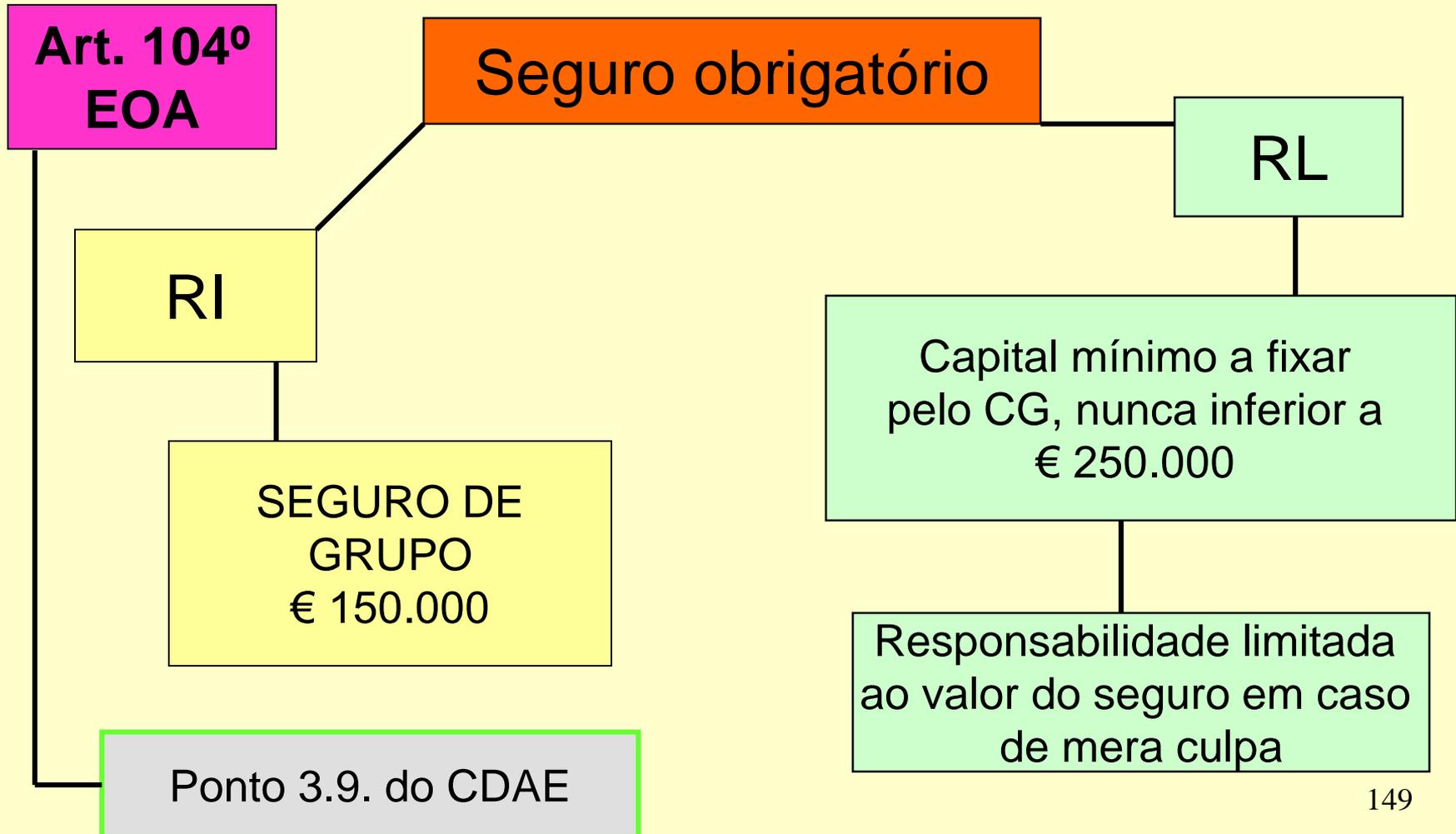
**Informação sobre o andamento da questão
confiada**

**Crerios sobre a fixação dos honorários;
possibilidade e forma de obtenção do apoio
judiciário**

RELAÇÕES COM OS CLIENTES (8)



Responsabilidade civil profissional(9)



RELAÇÕES COM OS CLIENTES (10)

advogados – harmonização de conflitos



**advogado = mediador
?**

NÃO

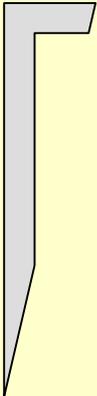
**advogado =
representante**

de

PARTE

100º n.º 1 c) e e) do EOA

HARMONIZAÇÃO DE CONFLITOS (11)



O advogado deve aconselhar, como corolário da sua independência e desejado distanciamento dos interesses da causa, toda a composição que considere justa e equitativa.

Cabe ao advogado ajuizar, com bom senso e equilíbrio, quando um acordo proposto e aconselhado, mas negado pelo cliente, constitui ou não quebra da relação de confiança ou quando a sua rejeição inviabiliza o seu patrocínio.

Quando o cliente se move apenas por “animus litigandi” pode o advogado recusar-se a continuar o patrocínio com justa causa.

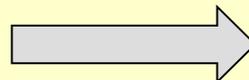
advogados

harmonização de conflitos (12)

defesa do papel essencial dos advogados na pacificação da relações sociais conflituosas pelo reforço do valor da confiança.

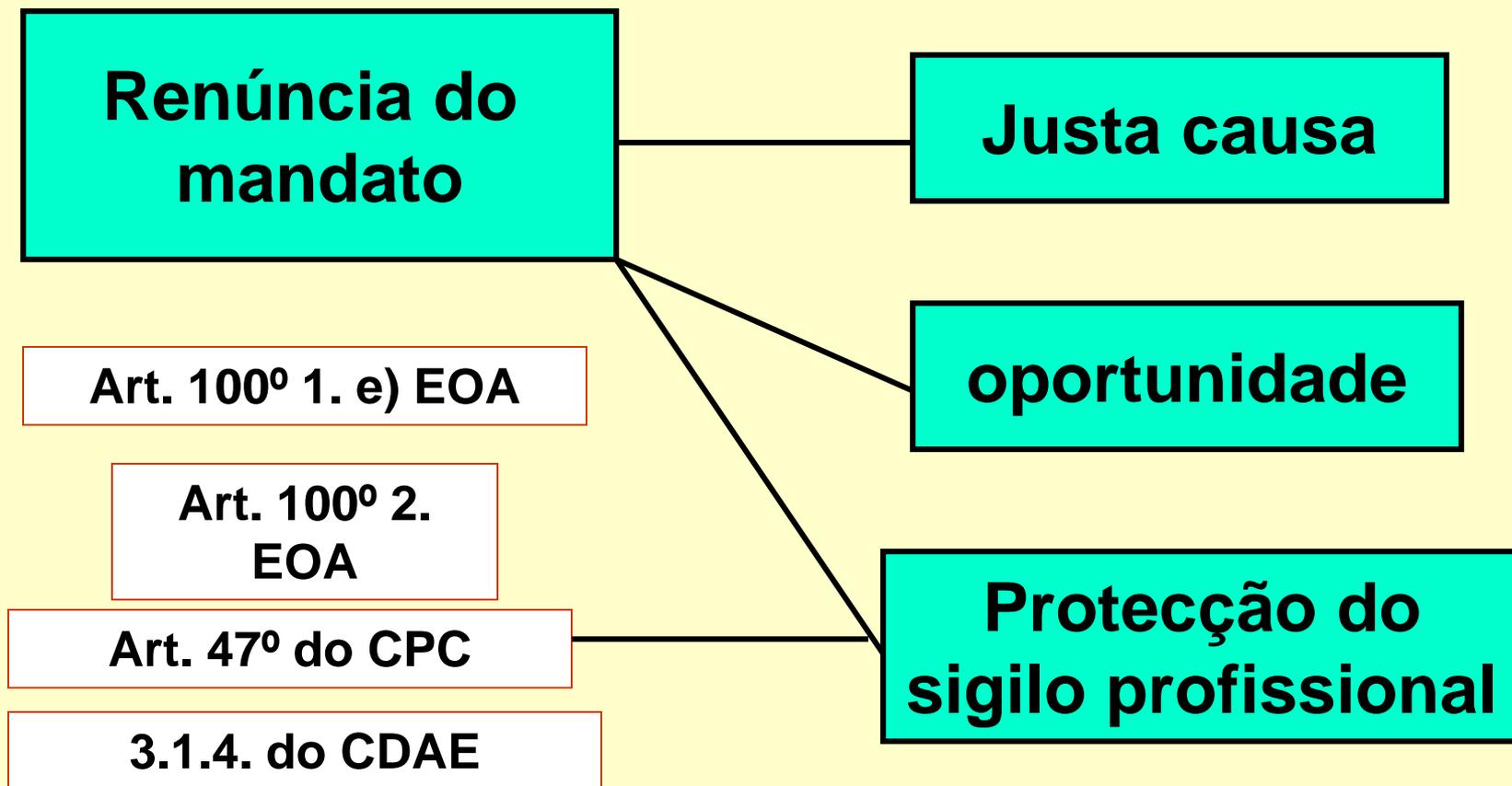


Sigilo
tendencialmente
absoluto



Artigo 92º
n.º1 e) e f)
EOA

RELAÇÕES COM OS CLIENTES (13)



Renúncia ao Mandato (14)

artigo 47º do C. P. Civil (12)

Sem revelação dos factos que a justificam

1 - A revogação e a renúncia do mandato devem ter lugar no próprio processo e são notificadas tanto ao mandatário ou ao mandante, como à parte contrária.

2 - Os efeitos da revogação e da renúncia produzem-se a partir da notificação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes; a renúncia é pessoalmente notificada ao mandante, com a advertência dos efeitos previstos no número seguinte.

3 - Nos casos em que seja obrigatória a constituição de advogado, se a parte, depois de notificada da renúncia, não constituir novo mandatário no prazo de 20 dias:

.....

Fundos de Clientes (15)

Artigo 102º do EOA - Ponto 3.8. do CDAE

Detenção de fundos dos clientes ou terceiros para pagamento de despesas.
Não se aplica às provisões para honorários

conta separada designada
conta-cliente

pagamento à ordem do cliente

contabilidade própria a cargo dos Advogados e à disposição dos clientes

aspectos complementares a deliberar pelo CG

RELAÇÕES COM OS TRIBUNAIS (1)

**ARTIGOS
108º a 110º
EOA**



- **DEVER DE LEALDADE**
- **DEVER DE CORRECÇÃO**
- **DEVER DE COOPERAÇÃO**



Regime da má fé
instrumental
Artigo 545º CPC



Interligação aos artigos 88º e 90º 1. e 2. a) do EOA

RELAÇÕES COM OS TRIBUNAIS (2) e MAGISTRADOS

- **95° EOA – Dever de urbanidade**
- **96° EOA – Dever de comunicação**
- **108° n.º 2 EOA – Dever de lealdade**
- **110° n.º 2 EOA – Dever especial de correção**
- **7°, 8° e 9° CPC – Princípios da cooperação, boa-fé e correção processuais**
- **181°, 182°, 184° e 132° 2. 1) CP – Crimes de injúria e difamação c/agravação (órgão de soberania)**



Deveres para com os Magistrados

Especial urbanidade recíproca

Respeito pela função órgão de soberania

Respeito pela Independência recíproca

⇒ VER



- 12º e 13º da LOSJ
- 150º CPC
- Ponto 4. do CDAE
- 80º, 89º, 95º, 108º nº2 e 110º todos do EOA
- 7º D do E.M.J.

RELAÇÃO COM AS TESTEMUNHAS

ARTIGO 109º do EOA



- O DEVER DE ABSTENÇÃO DE CONDUITA PREJUDICIAL À DESCOBERTA DA VERDADE - 90º 2. a) do EOA
- O DEVER DE COOPERAÇÃO E DE LEALDADE NOS TRIBUNAIS - 108º do EOA
- O DEVER DE INTEGRIDADE - 88º do EOA;

A censurabilidade deontológica decorre da manipulação ou instrumentalização da prova testemunhal e não do mero contacto com as testemunhas

RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS (1)



ART. 111º EOA

Ponto 5. do CDAE

SOLIDARIEDADE
PROFISSIONAL

IMPÕE

RELAÇÃO DE CONFIANÇA

COOPERAÇÃO

BENEFÍCIO DOS CLIENTES

INTERESSE DA JUSTIÇA

DEVERES RECÍPROCOS DOS ADVOGADOS (2)

- **DEVER DE ESPECIAL URBANIDADE**
 - Artigo 112º nº1 a) do EOA
- **DEVER DE LEALDADE**
 - Artigo 112º nº1 c), d), e e) do EOA
- **DEVER DE CORRECÇÃO**
 - Artigo 112º nº1 b) e g) do EOA
- **DEVER DE SOLIDARIEDADE**
 - Artigo 112º nº2 do EOA

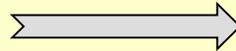
DEVERES RECÍPROCOS DOS ADVOGADOS (3)

enumeração não taxativa

Abstenção de ataques pessoais, alusões deprimentes ou críticas desprimorosas	Resposta, em tempo razoável, às solicitações orais ou escritas	Não emissão pública de opinião sobre assuntos confiados a outros Colegas	Atuação leal, não tentando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os clientes
Não contactar diretamente parte contrária quando representada por Advogado	Não assinar textos escritos que não sejam da sua autoria ou onde não haja colaborado	Comunicar, em tempo, as faltas às diligências aos demais Colegas intervenientes	Dever de solidariedade em caso de substituição do patrocínio 

RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS (4)

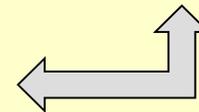
**Pronúncia em privado
sobre assunto confiado
a outro Advogado**



**Proibida
?**



não



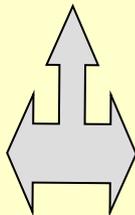
- O direito dos cidadãos a várias opiniões.
- O papel dos advogados no acesso ao direito e à informação jurídica – artigo 90º nº 2 f) do EOA.
- O dever de lealdade para com os Colegas e o dever de não tentar retirar para si ou para o seu cliente benefícios indevidos de tal situação – artigo 112º nº 1 d) do EOA .
- Em caso de aceitação de patrocínio, em substituição de outro Colega, o dever especial de solidariedade dos artigos 111º e 112º nº 2 do EOA.

DEVERES RECÍPROCOS DOS ADVOGADOS (5)

O dever especial
do art. 112º n.º 2 do EOA

Dever de solidariedade em caso de substituição no patrocínio de Advogado

Dever de diligência
sobre pagamento
dos honorários em dívida

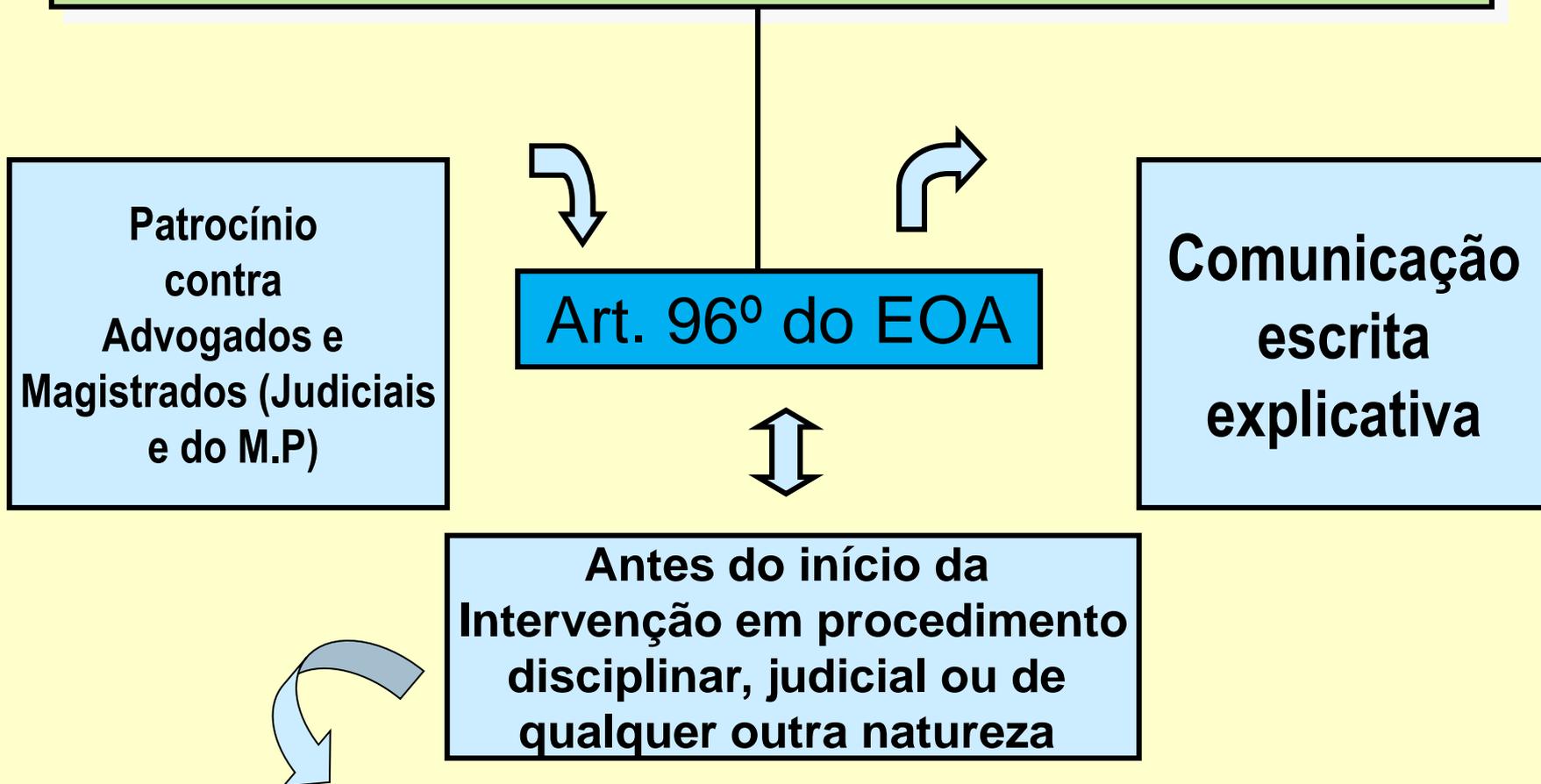


Dever de comunicação oralmente
ou por escrito sobre as razões
da aceitação da substituição e das
diligências efetuadas

Pressuposto da justeza dos honorários reclamados pelo Colega substituído

Um dever de especial solidariedade⁽¹⁾

dever de comunicação



Excepto processos urgentes ou secretos

Um dever de especial solidariedade (2) dever de comunicação – artigo 96º EOA

A dispensa do dever de comunicação em casos urgentes ou secretos não exonera o advogado do dever de comunicação escrita posterior.

Este dever é extensivo aos magistrados judiciais e do MP quando, ao abrigo dos artigos 19º e 93º dos seus estatutos, exerçam o patrocínio forense em causa própria contra advogados e outros magistrados.

É apenas exigível no momento anterior à primeira intervenção, não obrigando a novas comunicações em relação a novas intervenções subsequentes na mesma causa ou em procedimentos com ela conexos.

SEGREDO PROFISSIONAL⁽¹⁾

◆ FUNDAMENTOS ◆

IMPERATIVO DE INTERESSE PÚBLICO

INDISPENSÁVEL NAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES

INDISSOCIÁVEL DO PAPEL DOS ADVOGADOS

VALOR DA CONFIANÇA - CONFIDENTES NECESSÁRIOS

SEGREDO PROFISSIONAL⁽²⁾

INSTITUTO AUTÓNOMO – NORMAS PRINCIPAIS

**Artigo 208º
da C.R.P.**

**Artigos 195º e 196º
do C. Penal**

**Artigos 46º 1. g), 55º
1. l) e m), 75º a 78º,
92º, 94º 3. h), 99º n.ºs
4 e 5 e 113º do
E.O.A.**

**Artigo 13º 2. a) da
L.O.S.J.**

Artigo 135º do C.P.P.

**Artigos 497º 3. e 417º
3. c) e 4. do C.P.C.**

**Artigo 66º C.P.P.
(dispensa de
defensor nomeado)
e 47º CPC (recusa
do mandato)**

**Pontos 2.3. e
5.3. do C.D.A.E.**

**Regulamento
de Dispensa de
Segredo Profissional**

SEGREDO PROFISSIONAL⁽³⁾

relação matricial - extensibilidade



SEGREDO PROFISSIONAL⁽⁴⁾

génese da obrigação

norma matriz

Artigo 92º nº1 do EOA

**Todos os factos conhecidos no exercício da
profissão
(e por causa de tal exercício)**

Mas TODOS ?

SEGREDO PROFISSIONAL⁽⁵⁾

génese da obrigação

NÃO

92º nº1 a) do EOA e 2.3. CDAE

factos conhecidos exclusivamente por revelação do cliente ou por sua ordem



Informações confidenciais de que tome conhecimento na actividade profissional

Confiança + Acesso privilegiado à informação

SEGREDO PROFISSIONAL⁽⁶⁾

génese da obrigação

OUTROS FACTOS

factos conhecidos
no desempenho
de cargos na OA

92º n.º 1

a), b), c), d)

factos comunicados
por colega associado
ou colaborador

factos comunicados por
co-autor, co-réu, co-
-interessado do cliente

factos conhecidos da
parte contrária ou repre-
sentante durante ne-
gociações amigáveis

SEGREDO PROFISSIONAL⁽⁷⁾

génese da obrigação – negociações amigáveis

Confiança reforçada

Tendencialmente intransponível

SIGILO

advogado

factos conhecidos em
**quaisquer negociações
malogradas, orais ou
escritas**
em que tenha
Intervindo advogado

factos **dados
a conhecer** pela
parte contrária ou
seu representante
durante negociações
acordo amigável

Art. 92º 1. e) EOA

Art. 92º 1. f) EOA

SEGREDO PROFISSIONAL⁽⁸⁾

génese da obrigação

Todos os **factos** conhecidos no exercício da
profissão
(e por causa de tal exercício)

factos
documentos
coisas

com ou sem representação
remunerada ou não
tenha ou não aceite patrocínio
tenha intervindo directa ou indirectamente

SEGREDO PROFISSIONAL⁽⁹⁾

extensibilidade da obrigação aos colaboradores

Artigo 92º n.ºs 7 e 8 do
EOA

Ponto 2.3.4. do CDAE



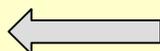
SEGREDO PROFISSIONAL(10)
direito absoluto?



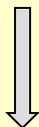
não



Cedência em prol da defesa de interesses preponderantes



regime geral



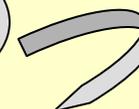
Artigo 92º nº 4 do EOA



Iniciativa exclusiva do Advogado



regime especial



Artigos 135º C. P. Penal
Artigos 417º nº 4 e 497º nº4 do CPC

Incidente da iniciativa de terceiros



SEGREDO PROFISSIONAL⁽¹¹⁾

Cessação da Obrigação de Segredo Profissional (1)

Regime Geral

**Regulamento
de Dispensa
de Segredo
Profissional**

**Regulamento 94/2006
DR II Série 12/6/06**

Pressupostos

Artigo 92 nº 4 EOA

**Autorização
Prévia**

**Absoluta
Necessidade**

**Defesa de
Interesses
Legítimos**

**Próprio
Advogado**

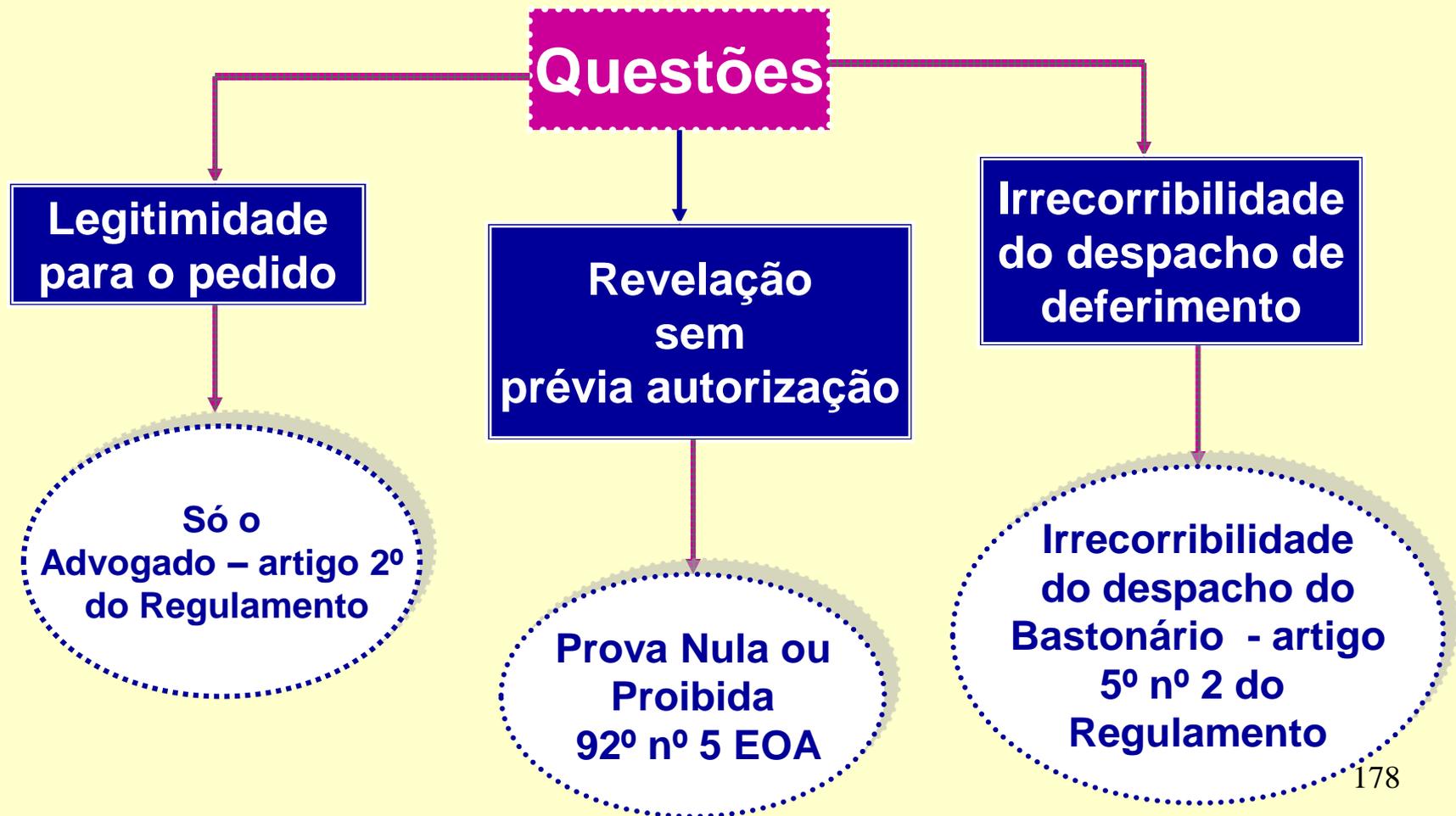
**Cliente
Ou seus
Representantes**

**Competência do
Presidente do Conselho
Regional**

**Recurso
Para o
Bastonário**

SEGREDO PROFISSIONAL⁽¹²⁾

Cessação da Obrigação de Segredo Profissional (2)
REGULAMENTO DE DISPENSA DE SEGREDO PROFISSIONAL



SEGREDO PROFISSIONAL (13)
Cessação da Obrigação de Segredo Profissional (3)
REGULAMENTO DE DISPENSA DE SEGREDO
PROFISSIONAL - artigos 5º nº 2 a 7º

legitimidade exclusiva do
advogado

decisão de indeferimento

recurso para o Bastonário

prazo de 15 dias

prazo normal de
decisão
15 dias úteis

Artigos 92º nº 6 do EOA e 5º nº 3
do Regulamento

Ainda que dispensado, o
advogado pode manter o
segredo profissional em respeito
ao princípio da independência e
da reserva do sigilo



**Correspondência entre Advogados (14) (4)
artigo 113º do EOA + Ponto 5.3. do CDAE
- artigos 75º, 76º e 217º do Código Civil -
regime especial de confidencialidade**

Princípio base

**Protegida pelo segredo
Profissional – Arts. 92º n.ºs 1 e 3 e
76º n.ºs 1 a 3 do EOA**

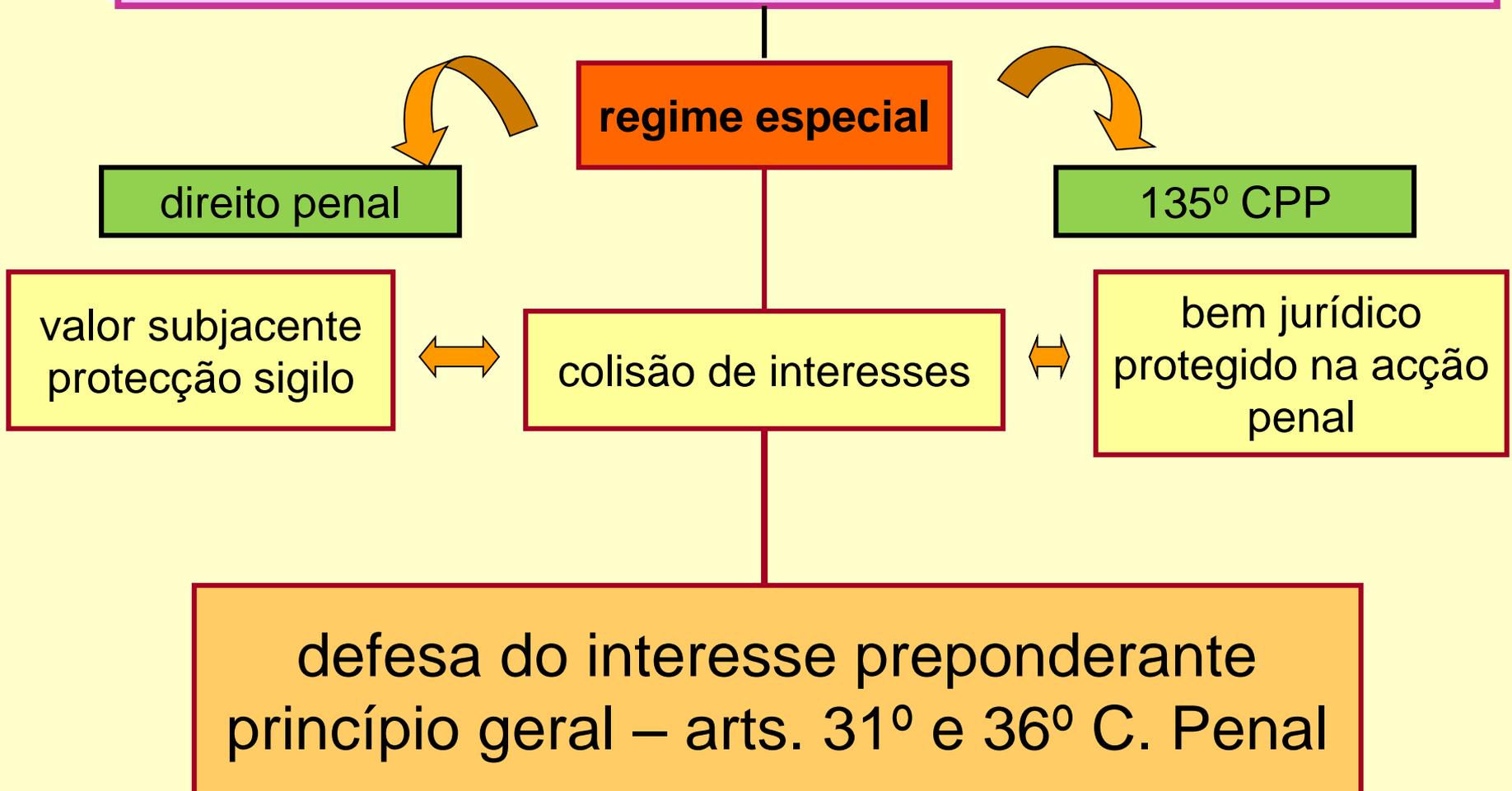
reforço do sigilo

**Declaração de
confidencialidade,
expressa ou tácita, desde
que clara, com aceitação**

**Proteção absoluta do sigilo.
Exclusão da aplicação do
regime geral de autorização prévia
do artigo 92º nº4 do EOA**

SEGREDO PROFISSIONAL⁽¹⁵⁾

Cessação da Obrigação de Segredo Profissional⁽⁵⁾



regime especial

135º C. P. Penal (16)

Artigo 135.º

Segredo profissional

1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.

2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

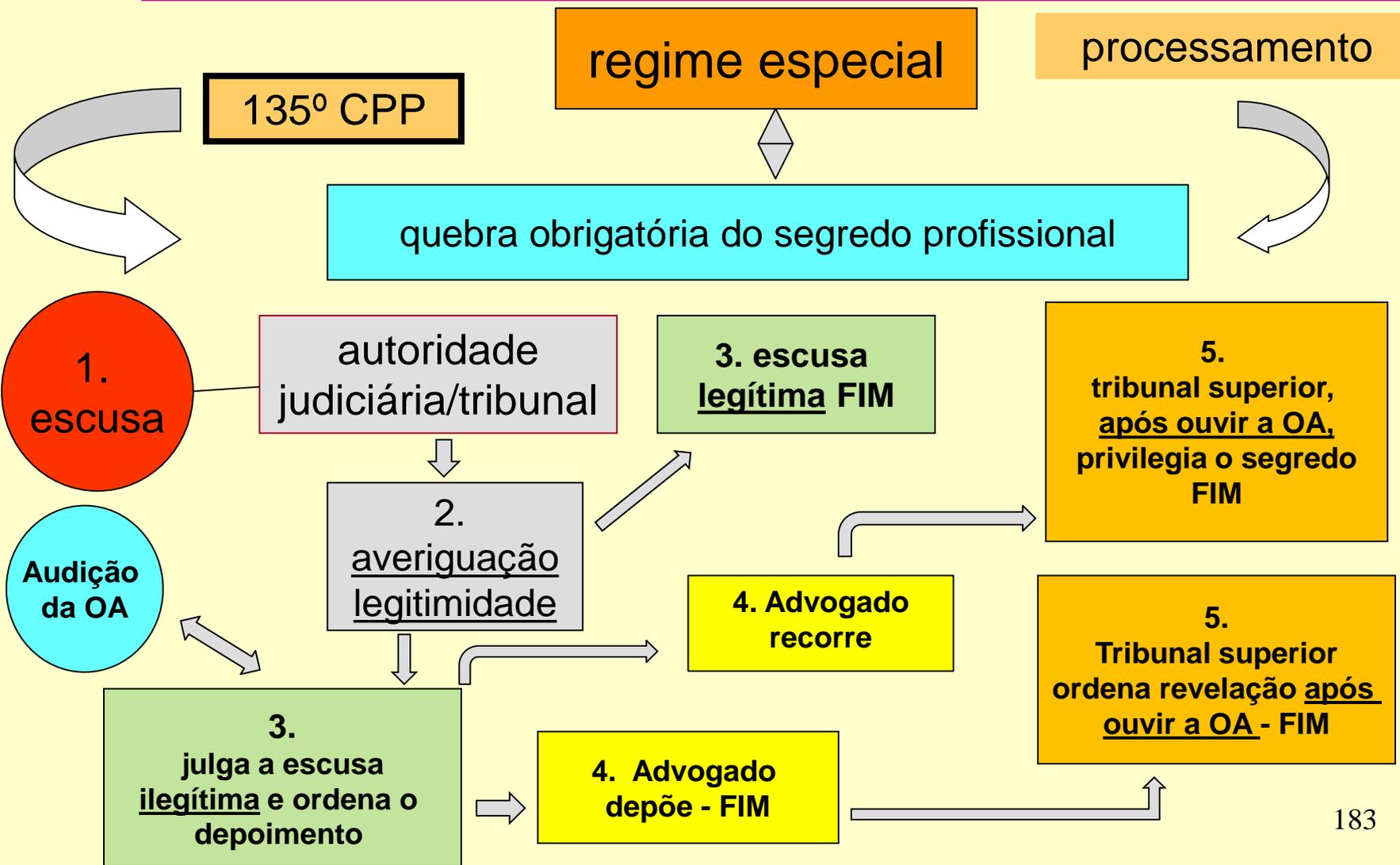
3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

5 - O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso.

SEGREDO PROFISSIONAL⁽¹⁷⁾

Cessação da Obrigação de Segredo Profissional⁽⁶⁾



SEGREDO PROFISSIONAL⁽¹⁸⁾

Cessação da Obrigação de Segredo Profissional (7)

135º
CPP

Audição prévia da
Ordem dos Advogados

vinculativa

ou

opinativa

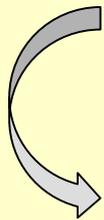
Artigo 77º do EOA



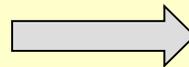
SEGREDO PROFISSIONAL(19)
Cessação da Obrigação de Segredo
Profissional (8)
(regime especial)



Extensibilidade do regime do artigo 135º do CPP ao
PROCESSO CIVIL



Artigos 497º 3.
e 417º 3. c) e 4.
do C.P.C.

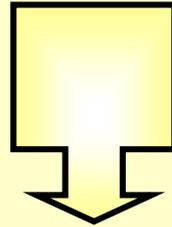


Interesse
preponderante
justificativo?

SEGREDO PROFISSIONAL⁽²⁰⁾

Cessação da Obrigação de Segredo Profissional (9)

Regime geral
art. 92º n.º 4 EOA



Regime especial
135º CPP
497º 3. e 417º 3. c) e 4. do C.P.C.

entorses

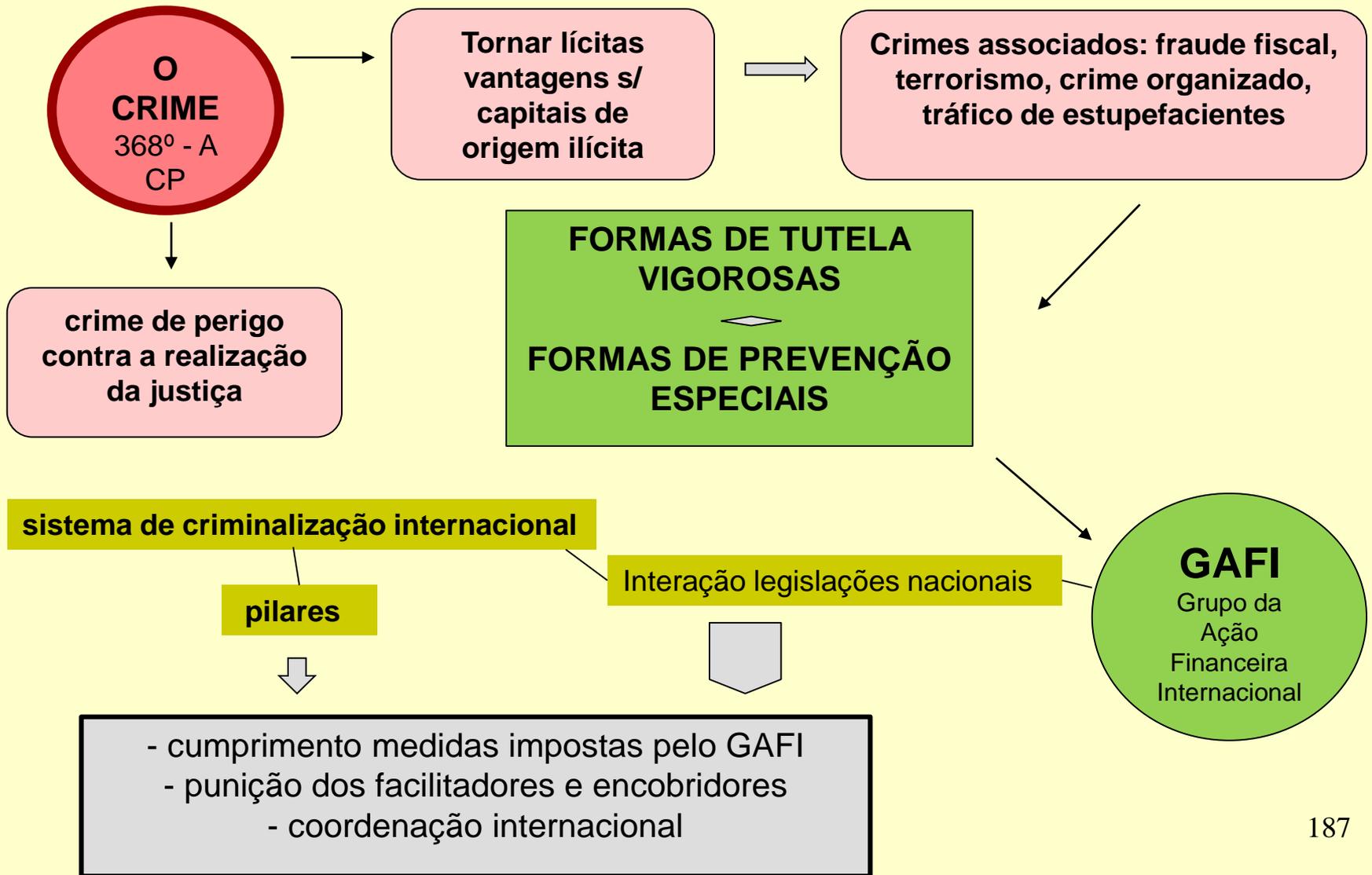
legitimidade
alargada à
autoridade
judiciária

afastamento
da regra do art.
92º n.º 6
imposição

similitude com o
regime do art. 77º EOA

SEGREDO PROFISSIONAL/BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

(1)



SEGREDO
PROFISSIONAL/BRANQUEAMENTO
DE CAPITAIS (2)
AS DIRETIVAS E O DIREITO
INTERNO
MARCOS PRINCIPAIS

ANTES

OCORRE NO ÂMBITO DA CONSULTA JURÍDICA E ASSISTÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO E A LEI ISENTA O DEVER DE DENÚNCIA

SUSPEITA

DEPOIS

FICA OBRIGADO À RECUSA DE PARTICIPAÇÃO OU AUXÍLIO SOB PENA DE SE CONSTITUIR COMPARTICIPANTE NA ATIVIDADE ILÍCITA

DIRETIVA 2001/97/CE
Transposta pela
LEI 11/2004 DE 27 DE MARÇO
(ALTERADA pela Lei 27/2004 de 16 de Julho)

Vinculação ao dever de denúncia e de informação e colaboração exceto quanto aos factos conhecidos em processo destinado à definição da situação jurídica dos clientes, na sua defesa ou em sua representação em processo judicial ou conexo, incluindo em consulta jurídica para aconselhamento, antes, durante ou depois do processo.

reação institucional das Ordens
acolhimento de deveres específicos

Ponto 3.1-1 CDAE e artigo 90º n.º 2 c), d) e e) do EOA de 2005 (ver quadro 129)

NÃO

Dever de denúncia... ?

artigos 16º n.ºs 1 e 2. e 35º da Lei 15/2008

SEGREDO
PROFISSIONAL/BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS (3)
AS DIRETIVAS E O DIREITO INTERNO
MARCOS PRINCIPAIS

DEVER DE COMUNICAÇÃO AO BASTONÁRIO

sempre que se saiba, suspeite ou haja razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada, operação suscetível de configurar crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ficando o Bastonário obrigado, por sua vez, de proceder à comunicação dessas informações, de imediato e por sua própria iniciativa, pronta e sem filtragem, ao Procurador Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, informações estas apenas utilizáveis em processo penal, não podendo ser revelada, em caso algum, a identidade de quem as forneceu

colaborar
abstenção
segredo
informação
comunicar

novos
ciclos

Diretivas n.ºs 2005/70/SCE do Parlamento e Conselho de 26 de Outubro e 2006/70/CE da Comissão de 1 de Agosto

Lei 15/2008 de 5 de Junho (revogada)

Diretiva 2015/849 do Parlamento e do Conselho de 20 de Maio de 2015

**SEGREDO
PROFISSIONAL/BRANQUEAMENTO
DE CAPITAIS (4)
AS DIRETIVAS E O DIREITO INTERNO
MARCOS PRINCIPAIS**

**PARECER DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DE
23 DE MARÇO DE
2013**

Os Advogados, em circunstância alguma, deverão ficar sujeitos a qualquer dever de comunicação e de informação à Unidade de Informação Financeira (UIF) ou a qualquer outra entidade, ainda que através do Bastonário da respectiva Ordem, sobre quaisquer fatos que lhes tenham sido revelados pelos respectivos clientes e que, de forma direta ou indireta, possam ter por objeto atos ou operações de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, sob pena de, por via do Direito Comunitário, se violar uma das garantias fundamentais de um Estado Direito Democrático que não pode prescindir do dever de segredo profissional imposto aos advogados para assegurar a confiança dos cidadãos e a defesa dos seus direitos e liberdades fundamentais e dessa forma garantir a boa administração da justiça, através de um processo justo e equitativo.

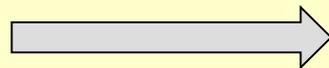
-

DIRECTIVA UE 2015/849 (5)

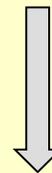
Transposta pela Lei 83/17 de 18 de Agosto (1)

Os membros de profissões jurídicas independentes, tal como definidos pelos Estados-Membros, deverão estar sujeitos ao disposto na presente diretiva quando participarem em operações financeiras ou societárias, designadamente quando prestarem serviços de consultoria fiscal, em que existe um risco mais elevado de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de atividades criminosas ou para efeitos de financiamento do terrorismo. Deverão, todavia, prever-se isenções da obrigação de comunicar as informações obtidas antes, durante ou após o processo judicial ou durante a apreciação da situação jurídica de um cliente. Assim, a consultoria jurídica deverá continuar a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o membro de profissão jurídica independente participar em atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, se prestar consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou se o membro de profissão jurídica independente estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para esses efeitos.

**SEGREDO PROFISSIONAL
BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS (6)**



**LEI 83/2017
de
18 de Agosto de
2017 (2)**

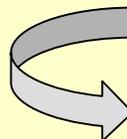


Regulamento Sobre a
Prevenção e Combate ao
Branqueamento de Capitais e
Financiamento do Terrorismo
Deliberação 822/2020 de 21/08

**ADVOGADOS SUJEITOS
AOS DEVERES DE
DENÚNCIA E
COLABORAÇÃO**



**RESSALVAS
ARTIGO 79º n.º 1**



Preserva o essencial mas não
resolve todos os casos de
CONFLITO

SEMPRE QUE ACTUEM NO
DECURSO DA APRECIÇÃO
DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO
CLIENTE OU NO ÂMBITO DA
DEFESA OU REPRESENTAÇÃO
DO CLIENTE EM PROCESSOS
JUDICIAIS OU A RESPEITO
DELES, MESMO QUANDO SE
TRATE DE CONSELHOS
PRESTADOS QUANTO À
FORMA DE INSTAURAR OU
EVITAR PROCESSOS,
INDEPENDENTEMENTE DE
ESSAS INFORMAÇÕES SEREM
RECEBIDAS OU OBTIDAS
ANTES, DURANTE OU DEPOIS
DO PROCESSO

**Regulamento Sobre a Prevenção e Combate
ao Branqueamento de Capitais e
Financiamento do Terrorismo (7)
Deliberação do CG da OA 822/2020 de 21/08
TÓPICOS**

- Operações de permuta e compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações;
- Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos de clientes;
- Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que envolvam as finalidades específicas reportadas nos pontos i) a vii) da alínea d) do artigo 3º do Regulamento;
- Operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de atividades desportivas profissionais;
- Operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

**ATOS SUJEITOS AO REGIME
DA LEI E DO REGULAMENTO**

Regulamento Sobre a Prevenção e Combate ao
Branqueamento de Capitais e Financiamento do
Terrorismo (8)
Deliberação 822/2020 de 21/08 - TÓPICOS

ATOS EXCLUÍDOS

-Atos de consulta jurídica e emissão de pareceres;

-Atos de patrocínio forense e de representação judiciária, independentemente da jurisdição onde se pratiquem ou devam ser praticados os atos processuais, incluindo em comissões ou tribunais arbitrais;

-Informação obtida do cliente ou de terceiro visando a prática dos atos referidos supra, antes, durante ou após a intervenção em processo mediante representação judicial ou patrocínio forense.

Regulamento Sobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (9)
Deliberação 822/2020 de 21/08 - TÓPICOS

DEVERES DOS
ADVOGADOS e
SOCIEDADES
DE
ADVOGADOS



- Dever de informação
- Exame e diligência
- Comunicação de operações suspeitas
- Abstenção
- Cooperação
- Conservação e Arquivo

Ordem via
BASTONÁRIO



SEGREDO PROFISSIONAL/BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS (10)

CONFLITO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

respeito na ordem interna das normas e princípio do direito internacional – DIRETIVAS – e incumbência do Estado no domínio da prevenção criminal
Artigos 8º, 9º e 81º

Segredo profissional e a confiança no papel dos advogados como agentes essenciais à administração da justiça e direito à reserva da intimidade da vida privada
Artigos 20º, 26º, 32º e 208º

Interesse público

SIM

**ADVOGADOS
AGENTES
OBRIGADOS
DENUNCIADORES**

?

Interesse público

NÃO

SEGREDO PROFISSIONAL

branqueamento de capitais (11)

Cessação da Obrigação de Segredo Profissional

SOLUÇÃO?

valor subjacente
proteção sigilo



colisão de interesses
CONFLITO



bem jurídico
protegido na acção
penal

CRIAÇÃO DE UMA SOLUÇÃO JUDICIAL
(à imagem do artigo 135º do CPP)
processo urgente
defesa do interesse preponderante
princípio geral – artigos 31º e 36º C. Penal

PARTE V

Ação Disciplinar

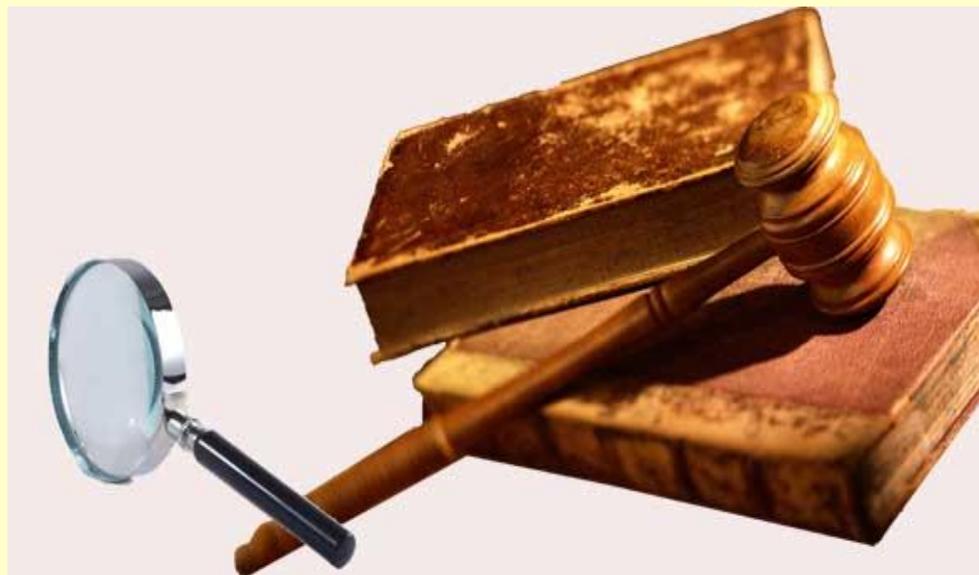
Título IV do EOA



Ação Disciplinar (1)

Artigo 18º da Lei 2/2013 de 10/01/13

Artigos 114º a 176º do EOA
Regulamento Disciplinar n.º 668-A/2015 de 5/10/2015



princípios estruturantes

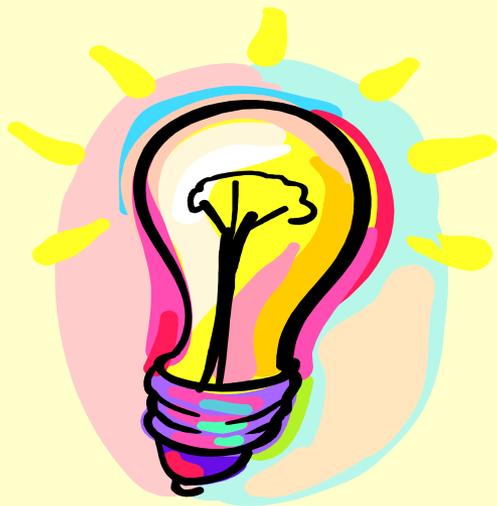
**Jurisdição exclusiva da Ordem dos Advogados
114º n.º1 do EOA**

**Extensibilidade a sociedades de advogados e estrangeiros em regime de livre prestação de serviços
114º n.º 5 e 209º do EOA**

Independência e Irresponsabilidade dos titulares dos órgãos jurisdicionais

127º e 128º EOA

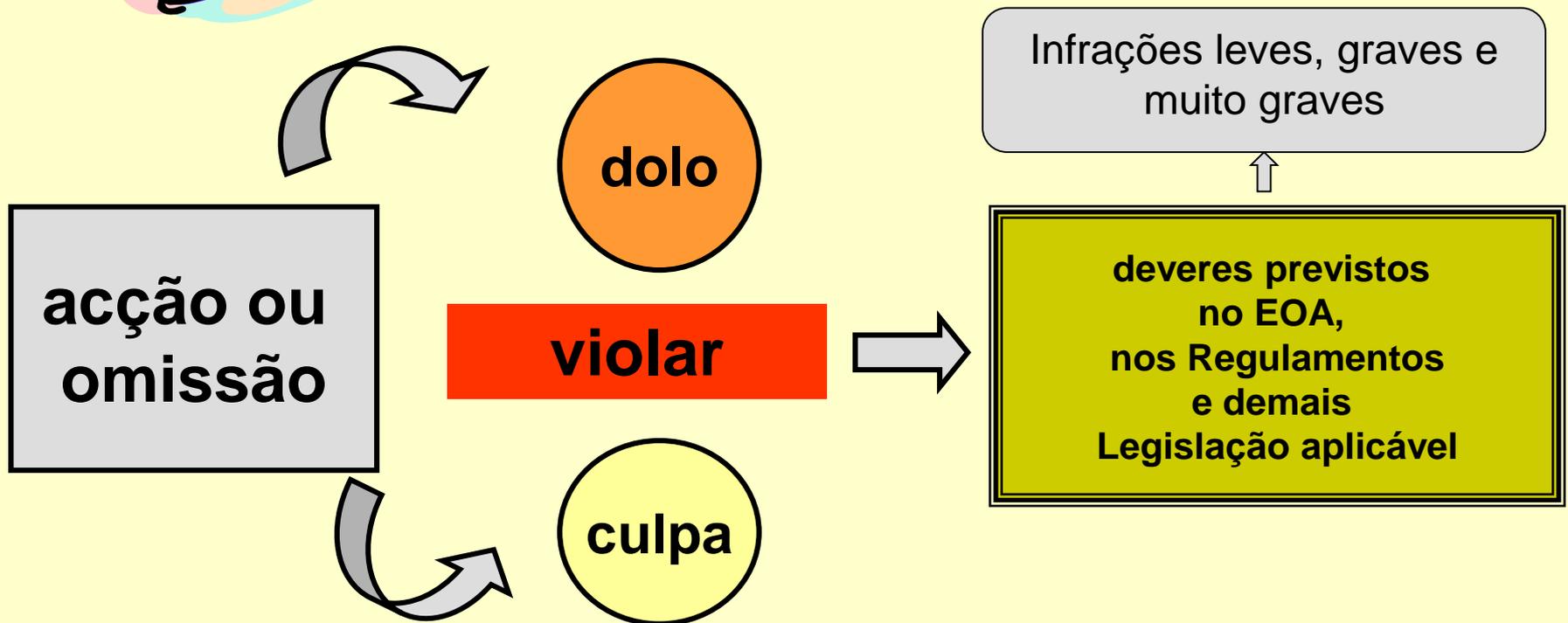
Independência da ação disciplinar da responsabilidade civil, criminal e disciplinar laboral – 116º n.ºs 1 e 6 do EOA



Infração Disciplinar

(2)

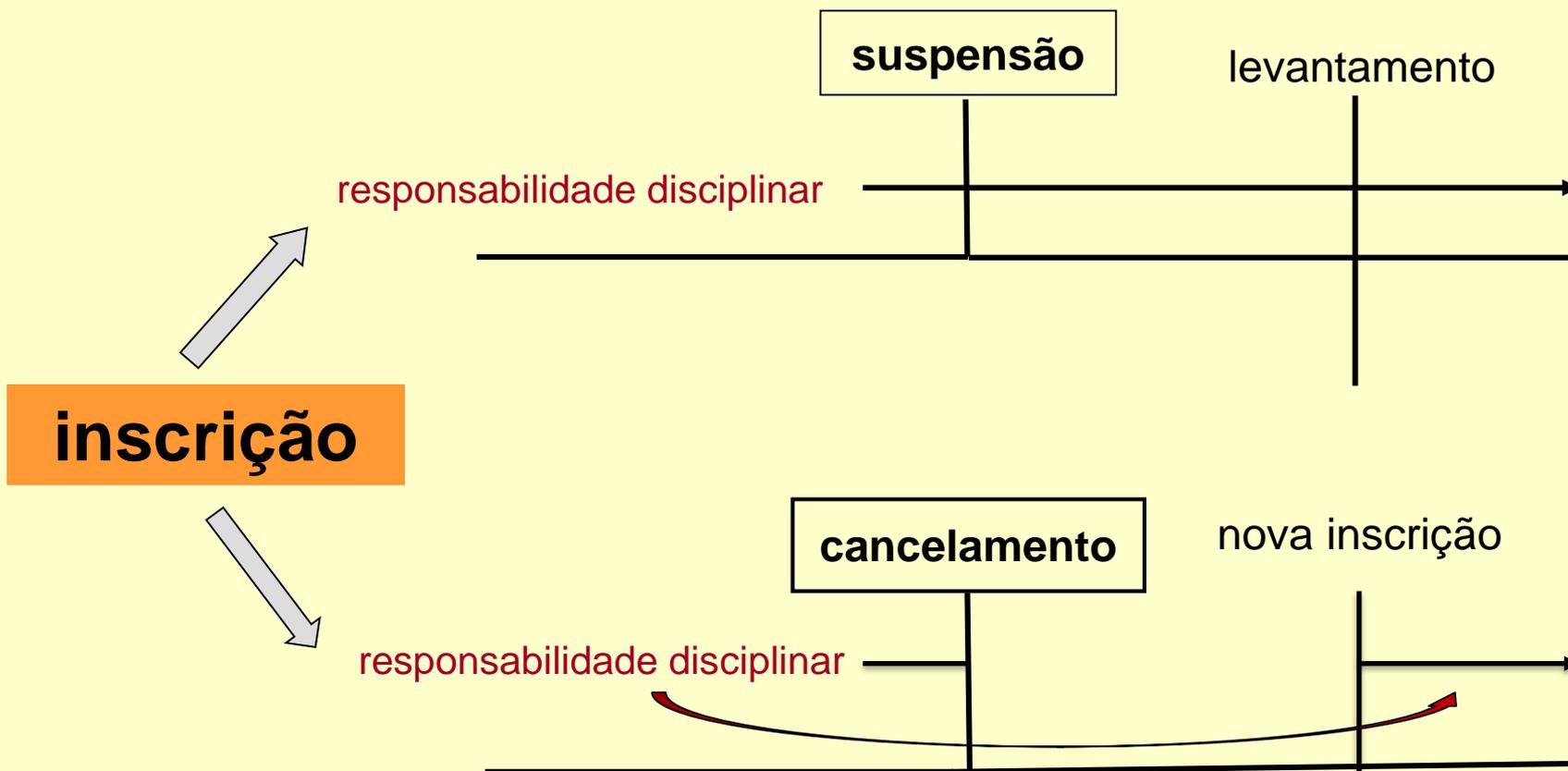
Art. 115º EOA



Punibilidade da tentativa – Artigo 115º n.º 2 EOA

Poder Disciplinar (3)

Regime do Artigo 114º n.ºs 2 e 3 do EOA



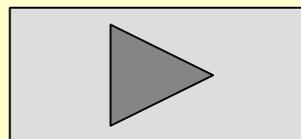


Ação disciplinar

instauração (4)

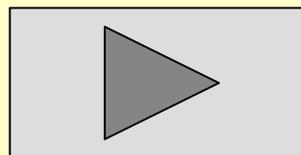
artigo 123º n.ºs 1 e 2 do EOA

**Decisão dos
Presidentes dos
Conselhos de Deontologia
e Conselho Superior**



SOB PARTICIPAÇÃO

**Deliberação dos Conselhos
Deontologia e Superior**



**OFICIOSAMENTE
INDEPENDENTEMENTE
DE PARTICIPAÇÃO**

**Bastonário
Conselho Superior
Conselhos Regionais
Conselhos Deontologia**

Ação disciplinar

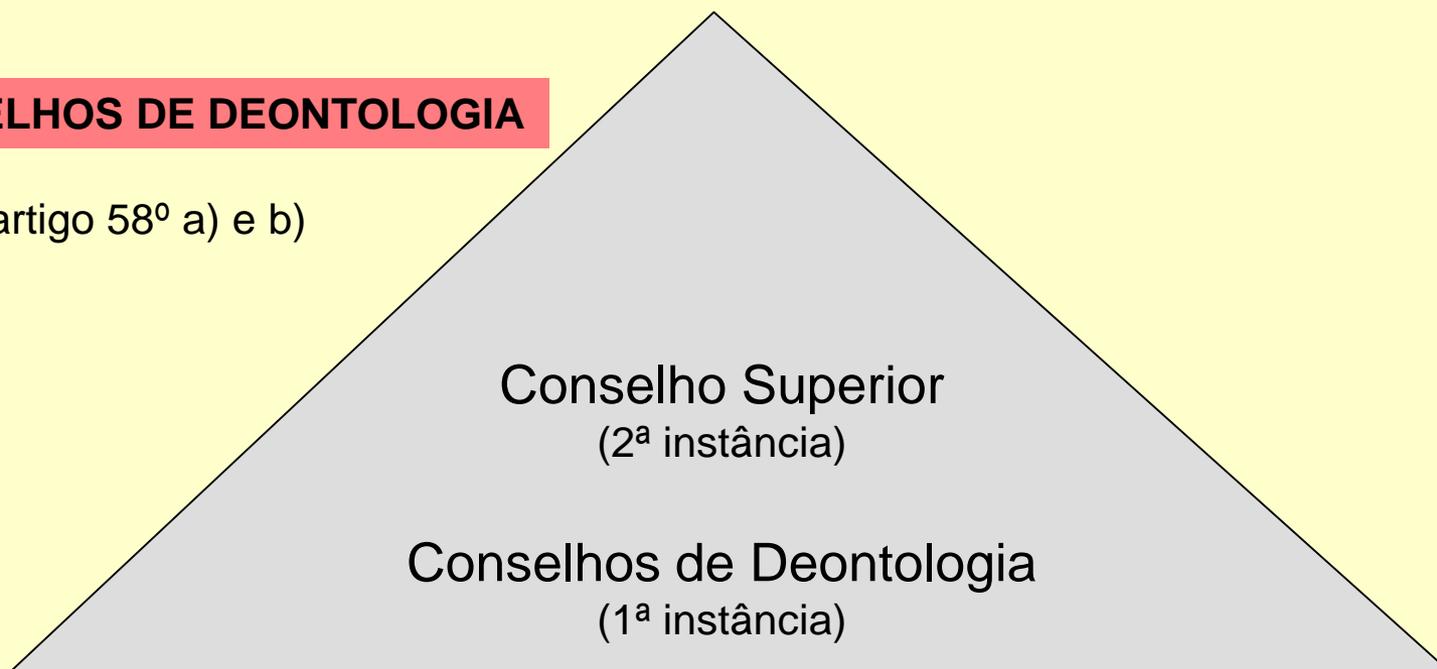
órgãos competentes – EOA (5)

CONSELHO SUPERIOR

artigo 44º 1. a) e b) e nº 3 a) a d)

CONSELHOS DE DEONTOLOGIA

artigo 58º a) e b)



Presidente do C. Superior – Harmonização de conflitos
artigo 41º a) e b)

Ação disciplinar ⁽⁶⁾

participação e dever de denúncia – artigos
121º e 122º do EOA
artigo 18º nº 9 da Lei 2/2013 (L.A.P.P.)



legitimidade

Qualquer pessoa afetada e identificada
Tribunais
Quaisquer autoridades
Ministério Público
Órgãos e autoridades de polícia criminal
Provedor dos clientes (se o houver)

Ação Disciplinar – Prescrição do Procedimento

Regime dos artigos 117º, 118º e 119º do EOA

(7)

prazo de 5 anos, salvo se a infração disciplinar constitua também infração criminal e a esta corresponda prazo superior

é de conhecimento oficioso, podendo o advogado arguido requerer a continuação do processo

suspende-se enquanto o processo estiver a aguardar acusação ou pronúncia em processo crime ou com a notificação da acusação, mas nunca por mais de 18 meses

interrompe-se com a notificação ao arguido da instauração do processo disciplinar ou da acusação

o prazo volta a correr a partir da data da cessação da suspensão e começa a correr de novo após cada período de interrupção

ACÇÃO DISCIPLINAR

outras regras (8)

Artigos 120º, 122º nº 3, 125º, 126º EOA

Desistência da participação



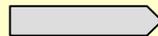
Extingue a responsabilidade disciplinar salvo quando a falta afetar a dignidade do advogado visado, da Ordem ou da profissão

Extinção do direito de queixa



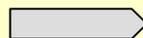
Prazo de 6 meses a contar da data em que o lesado teve conhecimento dos factos

Natureza do processo



Secreta até ao despacho de acusação mantendo posteriormente a confidencialidade

Direito subsidiário



Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014 de 30 de Junho)

SANÇÕES DISCIPLINARES - ART.130º do EOA (9)

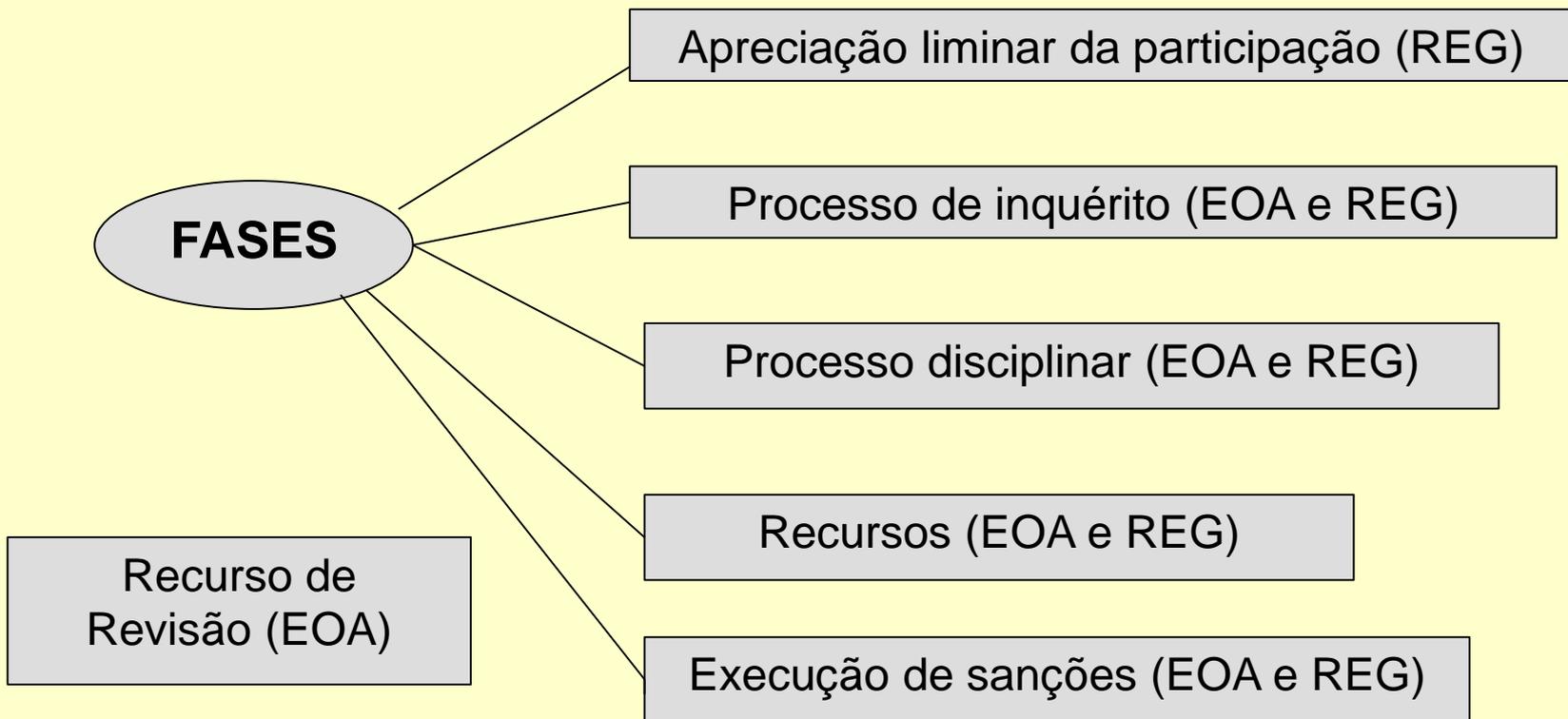
<p>ADVERTÊNCIA infração leve</p>	<p>CENSURA infração leve (+) Ver n.º 11 e artigo 18º do EOA</p>	<p>MULTA ATÉ AO VALOR DA ALÇADA TRIBUNAIS DE COMARCA Infração grave</p>
<p>MULTA ENTRE A ANTERIOR E A ALÇADA DAS RELAÇÕES Infração grave (+)</p>	<p>SUSPENSÃO ATÉ 10 ANOS PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA – 142º EOA Infração grave (+) -140º nº 1 (maioria qualificada de 2/3)</p>	<p>EXPULSÃO PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA 142º EOA Infração muito grave e 140º n.º 1 (idem)</p>

As sanções são sempre registadas e podem ser cumuladas com penas acessórias, como a restituição de honorários

Cancelamento automático e irreversível no registo 10 anos após a sua extinção, exceto a sanção de expulsão, que pode, porém, ser objeto de reabilitação – artigos 175º e 176º do EOA

PROCESSO DISCIPLINAR

Regulamento Disciplinar (10)



PROCESSO DE REABILITAÇÃO

(11)

ART. 176º EOA

SANÇÕES

EXPULSÃO → ADVOGADOS

INTERDIÇÃO DEFINITIVA → SOCIEDADES

DECURSO DO PRAZO DE 15 ANOS
PROVA DE BOA CONDUTA
PROCESSO SEGUE OS TERMOS DO PROCESSO DE
REVISÃO
RECUPERAÇÃO DOS DIREITOS COM PUBLICIDADE

F i m



crlisboa

FICHA TÉCNICA

Título

Refletir sobre algumas questões estruturais relativas ao dever/direito de segredo profissional

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão